



## Acórdão 01438/2021-4 - Plenário

**Processo:** 03338/2018-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UGs:** PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MUNICIPIO DE COLATINA, MUNICIPIO DE CARIACICA, MUNICIPIO DE LINHARES, MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, MUNICIPIO DE VITORIA, MUNICIPIO DE SAO MATEUS, MUNICIPIO DE GUARAPARI, MUNICIPIO DA SERRA, MUNICIPIO DE VILA VELHA, MUNICIPIO DE VIANA

**Responsável:** VICTOR DA SILVA COELHO, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO MENEGUELLI, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, GUERINO LUIZ ZANON, DANIEL SANTANA BARBOSA, MAX FREITAS MAURO FILHO, GILSON DANIEL BATISTA, LUCIANO SANTOS REZENDE, LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA, LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE, DANIEL HERNANDEZ DALLA FAVARATO, LUCAS SCARAMUSSA, RENE MICHEL KHERLAKIAN, LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO, JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, FABRICIO BORGHI FOLLI, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, TARCISIO JOSE FOEGER, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ALEX WINGLER LUCAS, JOAO GUERINO BALESTRASSI, VALDIR MASSUCATTI, LUIZ FERNANDO LORENZONI, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, ARNALDO BORGIO FILHO, RICARDO KLIPPEL BORGIO, WANDERSON BORGHARDT BUENO, NILO ANDRE LOCATELLI DE OLIVEIRA, EDMO PIRES MARTINS, ANTONIO CARLOS LUIZ DE SOUZA, AILTON CAFFEU

**Procurador:** VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

**FISCALIZAÇÃO / AUDITORIA – ANÁLISE DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSBS) – DETERMINAR – RECOMENDAR – AFASTAR MULTA APLICADA INDIVIDUALMENTE – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Auditoria de Conformidade** realizada nas Prefeituras Municipais de Cariacica, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares, Serra, São Mateus, Viana, Vitória e Vila Velha, no período de 04/4/2018 a 18/12/2018, com a finalidade de analisar os Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSBs e os contratos de programa e concessão dos serviços de saneamento básico, frente ao disposto na Lei nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 9096/2008.

Acolhendo os achados apontados no **Relatório de Auditoria 00015/2018-1** (evento 15) e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Inicial 00031/2019** (evento 55) sugeriu a **citação** dos responsáveis descritos no **Quadro 1**, a seguir, nos termos do artigo 358, Inciso I, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentassem alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários.

**Quadro 1 – Relação de responsáveis a serem citados conforme ITI 31/2019-8**

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES
<p><b>VICTOR DA SILVA COELHO</b> Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim Mandato iniciado em 1.º/1/2017</p>	<p><b>Achado (A) 20</b> – Manter um Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em Cachoeiro de Itapemirim em desacordo com a exigência legal de que o planejamento abranja os quatro componentes do saneamento básico, contribuindo para o risco de o Município ter prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às suas necessidades e de não oferecer serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano. Caso a correção dessa impropriedade não seja feita até 31/12/2019, conforme determinação do Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017, o Município ficará impedido de receber recursos federais para investimentos em saneamento básico.</p>
	<p><b>A65</b> – Negligenciar a fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, com base nos ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 45), das leis estaduais 9.096/2008 (arts. 40, §4.º, e 54) e 10.495/2016, da Lei Municipal 4.797/1999 (arts. 35, IV, e 47, §2.º), do Decreto 7.217/2010 (Art. 11), da CE/1989 (arts. 193, III, e 194), do Regulamento da Concessão no Município (Art. 7.º) e do Acordo de Cooperação para Revitalização dos Córregos, firmado entre a Prefeitura Municipal, a Agersa e a BRK Ambiental, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
	<p><b>A66</b> – Não coibir o surgimento e negligenciar a identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais</p>

	<p>e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos e que, por essa razão, lançam esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente, contribuindo para degradação ambiental e para ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços de saneamento básico.</p>
<p><b>LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE</b> Secretária Municipal da Saúde de Cachoeiro de Itapemirim Desde 2/1/2018</p>	<p><b>A65</b> – Não exercer, por intermédio da Vigilância Sanitária, a fiscalização de domicílios com lançamentos irregulares de esgotos domésticos e não apenar os infratores conforme determinam o Art. 7.º, § 3.º, da Lei Municipal 3.161, de 14 de setembro 1989, e o Decreto 7.848/1991, descumprindo, portanto, além desses normativos, os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 45), das leis estaduais 9.096/2008 (arts. 40, § 4.º, e 54) e 10.495/2016, da Lei Municipal 4.797/1999 (arts. 35, IV, e 47, § 2.º), do Decreto 7.217/2010 (Art. 11), da CE/1989 (arts. 193, III, e 194), do Regulamento da Concessão no Município (Art. 7.º) e do Acordo de Cooperação para Revitalização dos Córregos, firmado entre a Prefeitura Municipal, a Agersa e a BRK Ambiental, e deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p><b>GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR</b> Prefeito Municipal de Cariacica Mandato iniciado em 1.º/1/2013</p>	<p><b>A67</b> – Não cumprir ou fazer cumprir as exigências constantes do Contrato de Concessão 65/2001, incluindo a não instituição de um conselho de saneamento e de um fundo municipal de saneamento, contribuindo para a ausência de controle social e para o risco de ausência de recursos para a prestação suficiente de serviços.</p> <p><b>A68</b> – Não zelar pela correta fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato de Concessão 65/2001, expondo o Município ao risco de má-prestação dos serviços e de esgotamento sanitário inadequado.</p> <p><b>A85</b> – Instituir um PMSB em Cariacica em desacordo com a exigência legal de que o planejamento contemple os quatro componentes do saneamento básico, contribuindo para o risco de o Município ter prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às suas necessidades e de não oferecer serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano. Caso a correção dessa impropriedade não seja feita até 31/12/2019, conforme determinação do Decreto 9.254/2017, o Município ficará impedido de receber recursos federais para investimentos em saneamento básico.</p>
<p><b>SÉRGIO MENEGUELLI</b> Prefeito Municipal de Colatina Mandato iniciado em 1.º/1/2017</p>	<p><b>A69</b> – Não instituir, no Município, um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007 (Art. 9.º, III), pela Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 14, II) e pelo Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III), que determinam que o titular dos serviços – no caso, o Executivo Municipal – defina formalmente o ente responsável por sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua execução.</p> <p><b>A70</b> – Não zelar pelo acompanhamento e pela fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário prestados em Colatina, nos moldes legalmente estabelecidos pelas leis municipais 6.413, de 16 de junho de 2017, e 6.375, de 27 de dezembro de 2016.</p> <p><b>A71</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os municípios que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à</p>

	saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
<b>DANIEL HERNANDEZ DALLA FAVARATO</b> Diretor-geral do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental (Sanear) Desde 2/1/2017	<b>A71</b> – Não fiscalizar, conforme atribuições que lhe foram conferidas pelas leis municipais 6.413, de 16 de junho de 2017, e 6.375, de 27 de dezembro de 2016, (Art. 7.º) a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os municípios que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
<b>EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES</b> Prefeito Municipal de Guarapari Mandato iniciado em 1.º/1/2017	<b>A72</b> – Instituir um PMSB em Guarapari em desacordo com a exigência legal de que o planejamento contemple os quatro componentes do saneamento básico, contribuindo para o risco de o Município ter prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às suas necessidades e de não oferecer serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano. Caso a correção dessa impropriedade não seja feita até 31/12/2019, conforme determinação do Decreto 9.254/2017, o Município ficará impedido de receber recursos federais para investimentos em saneamento básico. <b>A73</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os municípios que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, além de descumprir as cláusulas 7.2, Alínea j, e 8.1, Alínea c, do Contrato de Programa 20122017, firmado em 12/9/2017 com a Cesan, bem como o Termo de Acordo de Cooperação (TAC), assinado em 28/9/2016 pela Prefeitura Municipal e o Ministério Público do ES.
<b>GUERINO LUIZ ZANON</b> Prefeito Municipal de Linhares Mandato iniciado em 1.º/1/2017	<b>A74</b> – Não zelar pelo acompanhamento e pela fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário prestados em Linhares, nos moldes legalmente exigidos pela legislação e pelas normas vigentes, principalmente pela Lei Municipal 3.376, de 30 de dezembro de 2013, e pelo Contrato Administrativo 1/2014, contribuindo para a deterioração do sistema de esgotamento sanitário, com consequente lançamento de esgotos de forma irregular nas redes pluviais ou sem tratamento adequado no meio ambiente, acarretando degradação ambiental, ônus ao sistema público de saúde e encarecimento do tratamento de água. <b>A75</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os municípios que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. <b>A86</b> – Não instituir, no Município, um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007 (Art. 9.º, III), pela Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 14, II) e pelo Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III), que determinam que o titular dos serviços – no caso, o Executivo Municipal – defina formalmente o ente responsável por sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua execução. <b>A87</b> – Não coibir o surgimento e não zelar pela identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos e que, por essa razão, lançam esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente, contribuindo para degradação ambiental e para ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços de saneamento básico.

<p><b>LUCAS SCARAMUSSA</b> Secretário Municipal de Meio Ambiente de Linhares Até 5/4/2018</p>	<p><b>A75</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e descumprindo o Art. 9.º da Lei Municipal 2.322, de 5 de dezembro de 2002, especialmente no que diz respeito aos incisos XVI, XX e XXI.</p>
<p><b>FABRÍCIO BORGHI FOLLI</b> Secretário Municipal de Meio Ambiente de Linhares Desde 18/4/2018</p>	<p><b>A75</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e descumprindo o Art. 9.º da Lei Municipal 2.322, de 5 de dezembro de 2002, especialmente no que diz respeito aos incisos XVI, XX e XXI.</p>
<p><b>DANIEL SANTANA BARBOSA</b> Prefeito Municipal de São Mateus Mandato iniciado em 1.º/1/2017</p>	<p><b>A76</b> – Não fiscalizar, com base no Art. 53 da Lei 1.191, de 12 de dezembro de 2012, a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar, de acordo com a mesma norma (arts. 133 e 134), os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p><b>RENÉ MICHEL KHERLAKIAN</b> Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de São Mateus Desde 2/10/2017</p>	<p><b>A76</b> – Não fiscalizar, com base nos arts. 3.º e 53 da Lei 1.191, de 12 de dezembro de 2012, a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar, de acordo com a mesma norma (arts. 133 e 134), os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p><b>MAX FREITAS MAURO FILHO</b> Prefeito Municipal de Vila Velha Mandato iniciado em 1.º/1/2017</p>	<p><b>A77</b> – Instituir um PMSB em Vila Velha em desacordo com a exigência legal de que o planejamento contemple os quatro componentes do saneamento básico, contribuindo para o risco de o Município ter prejuízos em decorrência de aquisições e contratações que não atendam às suas necessidades e de não oferecer serviços nas áreas do saneamento básico não contempladas pelo Plano. Caso a correção dessa impropriedade não seja feita até 31/12/2019, conforme determinação do Decreto 9.254/2017, o Município ficará impedido de receber recursos federais para investimentos em saneamento básico.</p> <p><b>A78</b> – Não zelar pelo acompanhamento do cumprimento das metas do PMSB e pela fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário prestados em Vila Velha, nos moldes legalmente estabelecidos, principalmente pela Lei Municipal 5.599, de 5 de fevereiro de 2015, contribuindo para a deterioração do sistema de esgotamento sanitário, com consequente lançamento de esgotos sem tratamento adequado no meio ambiente, o que acarreta degradação ambiental e ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água.</p> <p><b>A79</b> – Não planejar, nos moldes previstos no Subitem 6.3 do PMSB de Vila Velha e determinados pelo Artigo 3.º da Lei Municipal 5.599/2015, planos de ação para a universalização do acesso a esgotamento sanitário nas comunidades instaladas nas áreas rurais, que abrangem 53% do território do Município, contribuindo, assim, para a perpetuação de lançamentos de esgotos sem tratamento no meio ambiente, com consequente degradação ambiental e ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água.</p> <p><b>A80</b> – Não coibir o surgimento e negligenciar a identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos e que, por essa razão, lançam esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente, contribuindo para</p>

<p>Mandato iniciado em 1.º/1/2017</p>	<p>degradação ambiental e para ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços de saneamento básico.</p>
<p><b>LUIZ OTÁVIO MACHADO CARVALHO</b> Secretário Municipal Interino de Drenagem e Saneamento de Vila Velha Até 29/5/2018</p>	<p><b>A80</b> – Não coibir, conforme atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal 5.550, de 10 de julho de 2014 (Art. 16, VI e XVI), o surgimento e negligenciar a identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos e que, por essa razão, lançam esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente, contribuindo para degradação ambiental e para ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços de saneamento básico.</p>
<p><b>JOSÉ VICENTE DE SÁ PIMENTEL</b> Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha Desde 5/6/2018</p>	<p><b>A80</b> – Não coibir, conforme atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal 6.006, de 29 de maio de 2018, o surgimento e negligenciar a identificação e a fiscalização de aglomerados subnormais e de loteamentos irregulares, os quais não são contemplados com rede coletora de esgotos e com outros serviços públicos e que, por essa razão, lançam esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente, contribuindo para degradação ambiental e para ônus ao sistema público de saúde e ao tratamento da água e descumprindo a legislação que garante o acesso universal aos serviços de saneamento básico.</p>
<p><b>GILSON DANIEL BATISTA</b> Prefeito Municipal de Viana Mandato iniciado em 1.º/1/2013</p>	<p><b>A81</b> – Não providenciar a celebração de contrato de concessão/programa para respaldar a execução de serviços de saneamento básico, nos moldes exigidos pelo Art. 4.º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo Art. 10 da Lei 11.445/2007, e pelo Artigo 15 da Lei Estadual 9.096/2008, impedindo o Executivo Municipal de exigir a prestação de serviços de saneamento básico de acordo com a necessidade do Município e inviabilizando a atuação do ente regulador, pois não há condições precisas estabelecidas para a execução, nem definição de direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual.</p> <p><b>A82</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p><b>LUCIANO SANTOS REZENDE</b> Prefeito Municipal de Vitória Mandato iniciado em 1.º/1/2013</p>	<p><b>A83</b> – Não providenciar a celebração de contrato de concessão/programa para respaldar a execução de serviços de saneamento básico, nos moldes exigidos pelo Art. 4.º da Lei 8.987/1995, pelo Art. 10 da Lei 11.445/2007, e pelo Artigo 15 da Lei Estadual 9.096/2008, impedindo o Executivo Municipal de exigir a prestação de serviços de saneamento básico de acordo com a necessidade do Município e inviabilizando a atuação do ente regulador, pois não há condições precisas estabelecidas para a execução, nem definição de direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual.</p> <p><b>A84</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>
<p><b>LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA</b> Sec. Mun. de Meio Ambiente de Vitória Desde 2/1/2017</p>	<p><b>A84</b> – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de</p>

	concessão.
--	------------

Fonte: ITI 31/2019-8 do Processo 3.338/2018.

Pelo fato de, no Relatório de Auditoria 15/2018-1, também terem sido sugeridas determinações em face de alguns achados e igualmente em consideração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ITI 31/2019-8 propôs que fossem citados os jurisdicionados relacionados no **Quadro 2**, a seguir, nos termos do Artigo 358, Inciso I, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentassem alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários.

**Quadro 2 – Relação de jurisdicionados a serem citados conforme ITI 31/2019-8**

INTERESSADOS	ACHADOS
<b>MUNICÍPIO DE COLATINA</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Sérgio Meneguelli</b> , prefeito municipal	<b>A1</b> – Diagnóstico inadequado do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).
	<b>A2</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A3</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB.
	<b>A4</b> – Programas, projetos e ações inadequados do PMSB.
	<b>A5</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB.
	<b>A6</b> – Incompatibilidade do plano de bacia com o PMSB.
	<b>A7</b> – Ausência de designação de responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<b>MUNICÍPIO DE CARIACICA</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Geraldo Luzia de Oliveira Junior</b> , prefeito municipal	<b>A8</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A9</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB.
	<b>A10</b> – Programas, projetos e ações inadequados do PMSB.
	<b>A11</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB.
	<b>A12</b> – Ausência de designação de responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<b>MUNICÍPIO DE LINHARES</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Guerino Zanon</b> , prefeito municipal	<b>A13</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A14</b> – Objetivos e metas inadequados do PMSB.
	<b>A15</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB.
	<b>A16</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A17</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB.
	<b>A18</b> – Incompatibilidade do plano de bacia com o PMSB.
	<b>A19</b> – Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<b>MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Victor da Silva Coelho</b> , prefeito municipal	<b>A21</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A22</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A23</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A24</b> – Falhas no controle ambiental.
	<b>A25</b> – Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.

<p><b>MUNICÍPIO DE VITÓRIA</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Luciano Santos Rezende</b>, prefeito municipal</p>	<b>A26</b> – Ausência de vínculo entre a lei do PMSB de Vitória e seu anexo único.
	<b>A28</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A29</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A30</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A31</b> – Ausência de designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<p><b>MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Daniel Santana Barbosa</b>, prefeito municipal</p>	<b>A32</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A33</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A34</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado do PMSB.
	<b>A35</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A36</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia do PMSB.
	<b>A37</b> – Ausência de designação de responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<p><b>MUNICÍPIO DE GUARAPARI</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Edson Figueiredo Magalhães</b>, prefeito municipal</p>	<b>A38</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A39</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A40</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB.
	<b>A41</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A42</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB.
	<b>A43</b> – Incompatibilidade do PMSB com o plano de bacia.
	<b>A44</b> – Improriedade na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<p><b>MUNICÍPIO DA SERRA</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Audifax Barcelos</b>, prefeito municipal</p>	<b>A45</b> – Ausência de vínculo entre a lei do PMSB e seu anexo único.
	<b>A46</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A47</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A48</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB.
	<b>A49</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A50</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB.
	<b>A51</b> – Improriedade na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<p><b>MUNICÍPIO DE VILA VELHA</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Max Freiras Mauro Filho</b>, prefeito municipal</p>	<b>A52</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A53</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A54</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB.
	<b>A55</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A56</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB.
	<b>A57</b> – Improriedade na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.
<p><b>MUNICÍPIO DE VIANA</b> Por intermédio de seu representante legal, <b>Gilson Daniel Batista</b>, prefeito municipal</p>	<b>A58</b> – Diagnóstico inadequado do PMSB.
	<b>A59</b> – Objetivos e metas inadequados no PMSB.
	<b>A60</b> – Estudo de viabilidade técnica inadequado no PMSB.
	<b>A61</b> – Programas, projetos e ações inadequados no PMSB.
	<b>A62</b> – Avaliação inadequada da eficiência e da eficácia no PMSB.
	<b>A63</b> – Incompatibilidade do PMSB com o plano de bacia.
	<b>A64</b> – Improriedade na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.

Fonte: ITI 31/2019-8 do Processo 3.338/2018.

Em razão dos achados apontados no Relatório de Auditoria 15/2018-1 e na Instrução Técnica Inicial 31/2019-8 (evento 55) foi emitida a **Decisão SEGEX**

**00119/2019-1** (evento 57), citando os responsáveis, para que apresentassem, no prazo improrrogável de 30 dias, suas alegações de defesa.

Assim, foram citados:

Victor da Silva Coelho	Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Luciara Botelho Moraes Jorge	Sec. Mun. de Saúde de C. Itapemirim
Geraldo Luzia de Oliveira Junior	Pref. Mun. de Cariacica
Sergio Meneguelli	Pref. Mun. de Colatina
Daniel Hernandez Dalla Favarato	Diretor-Geral do Saneamento
Edson Figueiredo Magalhães	Pref. Mun. de Guarapari
Guerino Luiz Zanon	Pref. Mun. de Linhares
Lucas Scaramussa	Sec. Mun. de Meio Ambiente de Linhares
Fábio Borghi Folli	Sec. Mun. de Meio Ambiente de Linhares
Daniel Santana Barbosa	Pref. Mun. de São Mateus
René Michel Kherlakian	Dir. do Saae de São Mateus
Max Freitas Mauro Filho	Pref. Mun. de Vila Velha
Luiz Otávio Machado Carvalho	Sec. Mun. Interino de Drenagem e San. de V. Velha
José Vicente de Sá Pimentel	Sec. Mun. de Meio Ambiente de V. Velha
Gilson Daniel Batista	Pref. Mun. de Viana
Luciano Santos Rezende	Pref. Mun. de Vitória
Luiz Emanuel Zouain da Rocha	Sec. Mun. de Meio Ambiente de Vitória

Da mesma forma, foram notificados:

Município de Colatina	Por seu representante legal, o prefeito, Sérgio Meneguelli
Município de Cariacica	Por seu representante legal, o prefeito, Geraldo L. de Oliveira Jr.
Município de Linhares	Por seu representante legal, o prefeito, Guerino Luiz Zanon
Município de C. Itapemirim	Por seu representante legal, o prefeito, Victor da Silva Coelho
Município de Vitória	Por seu representante legal, o prefeito, Luciano Santos Rezende
Município de São Mateus	Por seu representante legal, o prefeito, Daniel Santana Barbosa
Município de Guarapari	Por seu representante legal, o prefeito, Edson F. Magalhães
Município da Serra	Por seu representante legal, o prefeito, Audifax C. P. Barcelos
Município de Vila Velha	Por seu representante legal, o prefeito, Max Freitas Mauro Filho
Município de Viana	Por seu representante legal, o prefeito, Gilson Daniel Batista

Em resposta a citação, os gestores apresentaram documentação, constante dos eventos 140, 144-152, 169-180, 184-185, 206-207, 209-394, 397, 400, 403, 406, 409-413 e 416-417, exceto o senhor Sérgio Meneguelli que foi declarado revel, conforme Decisão Monocrática nº 810/2019-8 (evento 420).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04778/2020-4** (evento 426), sugeriu o seguinte:

[...]

## 8 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO E CONCLUSÃO

Após as análises pertinentes às alegações de defesa dos responsabilizados na ITI 31/2019-8, em cumprimento ao que estabelece o Art. 319<sup>1</sup> do RITCEES foi elaborada esta ITC, com a devida narrativa dos fatos e as propostas de encaminhamento referentes a cada um dos achados identificados pela Equipe de Fiscalização, atendendo ao que dispõe o § 1.º, I a IV, daquele mesmo artigo.<sup>2</sup>

### 8.1 SÍNTESE DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Os encaminhamentos sugeridos após as análises das defesas referentes aos achados identificados pela Equipe de Fiscalização e ratificados na ITI 31/2019-8 foram sintetizados, conforme demonstrado nos quadros 12 a 21, dos quais constam ainda os respectivos responsáveis.

#### Quadro 12 – Posicionamento sobre achados 26, 28 a 31, 83 e 84

VITÓRIA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
A26	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado publicar, no prazo de <b>30 dias</b> , no <b>Diário Oficial do Município de Vitória</b> , a Lei Municipal 8.945/2016 provida de seu Anexo Único. Sugere-se ainda <b>determinar</b> a disponibilização desse anexo no portal da PMV, em conjunto com a referida norma, facilitando o acesso dos cidadãos ao PMSB. Sugere-se, por fim, <b>recomendar</b> ao jurisdicionado disponibilizar em seu portal, <b>também no prazo de 30 dias</b> , o Anexo Único do Sistema de Monitoramento de Metas, Ações e Indicadores do PMSB, em cumprimento ao Art. 2.º da Lei Municipal 8.945/2016, e as orientações para se obter o seu Plano Diretor de Águas.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Luciano Santos Rezende</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
A28	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado, quando da revisão do PMSB, incluir no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 28, procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento. Ressalte-se que a revisão do atual PMSB de Vitória deveria ter sido feita <b>até 14/5/2020</b> . Contudo, em razão da suspensão de muitas das atividades públicas e privadas decorrente da pandemia ocasionada pela Covid-19,	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Luciano Santos Rezende</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

<sup>1</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

<sup>2</sup> § 1.º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

	sugere-se <b>determinar a prorrogação desse prazo em 365 dias</b> , para que essas inclusões sejam realizadas.	
<b>A29</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar, por ocasião da revisão do PMSB</b>, adequar as metas e os objetivos do Plano às necessidades do Município, bem como exigir da prestadora o cumprimento do que fora planejado, em consonância com os ditames do Art. 19 da Lei 11.445/2007, cujo teor é replicado no Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008. Sugere-se <b>determinar</b> ao Município uma readequação dos sistemas de esgotamento sanitário, no prazo máximo de <b>365 dias</b>, em face das ponderações feitas na conclusão do Achado 29. Sugere-se, ainda, <b>determinar</b> ao Município que proceda à compatibilização dos objetivos e das metas de curto, médio e longo prazo para a <b>universalização</b> com os demais planos setoriais, a exemplo do Plano Plurianual e do Plano Diretor Municipal, em seu PMSB, <b>por ocasião da revisão do documento</b>.</p> <p>Conforme já mencionado, a revisão do atual PMSB de Vitória <b>deveria ter sido feita até 14/5/2020</b>. Contudo, em razão da suspensão de muitas das atividades públicas e privadas decorrente da pandemia ocasionada pela Covid-19, sugere-se <b>determinar a prorrogação desse prazo em 365 dias</b>, viabilizando as adequações necessárias, caso ainda não tenham sido feitas.</p>	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Luciano Santos Rezende</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A30</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado proceder às devidas adequações do PMSB por ocasião da revisão de seu Plano. Conforme já mencionado, a revisão do atual PMSB de Vitória <b>deveria ter sido feita até 14/5/2020</b>. Contudo, em razão da suspensão de muitas das atividades públicas e privadas decorrente da pandemia ocasionada pela Covid-19, sugere-se <b>determinar a prorrogação desse prazo em 365 dias</b>, viabilizando as adequações necessárias, caso ainda não tenham sido feitas.</p>	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Luciano Santos Rezende</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A31</b>	Improcedente.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Luciano Santos Rezende</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A83</b>	<p>Procedente. / Sugere-se, com base no Art. 389 do RITCEES, pelo descumprimento de norma legal, <b>aplicar multa aos responsáveis e determinar</b> ao Município, <b>em um prazo de 90 dias</b>, adequar o instrumento contratual às exigências de transparência da Lei 11.445/2007.</p>	<b>Luciano Santos Rezende</b> , prefeito municipal de Vitória (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

<b>A84</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias</b>: 1) realizar um levantamento convergente de dados entre Prefeitura Municipal e Cesan de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; 2) adotar as providências cabíveis para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados). Sugere-se ainda <b>aplicar multa</b> aos responsáveis, nos termos do Artigo 389 do RITCEES, pelo descumprimento da legislação federal, estadual e municipal.</p>	<p><b>Luciano Santos Rezende e Luiz Emanuel Zouain da Rocha</b>, respectivamente, prefeito municipal (desde 1.º/1/2013) e secretário municipal de Meio Ambiente de Vitória (desde 2/1/2017).</p>
------------	---	--

**Quadro 13 – Posicionamento sobre achados 38 a 44 e 72 a 73**

<b>GUARAPARI</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A38</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que inclua, até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 38, entre outras que possam fundamentar o Diagnóstico do Plano, procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A39</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, o Executivo Municipal reelabore os objetivos e as metas do PMSB <b>até a data de vencimento do prazo para a revisão do Plano (13/12/2021)</b> .	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A40</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a devida adequação do Diagnóstico, reelabore o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços <b>até a data de vencimento do atual PMSB (13/12/2021)</b> , readequando, <b>até 90 dias depois</b> , o contrato de programa firmado com a prestadora dos serviços.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A41</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até a data de vencimento do Plano (13/12/2021)</b> , os programas, os projetos e as ações necessários a atingir os objetivos e as metas estabelecidos para a universalização dos serviços, compatibilizando-os com os planos plurianuais e identificando as possíveis fontes de financiamento, de acordo com a Lei 11.445/2007 (Art. 19, III) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, III).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A42</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, ao proceder às devidas readequações do Diagnóstico do PMSB, <b>até a data de vencimento do Plano (13/12/2021)</b> , providencie também a reestruturação dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, em sintonia com a diretriz do próprio planejamento (p. 135) e com os ditames do Inciso V do Art. 19 da Lei 11.445/2007 e do Inciso V do Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A43</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a readequação do Diagnóstico do PMSB <b>até a data de seu vencimento (13/12/2021)</b> , reelabore o Plano de modo a compatibilizá-lo com os planos das bacias hidrográficas do Município.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A44</b>	Improcedente. / Sugere-se, entretanto, <b>recomendar</b> ao gestor que, quando da revisão do PMSB ( <b>a ser feita até 13/12/2021</b> ), atente para a composição da equipe técnica designada para tal, provendo-a de profissionais das diversas áreas necessárias à elaboração desse instrumento de planejamento (engenheiros, economistas, assistentes sociais,	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

	geógrafos, biólogos, urbanistas, etc.).	
<b>A72</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>recomendar</b> ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 10.203/2020, ou seja, <b>dezembro de 2022</b> , complementando o PMSB com o componente “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, ou formulando um plano específico para esse eixo, a fim de adequar o planejamento do Município às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão/programa e para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Edson Figueiredo Magalhães</b> , prefeito municipal de Guarapari (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A73</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias</b> : atualizar o levantamento de todos os domicílios não conectados à rede coletora disponível para, em seguida, adotar as providências cabíveis para que os cidadãos em situação irregular procedam às devidas ligações (notificações, seguidas de multas, nos prazos legalmente estabelecidos). Sugere-se ainda <b>aplicar multa</b> ao gestor, nos termos do Artigo 389 do RITCEES, pelo descumprimento da legislação federal, estadual e municipal.	<b>Edson Figueiredo Magalhães</b> , prefeito municipal de Guarapari (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

**Quadro 14 – Posicionamento com relação aos achados 45 a 51**

<b>SERRA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A45</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que disponibilize na íntegra, em seu portal, <b>no prazo de 30 dias</b> , o Anexo Único mencionado na Lei Municipal 4.010/2013, em consonância com os artigos 1.º e 3.º daquela norma, e a republique integralmente no <b>Diário Oficial do Município</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Audifax Barcelos</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A46</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que reestruture o Diagnóstico do PMSB da Serra, em consonância com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, I) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, I), dotando-o de dados primários e secundários, entre eles os apontados na conclusão do Achado 46, permitindo elaborar com qualidade as etapas subsequentes do planejamento. Sugere-se ainda <b>estabelecer</b> um prazo para a finalização da revisão do PMSB da Serra, que <b>deveria ter sido feita até 15/2/2017</b> e que, segundo o Prefeito Municipal, já se encontrava em andamento por ocasião de sua defesa. O Decreto Municipal 1.330/2017, que criou o Grupo de Trabalho para Gestão do PMSB e que lhe conferiu essa atribuição, estabeleceu sua duração até 31/12/2020. Em razão da pandemia gerada pela Covid-19, propõe-se que esse prazo para a revisão seja, então, prorrogado para <b>31/12/2021</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Audifax Barcelos</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A47</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os objetivos e as metas inseridos no Plano, em conformidade com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, II) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, II), <b>até a data de 31/12/2021</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Audifax Barcelos</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A48</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até 31/12/2021</b> , o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, com base no que estabelecem a Lei 11.445/2007 (Art. 11, II) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 16, II), e, <b>em até 90 dias depois</b> , reformule seu contrato de programa com a prestadora dos serviços.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Audifax Barcelos</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A49</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações na revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2021</b> , adaptando-os às reais necessidades do saneamento básico do Município.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Audifax Barcelos</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

<b>A50</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, <b>até 31/12/2021</b> , atendendo não apenas aos ditames do Art. 19, V, da Lei 11.445/2007 e do Art. 25, V, da Lei Estadual 9.096/2008, como ainda aos do Art. 9.º da Lei 14.026/2020.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Audifax Barcelos</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A51</b>	Improcedente. / Sugere-se, entretanto, <b>recomendar</b> ao Poder Executivo que, para a revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2021</b> , atente para a composição da equipe técnica que irá realizá-la, provendo-a de profissionais com conhecimentos multidisciplinares e pertinentes às adequações necessárias no Plano. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao Executivo Municipal exigir da Cesan e da ARSP o atendimento, <b>em até 365 dias</b> , às atribuições estabelecidas nos subitens 1.5, 3.3, 6.1, alíneas “a”, “c” e “f”, e 12.1.1 do Contrato de Programa firmado com a Concessionária e aquela agência reguladora <sup>3</sup> e, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades previstas, de modo a garantir a efetiva fiscalização e prestação dos serviços e coibir o lançamento indevido de esgoto <i>in natura</i> nos corpos d’água do Município.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, <b>Audifax Barcelos</b> (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

**Quadro 15 – Posicionamento sobre achados 20 a 25 e 65 a 66**

<b>CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A20</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento do saneamento básico com os eixos manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas, a fim de adequar o Plano às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão e para o recebimento de recursos federais. Sugere-se, ainda, <b>recomendar</b> que essa adequação seja efetivada <b>até o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 (31/12/2022)</b> , para que os titulares dos serviços elaborem seus planos municipais de saneamento básico, caso contrário essa impropriedade do PMAE passará a ser uma irregularidade.	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal, Victor da Silva Coelho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A21</b>	Parcialmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado incluir no PMAE os critérios para a concessão do benefício da tarifa social quando as solicitações de clientes elegíveis superarem os limites legais. Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado incluir, no PMAE, pelo menos as cinco informações listadas na conclusão do Achado 21. Sugere-se <b>recomendar</b> ao jurisdicionado incluir, no processo licitatório de contratação da revisão do PMAE, a revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além dos referentes a esgotamento sanitário e abastecimento de água, também os relativos a manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. Por fim, pelo fato de o PMAE estar em vias de ser submetido a revisão, sugere-se ainda <b>determinar</b> que as inclusões dos dados ausentes sejam feitas até a conclusão desse processo, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento <b>(31/12/2022)</b> .	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal, Victor da Silva Coelho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A22</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado incluir, por ocasião da revisão do PMAE, as metas de universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto. Sugere-se ainda <b>determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal, Victor da Silva Coelho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

<sup>3</sup> No Contrato de Programa, a agência reguladora denominava-se ainda Arsi.

	planejamento (31/12/2022).	
<b>A23</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMAE, por ocasião da revisão do Plano, os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos no planejamento, em conformidade com o que determinam as leis 11.445/2007 e 9.096/2008. Sugere-se ainda <b>determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento (31/12/2022).	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal, Victor da Silva Coelho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A24</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que: 1) fiscalize devidamente o prestador de serviço de esgotamento sanitário, observando inclusive o cumprimento das determinações constantes da Resolução Conama 430/2011, ou exija a licença operacional ambiental; e 2) aplique, <b>no prazo de 90 dias</b> , as devidas sanções à prestadora de serviços pelo desempenho insuficiente dos equipamentos de saneamento básico e pelos prejuízos causados ao meio ambiente.	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal, Victor da Silva Coelho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A25</b>	Improcedente. / Sugere-se <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMAE, <b>a ser feita até 31/12/2022, nomeie</b> , para a reelaboração do documento, uma equipe técnica com conhecimentos necessários em saneamento básico e que, <b>90 dias após concluído esse processo de revisão</b> , seja readequado o Contrato de Concessão 29/1988 celebrado entre o Executivo Municipal e a Prestadora, conciliando-o com as alterações feitas no Plano e tornando mais claras as penalidades pelo descumprimento das cláusulas pactuadas. Sugere-se ainda <b>determinar</b> uma urgente readequação, <b>no prazo de 365 dias</b> , na legislação que disciplina a organização e a estrutura administrativa da Agersa, principalmente na Lei Municipal 6.537/2011, que reformula a estrutura organizacional da Agência e cria e extingue cargos em comissão, a fim de garantir a sua independência administrativa, decisória e financeira. Sugere-se, para a readequação da legislação que rege a estrutura organizacional e administrativa da Agersa, adotar como referências: 1) o trabalho "Agersa e a regulação efetiva: a influência da lei de criação na rotina regulatória", de autoria da técnica em Regulação de Lixo e Resíduos Sólidos da Agersa, Tatiana Aparecida Pirovani Rodrigues, e 2) a Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal, Victor da Silva Coelho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A65</b>	Integralmente procedente / Sugere-se <b>determinar</b> ao Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde que realizem, em conjunto com a entidade reguladora e a prestadora de serviços, <b>num prazo de 90 dias</b> , o levantamento dos municípios cujos domicílios não estão ligados à rede, com elaboração, nesse mesmo período, de cronograma de notificação e apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura disponível e que, entretanto, não estão conectados ao sistema de esgotamento sanitário. Sugere-se, também, <b>determinar</b> ao Executivo Municipal mapear, <b>em 180 dias</b> , todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e em locais não servidos de rede de esgotamento sanitário. Por fim, sugere-se <b>aplicar multa</b> aos responsáveis, nos termos do Artigo 389 do RITCEES, pelo descumprimento da legislação federal, estadual e municipal.	<b>Victor da Silva Coelho e Luciara Botelho Moraes Jorge</b> , respectivamente, prefeito municipal (desde 1.º/1/2017) e secretária municipal da Saúde de Cachoeiro de Itapemirim (desde 2/1/2018).
<b>A66</b>	Integralmente procedente / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que realize, <b>no prazo de 180 dias</b> , o mapeamento de todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e adote providências corretivas com relação a essas ocupações existentes, incluindo, quando for o caso, regularização fundiária e orientação para a adoção de soluções individuais de esgotamento sanitário. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao jurisdicionado que	<b>Victor da Silva Coelho</b> , prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

	apresente, <b>em igual prazo</b> , um plano com medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.	
--	--	--

**Quadro 16 – Posicionamento sobre os achados 1 a 7 e 69 a 71**

COLATINA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
A1	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que inclua e/ou atualize, na revisão a ser feita até a data de vencimento do atual PMSB, qual seja, <b>22/6/2021</b> , de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 1. Sugere-se <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos no formulário do SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. Por fim, em garantia ao cumprimento do § 3.º do Art. 40 da Lei 11.445/2007, sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>em até 90 dias</b> , estudo para avaliar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para garantir o acesso às condições de saneamento fornecidas pelo titular, em quantidade e qualidade mínimas previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal, Sérgio Meneguelli (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A2	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado, após a readequação do Diagnóstico, reformular os objetivos e as metas na revisão do PMSB, <b>a ser realizada até a data de vencimento do documento (22/6/2021)</b> .	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal, Sérgio Meneguelli (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A3	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços por ocasião da revisão do PMSB, <b>até a data de vencimento do documento atual (22/6/2021)</b> , para que, a partir de então, seja reformulada a atuação do Sanear.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal, Sérgio Meneguelli (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A4	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, sejam reelaborados com detalhamento os programas, os projetos e as ações nele previstos <b>até a data de vencimento do Plano (22/6/2021)</b> .	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal, Sérgio Meneguelli (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

<p><b>A5</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e os procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas <b>até a data de vencimento do atual Plano (22/6/2021)</b>.</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal, Sérgio Meneguelli (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<p><b>A6</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, demonstre a compatibilidade do planejamento com o Plano de Bacia, incluindo informações como a carga dos efluentes lançados pelas ETEs e a quantidade de ligações irregulares na rede de drenagem, <b>até a data de vencimento do atual Plano (22/6/2021)</b>.</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal, Sérgio Meneguelli (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<p><b>A7</b></p>	<p>Improcedente. / Sugere-se, porém, <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que, para revisão do PMSB, <b>a ser feita até 22/6/2021, nomeie</b> uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais das diversas áreas que envolvem o planejamento do saneamento básico.</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal, Sérgio Meneguelli (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<p><b>A69</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao gestor que efetive, <b>no prazo de 90 dias</b>, a instituição de uma entidade reguladora, nos moldes legalmente exigidos e mencionados, além da edição dos procedimentos que irão reger sua atuação. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao gestor, após a efetivação da entidade reguladora, assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços prestados, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26, §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.</p>	<p><b>Sérgio Meneguelli</b>, prefeito municipal de Colatina (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<p><b>A70</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado a adoção de providências corretivas, <b>no prazo de 180 dias</b>, incluindo: 1) identificação das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular; 2) elaboração de cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários para universalizar os serviços de esgotamento sanitário; 3) instituição e execução de fiscalizações para assegurar a execução dessas ações, a prestação e a qualidade dos serviços prestados; 4) cobrança sistemática de documentos comprobatórios das ações fiscalizadoras e dos resultados delas advindos; 5) publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por intermédio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26 da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008. Sugere-se ainda <b>aplicar multa</b> por descumprimento de norma legal, com base no Art. 389 do RITCEES.</p>	<p><b>Sérgio Meneguelli</b>, prefeito municipal de Colatina (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>

<b>A71</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>afastar</b> a responsabilidade do Diretor-Geral do Sanear, mantendo-se a do Prefeito Municipal.</p> <p>Sugere-se <b>determinar</b> ao Prefeito realizar, dentro de um prazo de <b>90 dias</b>, um levantamento dos municípios que não procederam à conexão do esgoto à rede coletora, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas, e adotar as providências corretivas.</p> <p>Em razão de descumprimento da legislação federal, estadual e municipal por parte do Prefeito Municipal, sugere-se <b>aplicar multa</b> ao gestor, nos termos do Artigo 389 do RITCEES.</p> <p>Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao Diretor-Geral do Sanear, fazer cumprir, <b>no prazo de 90 dias</b>, as obrigações relacionadas nos artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.576/2019 (antes artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.375/16), entre elas elaborar periodicamente relatórios contendo informações como: estado da rede, qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto e ações de manutenção e reparação realizadas e programadas.</p>	<p><b>Sérgio Meneguelli</b>, prefeito municipal de Colatina (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p> <p><b>Daniel Hernandez Dalla Favarato</b>, diretor-geral do Sanear desde 2/1/2017.</p>
------------	--	--

**Quadro 17 – Posicionamento sobre os achados 32 a 37 e 76**

<b>SÃO MATEUS</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>32</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMISB nesta fase de revisão, incluindo, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 32, atualizadas com relação à data da revisão do Plano.</p> <p>Ressalte-se que o atual PMISB deveria ter sido revisado até 25/12/2018. Como não o foi, sugere-se <b>estabelecer o prazo de 31/12/2021</b> para a conclusão da revisão.</p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal, Daniel Santana Barbosa (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A33</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os objetivos e as metas estabelecidos no Plano, alinhando-os às reais necessidades do Município.</p> <p>Ressalte-se que o atual PMISB deveria ter sido revisado até 25/12/2018. Como não o foi, sugere-se <b>estabelecer o prazo de 31/12/2021</b> para a conclusão da revisão.</p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal, Daniel Santana Barbosa (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A34</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico no PMISB, na fase de revisão do Plano, reelabore, <b>até 31/12/2021</b>, o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.</p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal, Daniel Santana Barbosa (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A35</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os programas, os projetos e as ações constantes do Plano, compatibilizando-os com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos e indicando possíveis fontes de financiamento, de modo a viabilizar o alcance dos objetivos e das metas estabelecidos.</p> <p>Ressalte-se que o atual PMISB deveria ter sido revisado até 25/12/2018. Como não o foi, sugere-se <b>estabelecer o prazo de 31/12/2021</b> para a conclusão da revisão.</p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal, Daniel Santana Barbosa (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A36</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do PMISB, reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.</p> <p>Ressalte-se que o atual PMISB deveria ter sido revisado até 25/12/2018. Como não o foi, sugere-se <b>estabelecer o</b></p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal, Daniel Santana Barbosa (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>

	<b>prazo de 31/12/2021</b> para a conclusão da revisão.	
<b>A37</b>	Parcialmente procedente. / Sugere-se, porém, afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal e os efeitos punitivos, em razão da prescrição prevista no Art. 373 do RITCEES. <b>Sugere-se recomendar</b> que os fiscais designados para acompanhar a execução do Contrato 135/2019 observem as lacunas no PMISB de São Mateus, registradas no Relatório de Auditoria 15/2018-1, e assegurem, durante a revisão do Plano, que a empresa contratada corrigirá realmente as falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal, Daniel Santana Barbosa (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A76</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal, mantendo-se a do Diretor-Geral do Saae. Sugere-se <b>determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que seja feito, <b>num prazo de 90 dias</b> , o levantamento dos domicílios que se encontram em situação irregular, ou seja, não conectados à rede coletora de esgoto, com a respectiva adoção de providências corretivas e, se for o caso, punitivas. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que o levantamento inclua os domicílios que estão lançando águas pluviais na rede coletora de esgoto, o que é vedado pelo Art. 13 da Lei 1.191/2012, assim como dos imóveis responsáveis por lançamentos de líquidos residuais que exijam tratamento prévio na rede de esgoto (Art. 134, XIV) e dos domicílios não servidos pela RES, com as respectivas justificativas. Por fim, em razão do descumprimento da legislação federal, estadual e municipal, sugere-se <b>aplicar multa</b> ao Diretor-Geral do Saae, nos termos do Artigo 389 do RITCEES.	<b>René Michel Kherlakian</b> , diretor-geral do Saae de São Mateus (desde 2/10/2017).

**Quadro 18 – Posicionamento sobre os achados 13 a 19, 74, 75, 86 e 87**

<b>LINHARES</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A13</b>	Integralmente procedente / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMSB, incluindo, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, dados mais atuais e informações essenciais para contextualizar a realidade do saneamento do Município, tais como as relacionadas na conclusão do Achado 13. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>no prazo de 90 dias</b> , um levantamento para diagnosticar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para lhes permitir acesso a saneamento na quantidade e qualidade previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário. Ainda no que tange ao Achado 13, sugere-se <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que, antes de proceder à revisão do PMSB, realize um	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

	<p>levantamento de todos os dados primários e secundários referentes ao saneamento básico disponíveis no acervo da Prefeitura Municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário e abastecimento de água, também aquelas sobre manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.</p> <p>Sem prejuízo ao que fora proposto, sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado celeridade na revisão do PMSB, <b>estabelecendo a data de 31/12/2022 para sua conclusão</b>, ainda que a Lei 14.026/2020 tenha estendido para dez anos o prazo para a revisão do documento, uma vez que a ausência de saneamento básico, conforme apresentado no Relatório de Auditoria 15/2018-1, onera significativamente o Poder Público, elevando em especial os gastos com saúde pública.</p>	
<b>A14</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b>, reelabore os objetivos e as metas que constam do Plano, contextualizando-os na realidade do Município.</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A15</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b>, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação, com base em dados que reflitam de fato as reais necessidades do Município e com base nos quais sejam readequados os serviços prestados.</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A16</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b>, reelabore os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos, detalhando-os, correlacionando-os aos demais planos governamentais e especificando as fontes de financiamento.</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A17</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b>, reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
<b>A18</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b>, faça dele constar as análises referentes ao Plano de Bacia e as informações referentes à carga de efluentes lançada pelas ETEs, pelas redes coletoras (sem tratamento), pelas ligações irregulares em redes de drenagem, pelos domicílios sem esgotamento sanitário e pelos domicílios com soluções individuais de esgotamento sem</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>

	licença de operação.	
<b>A19</b>	Parcialmente procedente. / Sugere-se, entretanto, <b>determinar</b> ao jurisdicionado que a revisão à qual o PMSB deverá ser submetido, conforme previsto na Lei 11.445/2007, seja acompanhada por uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais tecnicamente capacitados em suas respectivas áreas. Sugere-se ainda, por descumprimento de norma legal, nos termos do Art. 389 do RITCEES, <b>aplicação de multa</b> ao responsável.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A74 e A86</b>	Procedente. / Sugere-se afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal e <b>determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento, num prazo máximo de <b>90 dias</b> , instituir um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, definindo, ainda, os procedimentos para sua atuação, nos moldes exigidos pela Lei 11.445/2007 (Art. 9.º, II), pelo Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III) e pela Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 14, II). Sugere-se igualmente <b>determinar</b> ao Secretário Municipal de Planejamento a conclusão do processo de revisão do PMSB de Linhares, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 89, de 29/1/2019, atentando para as exigências da Lei 11.445/2007.	Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares.
<b>A75</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal. Sugere-se <b>determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais exercer o controle, a fiscalização e as sanções que lhes são atribuídos pela Lei Municipal 2.560/2005, Art. 255, § Único, especialmente nos incisos IX, XI, XII e XIII. Sugere-se, <b>mediante o estabelecimento de um prazo máximo de 180 dias, determinar</b> ao titular da pasta: 1) prosseguir com o levantamento de dados determinado na Portaria 2/2018, para apurar os pontos viciosos de lançamento de esgoto não apenas no núcleo urbano, mas em todo o território do Município e a quantidade de domicílios que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis para que os proprietários desses domicílios que dispõem da infraestrutura procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados). Sugere-se ainda <b>aplicar multa</b> aos responsáveis, nos termos do Artigo 389 do RITCEES, pelo descumprimento da legislação federal, estadual e municipal.	<b>Lucas Scaramussa</b> , secretário municipal de Meio Ambiente (de 1.º/1/2017 a 5/4/2018) e <b>Fabrizio Borghi Folli</b> , secretário municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais Hídricos de Linhares (a partir de 18/4/2018).

<b>A87</b>	<p>Parcialmente procedente. / Sugere-se afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal e <b>determinar</b> ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e aos dirigentes dos departamentos especificados nos incisos I a V do Artigo 77-A da Lei Municipal 2.560/2005, que realizem, no <b>prazo de 180 dias</b>, o levantamento dos aglomerados subnormais e dos loteamentos irregulares com suas características (número total de domicílios discriminados por tipo de solução sanitária, quantidade de domicílios que dispõem de RES, mas que não estão conectados a ela, entre outras), com a relação de providências corretivas para essas ocupações – incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários – e de medidas impeditivas para o surgimento de novas áreas desse tipo. Sugere-se <b>determinar</b> ao titular da pasta e dos dirigentes dos departamentos que lhe são subordinados que atendem para a execução das atividades que lhes são atribuídas pela Lei Municipal 2.560/2005, garantindo, por conseguinte, o cumprimento dos ditames dos artigos 136 e 142, com seus respectivos incisos, da Lei Orgânica do Município. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao Prefeito Municipal fazer cumprir o Art. 23, VI e IX, da CF/88 e o Art. 193, III, e o Art. 244 da CE/1989, além do Art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e o Art. 29, I, VII, X e XI, da Lei 8.987/95, providenciando, junto a seus secretários municipais e ao Diretor do Saae, a universalização e a prestação adequada dos serviços de esgotamento sanitário, coibindo o lançamento de esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente.</p>	<p>Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e <b>Guerino Luiz Zanon</b>, prefeito municipal de Linhares (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p>
------------	---	---

**Quadro 19 – Posicionamento sobre os achados 8 a 12 e 67, 68 e 85**

CARIACICA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)

<p><b>A8</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMSB, por ocasião da revisão do documento, de forma clara e inequívoca, informações atualizadas e não conflituosas sobre o contexto do saneamento básico do Município, entre elas as relacionadas na conclusão do Achado 8. Uma vez que o PMSB está sendo revisado, sugere-se ainda <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da conclusão do documento, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além daqueles referentes a esgotamento sanitário, também os relativos a abastecimento de água, a manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais urbanas. Ressalte-se que a revisão do PMSB deveria ter sido feita até 3/12/2018. Como não foi feita, sugere-se <b>estabelecer a data de 31/12/2022</b> para que esteja concluída e <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, logo em seguida, insira o Plano como anexo único da Lei Municipal 5.302/2014, que o instituiu, em cumprimento ao seu Art. 1.º.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal, Geraldo Luzia de Oliveira Junior (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<p><b>A9</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após concluir a revisão do Plano, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, fundamente um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal dos serviços de saneamento básico em Cariacica e, <b>em até 90 dias depois</b>, reformule o contrato de programa com o prestador.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal, Geraldo Luzia de Oliveira Junior (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<p><b>A10</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, após a reformulação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações necessários para se atingir os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal, Geraldo Luzia de Oliveira Junior (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<p><b>A11</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, formule os indicadores de desempenho dos serviços e indique, junto com os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, quais as metas pretendidas ao longo do horizonte do Plano e qual a periodicidade da medição. Sugere-se ainda <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, apresente as medidas adotadas para garantir a confiabilidade das informações produzidas pelo prestador de serviços, verificando seus métodos e os responsáveis por sua consecução nas avaliações e cruzando os dados fornecidos com indicadores de terceiros para confirmar a fidedignidade deles.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal, Geraldo Luzia de Oliveira Junior (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<p><b>A12</b></p>	<p>Improcedente. / Sugere-se, porém, <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que a revisão e a implementação do PMSB sejam acompanhadas por profissionais com os conhecimentos necessários para assegurar o cumprimento das exigências da Lei 11.445/2007, do Decreto</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal, Geraldo Luzia de Oliveira Junior (mandato iniciado em</p>

	7.217/2010, da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual 9.096/2008.	1.º/1/2013).
<b>A67</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se a <b>aplicação de multa</b> , com base no Art. 389 do RITCEES, pelo descumprimento de norma legal. Tendo em vista que as propostas de encaminhamento da Equipe de Fiscalização já foram atendidas pelo jurisdicionado, quais sejam, instituição do Fumsac e de um conselho de saneamento (no caso, as novas atribuições conferidas ao Consemac), sugere-se ao Relator <b>determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a devida regulação e fiscalização do Contrato de Programa 26042016, em atenção ao Convênio 6/2018, pelo qual o Município delegou essas atribuições àquela agência reguladora.	<b>Geraldo Luzia de Oliveira Junior</b> , prefeito municipal de Cariacica (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A68</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>aplicar multa</b> por descumprimento de norma legal, com base no Art. 389 do RITCEES.	<b>Geraldo Luzia de Oliveira Junior</b> , prefeito municipal de Cariacica (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A85</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento até a data final – <b>31/12/2022</b> – conferida pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos municipais, sob pena de terem seus contratos de concessão invalidados e sob pena de ficarem sem acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Geraldo Luzia de Oliveira Junior</b> , prefeito municipal de Cariacica (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

**Quadro 20 – Posicionamento sobre os achados 52 a 57 e 77 a 80**

VILA VELHA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
<b>A52</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, as informações, entre outras, elencadas na conclusão do Achado 52, essenciais para a produção adequada das etapas subsequentes do planejamento. Sugere-se ainda <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, sobre manejo de resíduos sólidos e sobre drenagem de águas pluviais urbanas. Por fim, sugere-se estabelecer a data de <b>31/12/2022</b> para que o processo de revisão do PMSB esteja concluído.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, Max Freitas Mauro Filho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A53</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reelabore os objetivos e as metas constantes do Plano.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, Max Freitas Mauro Filho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
<b>A54</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reformule o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que irá nortear a prestação universal e integral dos serviços.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, Max Freitas Mauro Filho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

A55	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reelabore os programas, os projetos e as ações a serem implementados com vistas a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, Max Freitas Mauro Filho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A56	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reelabore os mecanismos e procedimentos voltados à avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, Max Freitas Mauro Filho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A57	Improcedente. / Sugere-se, entretanto, <b>recomendar</b> ao gestor que, para a revisão e a implementação do Plano, nomeie uma equipe multidisciplinar, composta de profissionais com conhecimentos técnicos suficientes para adequar o planejamento às exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e, conseqüentemente, assegurar a qualidade e a universalidade na prestação de serviços de saneamento básico.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, Max Freitas Mauro Filho (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A77	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>recomendar</b> ao gestor proceder às devidas correções da impropriedade do PMSB antes do prazo final – <b>31/12/2022</b> – estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos de saneamento básico. Ressalte-se que, após esse prazo, essa impropriedade se torna uma irregularidade e uma condicionante para a validade do contrato de concessão e para o recebimento de recursos federais voltados a investimentos em saneamento básico.	<b>Max Freitas Mauro Filho</b> , prefeito municipal de Vila Velha (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A78	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado fazer adotar, <b>no prazo de 90 dias</b> , as providências corretivas por parte da Coordenação de Fiscalização Ambiental da PMVV, no sentido de implementar uma metodologia sistemática para o efetivo monitoramento do Convênio 1/2016, celebrado com a ARSP, a fim de que seja garantido o cumprimento do Contrato de Programa 23022016, celebrado com a Cesan, e o PMSB do Município. Sugere-se igualmente <b>determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a cobrança das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Programa 23022016, a exemplo das elencadas do Relatório de Auditoria 15/2018-1. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao gestor fazer constar do Convênio 1/2016, <b>no prazo de 90 dias</b> , penalidades a serem aplicadas à ARSP em caso de não cumprimento de suas atribuições, em face dos prejuízos econômicos, sociais e ambientais resultantes da ausência de fiscalização e regulação adequadas. Por fim, nesta oportunidade, em atendimento à solicitação do MPES, feita por meio dos ofícios OF/14º PCVV/Nº 4611/2018, de 29/11/2018, e OF/7º PCVV/Nº 4652/2018, de 3/12/2018, protocolados sob os registros 17.567/2018-5 e 17.679/2018-1, respectivamente, os quais atualmente se encontram arquivados, sugere-se <b>recomendar</b> ao Prefeito de Vila Velha e à Diretoria da Cesan que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação de vias e de esgotamento sanitário, com vistas a otimizar recursos.	<b>Max Freitas Mauro Filho</b> , prefeito municipal de Vila Velha (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
A79	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado a elaboração dos referidos planos de ação, <b>no prazo de 180 dias</b> , para posterior adoção de providências corretivas, garantindo o acesso ao esgotamento sanitário à população das áreas rurais de Vila Velha. Sugere-se ainda <b>aplicação de multa</b> ao responsável, por descumprimento de normas legais, com base no Art. 389 do RITCEES.	<b>Max Freitas Mauro Filho</b> , prefeito municipal de Vila Velha (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

<b>A80</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> aos peticionários realizar, em um <b>prazo de 180 dias</b>, o mapeamento das áreas ocupadas irregularmente em Vila Velha e desprovidas de serviços públicos de saneamento básico, seguido do planejamento de providências corretivas quanto a esses aglomerados subnormais (quando for o caso), incluindo detalhamento do cronograma de execução e investimentos necessários, além de medidas impeditivas para o surgimento de novas ocupações irregulares. Sugere-se ainda <b>determinar</b> ao Secretário Municipal de Drenagem e Saneamento e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente atentarem para o cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pelas leis municipais 5.550/2014 (especialmente Art. 16, VI e XVI), e 6.006/2018 (principalmente Art. 7.º, I e IV), respectivamente.</p>	<p><b>Max Freitas Mauro Filho</b>, prefeito municipal de Vila Velha (mandato iniciado em 1.º/1/2017).</p> <p><b>Luiz Otávio Machado Carvalho</b>, secretário municipal interino de Drenagem e Saneamento de Vila Velha (até 29/5/2018)</p> <p><b>José Vicente de Sá Pimentel</b>, secretário municipal de Meio Ambiente de Vila Velha (desde 5/6/2018).</p>
------------	---	---

**Quadro 21 – Posicionamento sobre os achados 58 a 64 e 81 a 82**

<b>VIANA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A58</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, inclua no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações mais atuais, bem como as previstas para o último ano do horizonte do Plano, relacionadas na conclusão do Achado 58. Ressalte-se que o PMSB deveria ter sido revisado <b>até novembro de 2020</b>. Como não o foi, sugere-se <b>estabelecer o prazo de 31/12/2021</b> para a conclusão da revisão.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<b>A59</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até dezembro de 2021</b>, reelabore os objetivos e as metas constantes daquele instrumento de planejamento com base na real situação do saneamento básico no Município.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<b>A60</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até dezembro de 2021</b>, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que baseia o contrato de programa, adequando-o à real situação do saneamento básico do Município.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<b>A61</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até dezembro de 2021</b>, reelabore os programas, as ações e os projetos necessários ao alcance das metas e dos objetivos estabelecidos.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<b>A62</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até dezembro de 2021</b>, reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>
<b>A63</b>	<p>Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a qual deve ocorrer até dezembro de 2021</b>, leve em consideração sua compatibilização com o plano de bacia hidrográfica, inserindo informações sobre a carga dos efluentes lançados pelas ETES ou sem tratamento pelas redes coletoras, pelas ligações irregulares na rede de drenagem, por domicílios</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).</p>

	com soluções individuais de esgotamento sanitário sem licença de operação e pelos domicílios sem equipamentos de saneamento.	
<b>A64</b>	Parcialmente procedente. / Sugere-se, por descumprimento de norma legal (Art. 67 da Lei 8.666/93), <b>aplicação de multa</b> , com base no Art. 389 do RITCEES. Sugere-se, ainda, <b>recomendar</b> que sejam nomeados como responsáveis pelo acompanhamento do processo de revisão do PMSB, além dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal 2.033/2018, também profissionais de áreas pertinentes a todas as etapas de elaboração do planejamento do saneamento básico do Município, garantindo que sejam atendidas as exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A81</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se, com base no Art. 389 do RITCEES, por descumprimento de norma legal, <b>aplicar multa</b> ao gestor, que está à frente do Executivo Municipal desde 1.º/1/2013 e não providenciou, como deveria, até 25/6/2018, o instrumento contratual para nortear a prestação dos serviços de saneamento básico.	<b>Gilson Daniel Batista</b> , prefeito municipal de Viana (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A82</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se, <b>mediante o estabelecimento de um prazo de 180 dias, determinar</b> ao jurisdicionado: 1) realizar um levantamento de dados, juntamente com a Cesan, de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis (apenamento) para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados). Sugere-se ainda <b>aplicar multa</b> aos responsáveis, nos termos do Artigo 389 do RITCEES, pelo descumprimento da legislação federal, estadual e municipal.	<b>Gilson Daniel Batista</b> , prefeito municipal de Viana (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

## 8.2 SUGESTÕES ADICIONAIS DE ENCAMINHAMENTO

Ratificando-se os posicionamentos referentes aos achados relacionados no Relatório de Auditoria 15/2018-1 e na ITI 31/2019-8, foram consideradas outras sugestões de encaminhamento, além daquelas sintetizadas nas tabelas do Subitem 8.1. A primeira delas, em acolhimento à recomendação do MPES ao Prefeito de Vila Velha, apresentada no Achado 78, entendendo-se que esta pode ser replicada para os demais municípios do Espírito Santo. As outras duas, em deferimento às propostas da Equipe de Fiscalização, em razão da Fiscalização 19/2018.

Portanto, sugerem-se também:

1) **recomendar**, a todos os Executivos Municipais, que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação e de esgotamento sanitário, a fim de otimizar recursos e de preservar a integridade do calçamento das vias;

2) **recomendar** a todos os municípios, além daqueles aos quais isso já foi proposto nesta ITC<sup>4</sup>, que, antes da revisão do PMSB, realizem uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da prefeitura municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além das informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, limpeza urbana e manejo e resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas; e

<sup>4</sup> São eles: Colatina (Achado 1), Cariacica (Achado 11), Linhares (Achado 13), Serra (Achado 46), Cachoeiro de Itapemirim (Achado 21) e Vila Velha (Achado 52).

3) **expedir** uma Instrução Normativa, nos termos do Art. 439, c/c Art. 428, Inciso III, aos 78 municípios do Estado, conforme modelo do **Apêndice 1**, alertando-os para questões relevantes das políticas nacional e estadual de saneamento básico, em conformidade com as orientações propostas pela Equipe de Fiscalização, com o intuito de ampliar os benefícios da Fiscalização 19/2018 para os outros 68 municípios do Espírito Santo, além dos dez auditados, e de colaborar para o aprimoramento do planejamento e dos contratos de prestação de serviços de esgotamento sanitário.

### 8.3 CONCLUSÃO

Por fim, **sugerem-se**, ao Plenário desta Corte de Contas:

1) **adotar** as providências propostas, com fundamento no Art. 329, §§ 6.º e 7.º<sup>5</sup>, no Art. 389<sup>6</sup>, no Art. 207, incisos IV e V<sup>7</sup>, no Art. 208 e no Art. 38, Inciso II<sup>8</sup>, c/c Art. 303<sup>9</sup>, todos do RITCEES, **após vista ao Ministério Público de Contas**; e

2) **determinar** o arquivamento dos autos, conforme Art. 330, Inciso IV<sup>10</sup>, do RITCEES.

---

<sup>5</sup> Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

§ 6.º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

§ 7.º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

[...]

<sup>6</sup> Art. 389 - O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...].

<sup>7</sup> Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

[...].

<sup>8</sup> Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; [...].

<sup>9</sup> Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

<sup>10</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

[...].

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02382/2021-4** (evento 431) de lavra do Procurador **Dr. Luciano Vieira**, apresentou à seguinte conclusão:

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Deste modo, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**1** – seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por **Luciano Santos Rezende** (achados 83 e 84 do RA 00015/2018-1), **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (achados 45 a 48 e 50 a 51 do RA 00015/2018-1) e **René Michel Kherlakian** (achado 76 do RA 00015/2018-1);

**2** – seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por **Guerino Luiz Zanon** (achados 74, 75, 86 e 87 do RA 00015/2018-1) e **Daniel Santana Barbosa** (achado 76 do RA 00015/2018-1);

**3** – com espeque no 135, inciso II, da LC n. 621/12, seja cominada multa pecuniária a **Luciano Santos Rezende, Luiz Emanuel Zouain da Rocha, Edson Figueiredo Magalhães, Victor da Silva Coelho, Luciara Botelho Moraes Jorge, Sérgio Meneguel, René Michel Kherlakian, Guerino Luiz Zanon, Lucas Scaramussa, Fabrício Borghi Folli, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, Max Freitas Mauro Filho e Gilson Daniel Batista**, em razão das irregularidades descritas no RA 00015/2018-1; e

**4** – nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, da LC n. 621/12 c/c art. 207, incisos IV e V, do RITCEES sejam expedidas as determinações e recomendações propostas pelo NASM na ITC 04778/2020-4 (itens 8.1 e 8.2).

Houve apresentação de sustentação oral pelo senhor Gilson Daniel Batista, sendo colacionada aos autos Notas Taquigráficas 116/2021-8 (evento 440), em que este expõe fundamentação para serem afastadas as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva, razão pela qual ocorreu nova instrução pelo Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, através da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00088/2021** (evento 443) em que esta manteve a conclusão integral da **Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020**. Tal entendimento foi anuído pelo Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 04425/2021** (evento 447).

O senhor René Michel Kherlakian, Diretor do Serviço de Água e Esgoto de São Mateus – SAAE, apresentou Defesa/Justificativa 00966/2021, bem como Peças Complementares (eventos 449-479), após o processo ser pautado, quando este já estava na área técnica para instrução da sustentação oral, argumentando a

necessidade de ser afastada a multa sugerida pela **Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020**.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente voto terá como fundamento a Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, em relação a cada um dos Municípios que foram auditados neste processo. No entanto, destaco a realização de adequações quanto ao prazo para cumprimento de determinações, afastamento de eventuais multas e dosimetria da pena.

Em razão do minucioso exame feito pela área técnica, será acompanhada a conclusão que foi alcançada pelo setor técnico desta Corte de Contas (na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), porém, **farei algumas considerações quanto ao prazo de revisão do Plano de Saneamento Básico e quanto à aplicação de multa em relação a alguns achados.**

A Instrução Técnica Inicial 00031/2019 identificou irregularidades (achados), mencionadas no relatório do presente voto, diretamente relacionadas a ações e omissões de agentes públicos e achados que demandariam determinações e recomendações (de forma que em relação a estes foram citados os próprios Municípios, na figura de seus representantes legais, sendo que os atuais gestores que serão atingidos pelas determinações).

A Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, ao fazer menção aos prazos de revisão do PMSB em alguns Municípios considerou o ano de 2021 para conclusão (como Viana), já em outros, como Cariacica, foi feita menção ao ano de 2022.

Considerando que o § 4º do artigo 19, da Lei nº 11.445/2007 (alterado pela Lei nº 14.026/2020) aumentou o prazo de revisão do Plano de Saneamento Básico para dez anos; Considerando que o Decreto nº 10.203/2020 alterou o Decreto nº

7.217/2017 aumentando para 31 de dezembro de 2022 a existência de plano de saneamento básico como condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico; Assim, **entendo ser razoável um prazo uniforme aos Municípios para as determinações de revisão do PMSB, qual seja, 31 de dezembro de 2022.**

Ressalta-se que ainda que não haja a obrigação de eventuais Municípios de realizarem a revisão do PMSB até a data de 31 de dezembro de 2022, as determinações sugeridas na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 deverão ser providenciadas, uma vez que deficiências no PMSB e a ausência de saneamento básico, conforme apresentado no Relatório de Auditoria 15/2018-1, onera significativamente o Poder Público, elevando em especial os gastos com saúde pública.

A divergência com a área técnica, então, foi relacionada a prazos para cumprimento de determinações. Além dessa, haverá outras divergências pontuais, como a do **achado 69**, em que está sendo sugerido um prazo de 90 (noventa) dias para a instituição de uma entidade reguladora, prazo esse que penso ser muito curto.

Quanto à sugestão de expedição de Instrução Normativa realizada pela Instrução Técnica Conclusiva 04778/2020, entendo como pertinente, porém, no trâmite processual previsto no art. 440 do Regimento Interno do TCEES.

Outro ponto que apresento divergência em relação à área técnica é o referente ao artigo 45 da Lei 11.445/2007, isso porque houve uma importante alteração neste artigo pela Lei 14.026/2020, sendo que uma das irregularidades mantidas na Instrução Técnica Conclusiva 04778/2020 (em relação a vários responsáveis) foi de: “Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela [...]”.

A redação anterior do artigo 45 não trazia nenhum prazo para a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e apenar os munícipes que

têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela.

Com a nova alteração legislativa, houve a seguinte previsão de prazo:

**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

[...]

**§ 6º** A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

**§ 7º** A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

Por mais que haja leis estaduais e municipais fixando tal prazo, a lei acima é de caráter nacional e foi posterior às leis regionais mencionadas na Instrução Técnica Conclusiva.

Os seguintes Achados mantidos pela Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 tiveram relação com o normativo citado acima (cada achado era para um Município):

**A65** – Negligenciar a fiscalização de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que não providenciaram a ligação de seus imóveis à infraestrutura disponível, com base nos ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 45), das leis estaduais 9.096/2008 (arts. 40, §4.º, e 54) e 10.495/2016, da Lei Municipal 4.797/1999 (arts. 35, IV, e 47, §2.º), do Decreto 7.217/2010 (Art. 11), da CE/1989 (arts. 193, III, e 194), do Regulamento da Concessão no Município (Art. 7.º) e do Acordo de Cooperação para Revitalização dos Córregos, firmado entre a Prefeitura Municipal, a Agersa e a BRK Ambiental, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio

econômico-financeiro do contrato de concessão.

**A71** – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**A73** – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, além de descumprir as cláusulas 7.2, Alínea j, e 8.1, Alínea c, do Contrato de Programa 20122017, firmado em 12/9/2017 com a Cesan, bem como o Termo de Acordo de Cooperação (TAC), assinado em 28/9/2016 pela Prefeitura Municipal e o Ministério Público do ES.

**A75** – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**A76** – Não fiscalizar, com base no Art. 53 da Lei 1.191, de 12 de dezembro de 2012, a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar, de acordo com a mesma norma (arts. 133 e 134), os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**A82** – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela,

deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**A84** – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Adianto, então, **no que se refere às penalidades de multa (em relação a tais achados), entendo como não cabíveis, devido aos novos prazos concedidos pelos §§ 6 e 7º do artigo 45 da Lei 11.445/2007, porém, mantenho as determinações constantes na Instrução Técnica Conclusiva.**

Por fim, no que toca à dosimetria da pena, as irregularidades que acarretaram multa aos responsáveis foram, em síntese, as seguintes:

- a) não providenciar a celebração de contrato de concessão/programa para respaldar a execução de serviços de saneamento básico;
- b) falha na fiscalização de serviços de esgotamento sanitário;
- c) ausência/impropriedade na designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados;
- d) não cumprimento de exigências constantes em Contrato de Concessão;
- e) falha na fiscalização de Contrato de Concessão;
- f) não planejamento de plano de ação para universalização de acesso a esgotamento sanitário nas comunidades instaladas nas áreas rurais.

Como há uma similaridade entre elas, entendo R\$ 300,00 (trezentos reais) por achado um valor razoável, sendo que, na permanência das irregularidades, esse valor deverá ser majorado.

Feitas essas considerações, vejamos as conclusões em relação a cada município.

## I. Município de Vitória

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (**com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao achado 84**), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para:

- 1) **Determinar** ao jurisdicionado publicar, no prazo de **30 dias**, no **Diário Oficial do Município de Vitória**, a Lei Municipal 8.945/2016 provida de seu Anexo Único; **determinar** a disponibilização desse anexo no portal da PMV, em conjunto com a referida norma, facilitando o acesso dos cidadãos ao PMSB; **recomendar** ao jurisdicionado disponibilizar, também no prazo de **30 dias**, em seu portal, o Anexo Único do Sistema de Monitoramento de Metas, Ações e Indicadores do PMSB, em cumprimento ao Art. 2.º da Lei Municipal 8.945/2016, e as orientações para se obter o seu Plano Diretor de Águas;
- 2) **Determinar** ao jurisdicionado, quando da revisão do PMSB (**a ser feita até 31 de dezembro de 2022**), incluir no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações mencionadas no Achado 28 do Relatório de Auditoria 15/2018-1, procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento;
- 3) **Determinar** ao jurisdicionado, por ocasião da revisão do PMSB (**a ser feita até 31 de dezembro de 2022**), adequar as metas e os objetivos do Plano às necessidades do Município, bem como exigir da prestadora o cumprimento do que fora planejado, em consonância com os ditames do Art. 19 da Lei 11.445/2007, cujo teor é replicado no Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008; **determinar** ao Município uma readequação dos sistemas de esgotamento sanitário, no prazo máximo de **365 dias**, conforme mostrado na análise do Achado 29 pela Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020; **determinar** ao jurisdicionado, por ocasião da revisão do PMSB, que proceda à compatibilização dos objetivos e das metas de curto, médio e longo prazo para a **universalização** com os demais planos setoriais, a exemplo do Plano Plurianual e do Plano Diretor Municipal, em seu PMSB.

4) **Determinar** ao jurisdicionado proceder às devidas adequações do PMSB (referentes ao achado 30) por ocasião da revisão de seu Plano, a ser realizada até 31 de dezembro de 2022.

5) **Determinar** ao Município, no prazo de 90 dias, que adeque o instrumento contratual às exigências de transparência da Lei 11.445/2007.

6) **Determinar** ao jurisdicionado, no prazo de 180 dias, primeiramente, realizar um levantamento convergente de dados entre Prefeitura Municipal e Cesan de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; em seguida, adotar as providências cabíveis para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).

Cabe ressaltar que o então Prefeito de Vitória, Luciano Santos Rezende, apontado como responsável pelos achados 83 (Prestação de serviços sem amparo contratual em Vitória) e 84 (Insuficiência de fiscalização e cobrança de conexões factíveis à rede de esgotamento sanitário em Vitória), argumenta sua exclusão do processo em razão da Lei Municipal nº 5.983/2003, que promoveu a desconcentração administrativa.

Conforme apontado na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, tal agente praticou diretamente atos, assinou contrato, atuou na criação do plano de metas do município, não havendo, portanto, legítima cláusula para exclusão das respectivas responsabilidades. Dessa forma, **rejeito tal preliminar e aplico multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)** ao senhor Luciano Santos Rezende, em razão da irregularidade do achado 83.

## **II. Município de Guarapari:**

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (**com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao achado 73**), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para:

1) **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari que:

- Inclua no PMSB até a data de **31/12/2022**, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas no Relatório de Auditoria 15/2018-1:
  - Número de imóveis (economias) urbanos no Município.
  - Número de domicílios urbanos servidos (discriminando a quantidade relativa a rede coletora e a fossa séptica).
  - Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social no Município.
  - Número de domicílios urbanos subnormais no Município (ocupações irregulares não atendidas pela RES).
  - Volume de esgoto coletado no Município.
  - Volume de esgoto tratado no Município.
  - Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) atendidos integral ou parcialmente pela Rede de Esgotamento Sanitário (RES) inseridos no Município.
  - Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição. O documento deve informar capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Estação de Tratamento Esgoto (ETE) no período atual e no fim do horizonte do plano.
- Após a readequação do Diagnóstico, o Executivo Municipal reelabore os objetivos e as metas do PMSB (até 31/12/2022); reelabore o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços (até 31/12/2022), readequando, até 90 dias depois, o contrato de programa firmado com a prestadora dos serviços; reelabore os programas, os projetos e as ações necessários a atingir os objetivos e as metas estabelecidos para a universalização dos serviços, compatibilizando-os com os planos plurianuais e identificando as possíveis

fontes de financiamento, de acordo com a Lei 11.445/2007 (Art. 19, III) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, III) (até 31/12/2022); providencie a reestruturação dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, em sintonia com a diretriz do próprio planejamento (p. 135) e com os ditames do Inciso V do Art. 19 da Lei 11.445/2007 e do Inciso V do Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008 (até 31/12/2022); reelabore o Plano até a data de 31/12/2022, de modo a compatibilizá-lo com os planos das bacias hidrográficas do Município;

- No prazo de 180 dias, atualize o levantamento de todos os domicílios não conectados à rede coletora disponível para, em seguida, adotar as providências cabíveis para que os cidadãos em situação irregular procedam às devidas ligações (notificações, seguidas de multas, nos prazos legalmente estabelecidos).

2) **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari que:

- Corrija a impropriedade identificada no achado 72 até **31 de dezembro de 2022**, complementando o PMSB com o componente “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, ou formulando um plano específico para esse eixo, a fim de adequar o planejamento do Município às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão/programa e para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.
- Quando da revisão do PMSB (a ser feita até 31/12/2021), atente para a composição da equipe técnica designada para tal, provendo-a de profissionais das diversas áreas necessárias à elaboração desse instrumento de planejamento (engenheiros, economistas, assistentes sociais, geógrafos, biólogos, urbanistas, etc.).

### III. Município de Serra

De início, cabe ressaltar que o então Prefeito de Serra, Audifax Charles Pimentel Barcelos, solicitou sua exclusão como responsável neste processo, em razão da

existência de normas, como a Lei Municipal 3.479, de 20 de novembro de 2009, e do Decreto Municipal 2.207, de 29 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Municipal 5.404, de 7 de janeiro de 2015, que versam sobre a desconcentração de poderes no âmbito do Poder Executivo da Serra.

Conforme apontado na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, tal agente praticou diretamente atos, assinou contrato, atuou na criação do Plano do Município, não havendo, portanto, legítima cláusula para exclusão das respectivas responsabilidades. Dessa forma, acompanhando a fundamentação daquela Instrução, **rejeito tal preliminar.**

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (com divergência apenas quanto a prazos), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para:

1) **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Serra que:

- **Disponibilize, no prazo de 30 dias**, o PMSB da Serra na íntegra em seu portal, ou seja, com o Anexo Único mencionado na Lei Municipal 4.010/2013, em consonância com seus artigos 1.º e 3.º, e a republique integralmente no Diário Oficial do Município;
- **Reestruture o Diagnóstico do PMSB da Serra**, em consonância com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, I) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art.25, I), dotando-o de dados primários e secundários que permitam elaborar objetivos, metas, estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação, programas e levantamento das fontes de recursos, bem como planejar os investimentos necessários à universalização dos serviços. O prazo para revisão do Plano é de 31/12/2020. Entre os dados a serem incluídos no Plano, destacam-se:
  - Número de domicílios urbanos discriminados por tipo de solução de esgotamento sanitário;
  - Número de economias urbanas no Município;
  - Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados pela tarifa social;

- Número de domicílios situados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES;
  - Volume de esgoto gerado, coletado e tratado;
  - Dados dos sistemas (ou bacias) inseridos no Município atendidos integral ou parcialmente pela RES;
  - Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETEs) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição e, ainda, a capacidade, a ociosidade e o percentual de vida útil dos equipamentos como ETEs, EEEs e RES.
- Após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os objetivos e as metas inseridos no Plano, com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, II) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, II) (até 31/12/2022); reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, com base no que estabelecem a Lei 11.445/2007 (Art. 11, II) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 16, II), até 31/12/2022, e, **em até 90 dias após**, reformule seu contrato de programa com a prestadora dos serviços; reelabore os programas, os projetos e as ações na revisão do PMSB, adaptando-os às reais necessidades do saneamento básico do Município (até 31/12/2022); reelabore os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, atendendo não apenas aos ditames do Art. 19, V, da Lei 11.445/2007 e do Art. 25, V, da Lei Estadual 9.096/2008, como ainda aos do Art. 9.º da Lei 14.026/2020 (até 31/12/2022).
  - Exija da Cesan e da ARSP o atendimento, em até 365 dias, das atribuições estabelecidas nos subitens 1.5, 3.3, 6.1, alíneas “a”, “c” e “f”, e 12.1.1 do Contrato de Programa firmado com a Concessionária e aquela agência reguladora e, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades previstas, de modo a garantir a efetiva fiscalização e prestação dos serviços e coibir o lançamento indevido de esgoto *in natura* nos corpos d’água do Município.

2) **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Serra que: para

a revisão do PMSB, a ser feita até 31/12/2022, atente para a composição da equipe técnica que irá realizá-la, provendo-a de profissionais com conhecimentos multidisciplinares e pertinentes às adequações necessárias no Plano.

#### **IV. Cachoeiro de Itapemirim**

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (**com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao Achado 65**), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para:

1) **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim que:

- Inclua no PMAE, por ocasião de sua revisão (até a data de 31/12/2022), os critérios para a concessão do benefício da tarifa social quando as solicitações de clientes elegíveis superarem os limites legais; e pelo menos as cinco informações listadas a seguir:
  - Número atual de domicílios por tipo de solução de esgotamento sanitário (o PMAE só tem os dados de 2000).
  - Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social.
  - Número de domicílios situados em aglomerados subnormais e não atendidos pela RES.
  - Informações sobre os sistemas (ou bacias) inseridos no Município atendidos integral ou parcialmente pela RES.
  - Dados sobre as plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) ente(s) federativo(s) o seu percentual de contribuição e informando capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida

dos equipamentos, como da RES, das EEES e das ETEs, no período atual e no fim do horizonte do plano.

- Inclua, por ocasião da revisão do PMAE (até 31/12/2022), as metas de universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto; e os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos no planejamento, em conformidade com o que determinam as leis 11.445/2007 e 9.096/2008;
- Fiscalize devidamente o prestador de serviços de esgotamento sanitário, observando inclusive o cumprimento das determinações constantes da Resolução Conama 430/2011, ou exija a licença operacional ambiental; e aplique, no prazo de 90 dias, as devidas sanções à prestadora de serviços pelo desempenho insuficiente dos equipamentos de saneamento básico e pelos prejuízos causados ao meio ambiente.
- Adeque, no prazo de 365 dias, a legislação que disciplina a organização e a estrutura administrativa da Agersa, principalmente na Lei Municipal 6.537/2011, que reformula a estrutura organizacional da Agência e cria e extingue cargos em comissão, a fim de garantir a sua independência administrativa, decisória e financeira. Para a readequação da legislação que rege a estrutura organizacional e administrativa da Agersa, recomenda-se adotar como referências:
  - 1) O trabalho “Agersa e a regulação efetiva: a influência da lei de criação na rotina regulatória”, de autoria da técnica em Regulação de Lixo e Resíduos Sólidos da Agersa, Tatiana Aparecida Pirovani Rodrigues, e
  - 2) A Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).
- Realize o mapeamento, em 180 dias, de todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e em locais não servidos de rede de esgotamento sanitário e adote providências corretivas com relação a essas ocupações existentes, incluindo, quando for o caso, regularização fundiária e orientação para a adoção de soluções individuais de esgotamento sanitário, sendo que,

em igual prazo (180 dias), deverá realizar um plano com medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.

2) **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim e ao Secretário Municipal de Saúde que realizem, em conjunto com a entidade reguladora e a prestadora de serviços, num prazo de 90 dias, o levantamento dos municípios cujos domicílios não estão ligados à rede, com elaboração, nesse mesmo período, de cronograma de notificação e apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura disponível e que, entretanto, não estão conectados ao sistema de esgotamento sanitário.

3) **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim que:

- Complemente o planejamento do saneamento básico com os eixos manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas, a fim de adequar o Plano às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão e para o recebimento de recursos federais e;
- Por ocasião da revisão do PMAE, a ser feita até 31/12/2022, nomeie, para a reelaboração do documento, uma equipe técnica com conhecimentos necessários em saneamento básico e que, 90 dias após concluído esse processo de revisão, seja readequado o Contrato de Concessão 29/1988 celebrado entre o Executivo Municipal e a Prestadora, conciliando-o com as alterações feitas no Plano e tornando mais claras as penalidades pelo descumprimento das cláusulas pactuadas.

## V. Colatina

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (**com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao achado 71**), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para:

1) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colatina que:

- Inclua e/ou atualize, na revisão a ser feita no atual PMSB (até a data limite de 31/12/2022), de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir (sendo recomendado ao gestor que antes dessa data providencie um levantamento completo de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos no formulário do SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas):
  - Número de domicílios urbanos por tipo de solução de esgotamento sanitário;
  - Número de domicílios urbanos servidos pela a rede coletora e beneficiados com a tarifa social;
  - Número de domicílios urbanos localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES;
  - Dados dos sistemas (ou bacias) inseridos no Município atendidos integral ou parcialmente pela RES;
  - Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETES) inseridos no Município, indicando, nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s), o percentual de contribuição dentro do Município e informando a capacidade, a ociosidade e o percentual da vida útil consumida dos equipamentos tais como RES, EEEs e ETEs, no período atual e no fim do horizonte do Plano;
  - Número de domicílios rurais servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social;
  - Número de domicílios rurais em aglomerados subnormais não atendidos pela RES.
- Providencie, em até 90 dias, estudo para avaliar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para garantir o acesso às condições de saneamento fornecidas pelo titular, em quantidade e qualidade mínimas previstas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com ênfase

nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário;

- Após a readequação do Diagnóstico: reformule os objetivos e as metas na revisão do PMSB; reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, por ocasião da revisão do PMSB, a partir de então, seja reformulada a atuação do Sanear; reelabore com detalhamento, os programas, os projetos e as ações previstos no Plano; reelabore os mecanismos e os procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas; demonstre a compatibilidade do planejamento com o Plano de Bacia, incluindo informações como a carga dos efluentes lançados pelas ETEs e a quantidade de ligações irregulares na rede de drenagem. O prazo para tais providências é de 31/12/2022;
- No prazo de 180 dias, institua uma entidade reguladora, nos moldes legalmente exigidos e mencionados na ITC 4778/2020, além da edição dos procedimentos que irão reger sua atuação.
- Após a efetivação da entidade reguladora, assegure publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços prestados, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26, §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.
- No prazo de 180 dias, adote providências corretivas relativas ao Achado 70, incluindo:
  - Identificação das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular;
  - Elaboração de cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários para universalizar os serviços de esgotamento sanitário;

- Instituição e execução de fiscalizações para assegurar a execução dessas ações, a prestação e a qualidade dos serviços prestados;
- Cobrança sistemática de documentos comprobatórios das ações fiscalizadoras e dos resultados delas advindos;
- Publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por intermédio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26 da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.

- Realize, dentro do prazo de prazo de 90 dias, um levantamento dos municípios que não procederam à conexão do esgoto à rede coletora, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas, e adotar as providências corretivas;

2) **Determinar** ao atual Diretor-Geral do Sanear que, em relação ao Achado 71, faça cumprir as obrigações relacionadas nos artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.576/2019, entre elas elaborar periodicamente relatórios contendo informações como: estado da rede, qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto e ações de manutenção e reparação realizadas e programadas.

3) **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colatina que por ocasião da revisão do PMSB, a ser feita até 31/12/2022, nomeie para tal uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais das diversas áreas que envolvem o planejamento do saneamento básico.

4) Aplicar multa individual de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao senhor Sérgio Meneguelli (em razão do achado 70), conforme inciso II, art. 135 da Lei Complementar Estadual n. 621/12.

## VI. São Mateus

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (**com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao achado 76**), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Mateus que:

- Reelabore o Diagnóstico do PMSB nesta fase de revisão (devendo ser concluído até 31/12/2022), incluindo, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas a seguir, atualizadas com relação à data da revisão do Plano:
  - Número de domicílios e de economias urbanas no Município.
  - Número de domicílios urbanos por tipo de solução de esgotamento sanitário.
  - Número de domicílios urbanos servidos pela rede coletora e beneficiados com a tarifa social.
  - Número de domicílios urbanos localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES.
  - Volume de esgoto coletado.
  - Dados referentes aos sistemas (ou bacias) inseridos no Município e atendidos integral ou parcialmente pela RES.
  - Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETEs) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição e informando capacidade, ociosidade e percentual de vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, EEEs e ETEs no período atual e no fim do horizonte do Plano.
  - Número de domicílios e economias rurais.
  - Número de domicílios rurais discriminados por tipo de solução de esgotamento sanitário e por bacia.

- Número de domicílios rurais servidos pela RES e beneficiados com a tarifa social.
- Número de domicílios rurais localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES.
- Após a readequação do Diagnóstico do PMSB nesta fase de revisão, reelabore os objetivos e as metas estabelecidos no Plano, alinhando-os às reais necessidades do Município; reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços; reelabore os programas, os projetos e as ações constantes do Plano, compatibilizando-os com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos e indicando possíveis fontes de financiamento, de modo a viabilizar o alcance dos objetivos e das metas estabelecidos; reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas. Prazo para tais condutas é de 31/12/2022.

Em relação ao achado 37 (ausência de designação de responsável técnico pelo PMSB de São Mateus e pelos documentos a ele vinculados), entendo pelo afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal de São Mateus, em face da desconcentração administrativa no Município, e recomendo que os fiscais designados para acompanhar a execução do Contrato 135/2019 observem as lacunas no PMISB de São Mateus, registradas no Relatório de Auditoria 15/2018-1, e assegurem, durante a revisão do Plano, que a empresa contratada corrigirá realmente as falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização.

Por fim, quanto ao achado 76, também acompanho a área técnica, de modo a acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal de São Mateus, não acolhendo tal preliminar em relação ao Diretor-Geral do SAAE, de modo a determinar a este que seja realizado, num prazo de 90 (noventa) dias, o levantamento dos domicílios que se encontram em situação irregular, ou seja, não conectados à rede coletora de esgoto, com a respectiva adoção de providências corretivas e, se for o caso, punitivas, determino, também, que o levantamento inclua os domicílios que estão lançando águas pluviais na rede coletora de esgoto, o que é vedado pelo artigo 13 da Lei 1.191/2012, assim como dos imóveis responsáveis por lançamentos de líquidos residuais que exijam tratamento prévio na rede de esgoto

(art. 134, XIV) e dos domicílios não servidos pela RES, com as respectivas justificativas.

## VII. Linhares

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (**com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao achado 75**), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares que:

- Reelabore o Diagnóstico do PMSB, incluindo, por ocasião da revisão do Plano (a ser realizada até 31/12/2022), de forma clara e inequívoca, dados mais atuais e informações essenciais para contextualizar a realidade do saneamento do Município, tais como: número de domicílios urbanos discriminados por tipo de esgotamento sanitário, número de domicílios urbanos localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES (dados mais atuais), condições (capacidade, ociosidade e percentual de vida útil consumida) dos equipamentos de esgotamento sanitário (RES, EEEs e ETEs) no período atual e previsto no horizonte do plano, número de domicílios rurais (dados atuais) discriminados por tipo de esgotamento sanitário e número de domicílios rurais localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES; sendo que recomendo ao jurisdicionado que antes de proceder à revisão do PMSB, realize um levantamento de todos os dados primários e secundários referentes ao saneamento básico disponíveis no acervo da Prefeitura Municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além dos que tratam do esgotamento sanitário, também os que versam sobre abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
- Providencie, no prazo de 90 dias, levantamento para diagnosticar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para lhes permitir acesso a saneamento em quantidade e qualidade previstas pela

OMS, com ênfase nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário;

- Após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, a ser feita até a data de 31/12/2022, reelabore os objetivos e as metas que constam do Plano, contextualizando-os na realidade do Município e; reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação, com base em dados que reflitam de fato as reais necessidades do Município e com base nos quais sejam readequados os serviços prestados;
- A revisão à qual o PMSB deverá ser submetido, conforme previsto na Lei 11.445/2007, seja acompanhada por uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais tecnicamente capacitados em suas respectivas áreas, sendo aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao então Prefeito do Município de Linhares, senhor Guerino Luiz Zanon, por violação ao art. 67 da Lei 8.666/93, com fulcro no inciso II, art. 135 da LC n. 621/12 (**achado 19**).

**Em relação aos achados 74 e 86, acompanho a fundamentação técnica pela ilegitimidade passiva do senhor Guerino Luiz Zanon; e: a) determino** ao atual Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares que: a.1) num prazo máximo de 180 dias, institua um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, definindo, ainda, os procedimentos para sua atuação, nos moldes exigidos pela Lei 11.445/2007 (Art. 9.º, II), pelo Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III) e pela Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 14, II); a.2) conclua o processo de revisão do PMSB de Linhares, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 89, de 29/1/2019, atentando para as exigências da Lei 11.445/2007;

**Pertinente ao achado 75, b) determino** ao atual Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Linhares que: b.1) exerça o controle, a fiscalização e as sanções que lhes são atribuídos pela Lei Municipal 2.560/2005, Art. 255, parágrafo único, especialmente nos incisos IX, XI, XII e XIII; b.2) num prazo de 180 dias, prossiga com o levantamento de dados determinado na Portaria 2/2018, para apurar os pontos viciosos de lançamento de esgoto não apenas no núcleo urbano, mas em todo o território do Município e a quantidade de domicílios que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e adote

as providências cabíveis para que os proprietários desses domicílios que dispõem da infraestrutura procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).

**Por fim, quanto ao achado 87, acompanho a fundamentação técnica pela ilegitimidade passiva do senhor Guerino Luiz Zanon e: a) determino** ao atual Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos dirigentes dos departamentos especificados nos incisos I a V do Artigo 77-A da Lei Municipal 2.560/2005, que realizem, no prazo de 180 dias, o levantamento dos aglomerados subnormais e dos loteamentos irregulares com suas características (número total de domicílios discriminados por tipo de solução sanitária, quantidade de domicílios que dispõem de RES, mas que não estão conectados a ela, entre outras), com a relação de providências corretivas para essas ocupações – incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários – e de medidas impeditivas para o surgimento de novas áreas desse tipo; **determino**, ainda, a este Secretário e aos dirigentes dos departamentos que lhe são subordinados que que atentem para a execução das atividades que lhes são atribuídas pela Lei Municipal 2.560/2005, garantindo, por conseguinte, o cumprimento dos ditames dos artigos 136 e 142, com seus respectivos incisos, da Lei Orgânica do Município; **b) determino** ao atual Prefeito Municipal de Linhares que cumpra o Art. 23, VI e IX, da CF/88 e o Art. 193, III, e o Art. 244 da CE/1989, além do Art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e o Art. 29, I, VII, X e XI, da Lei 8.987/95, providenciando, junto a seus secretários municipais e ao Diretor do SAAE, a universalização e a prestação adequada dos serviços de esgotamento sanitário, coibindo o lançamento de esgotos in natura no meio ambiente.

### **VIII. Cariacica**

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição para determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cariacica que:

- Inclua no PMSB, por ocasião da revisão do documento (a ser realizada até a data de 31/12/2022), de forma clara e inequívoca, informações atualizadas e

não conflituosas sobre o contexto do saneamento básico do Município, entre elas:

- Número de imóveis (economias) urbanos;
  - Número de domicílios urbanos discriminados por solução de esgotamento sanitário;
  - Número de domicílios localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES;
  - Volume de esgoto coletado e tratado, para todo o horizonte do Plano;
  - Dados sobre os sistemas (ou bacias) inseridos no Município atendidos integral ou parcialmente pela RES;
  - Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETEs) indicando, nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s), o seu percentual de contribuição dentro de Cariacica, informando, ainda, a capacidade, a ociosidade e o percentual de vida útil consumida de equipamentos como RES, ETEs e EEEs para todo o horizonte do Plano.
- Após concluir a revisão do Plano, a ser feita até a data de 31/12/2022, fundamente um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal dos serviços de saneamento básico em Cariacica e, em até 90 dias depois, reformule o contrato de programa com o prestador.
  - Por ocasião da revisão do PMSB, a ser feita até a data de 31/12/2022, após a reformulação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações necessários para se atingir os objetivos e as metas estabelecidos no Plano e; formule os indicadores de desempenho dos serviços e indique, junto com os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática das ações programadas, quais as metas pretendidas ao longo do horizonte do Plano e qual a periodicidade da medição.

Ainda em relação aos achados acima, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Cariacica:

- Providencie, antes da conclusão do documento, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além dos referentes a esgotamento sanitário, também os relativos a abastecimento de água, a manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais urbanas.
- Por ocasião da revisão do PMSB, apresente as medidas adotadas para garantir a confiabilidade das informações produzidas pelo prestador de serviços, verificando seus métodos e os responsáveis por sua consecução nas avaliações e cruzando os dados fornecidos com indicadores de terceiros para confirmar a fidedignidade deles.
- A revisão e a implementação do PMSB sejam acompanhadas por profissionais com os conhecimentos multidisciplinares necessários para assegurar o cumprimento das exigências da Lei 11.445/2007, do Decreto 7.217/2010, da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual 9.096/2008.

**Em relação ao achado 67**, acompanho a fundamentação técnica para aplicar multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao então Prefeito Municipal de Cariacica, senhor Geraldo Luzia de Oliveira, com fulcro inciso II, art. 135 da LC n. 621/12, bem como determinar ao atual Prefeito de Cariacica que exija, no prazo de 30 (trinta) dias, da ARSP a devida regulação e fiscalização do Contrato de Programa 26042016, em atenção ao Convênio 6/2018, pelo qual o Município delegou essas atribuições àquela agência reguladora.

Acompanho a orientação técnica, igualmente, nos achados 68 e 85, de forma a aplicar multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao então Prefeito Municipal de Cariacica, senhor Geraldo Luzia de Oliveira, com fulcro com fulcro inciso II, art. 135 da LC n. 621/12 (Achado 68) e recomendar ao atual Prefeito Municipal de Cariacica que complemente o planejamento até a data final – 31/12/2022 – conferida pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos municipais, sob pena de terem seus contratos de concessão invalidados e sob pena de ficarem sem acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico.

## IX. Vila Velha

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Velha que:

- Por ocasião da revisão do Plano (a ser realizada até 31/12/2022), de forma clara e inequívoca, as informações, entre outras, elencadas a seguir, essenciais para a produção adequada das etapas subsequentes do planejamento:
  - Número de imóveis (economias) urbanos;
  - Número de domicílios urbanos, discriminados por solução de esgotamento sanitário;
  - Número de domicílios urbanos servidos pela RES e beneficiados com a tarifa social;
  - Número de domicílios urbanos localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES;
  - Volume de esgoto coletado e tratado;
  - Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) inseridos no Município e atendidos integral ou parcialmente pela RES; e
  - Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETEs) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição, bem como capacidade, ociosidade e percentual da vida útil consumida dos equipamentos, tais como RES, EEs e ETEs no período atual e no fim do horizonte do plano.
- Após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, a ser concluída até 31/12/2022, reelabore os objetivos e as metas constantes do Plano; reformule o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que irá nortear a prestação universal e integral dos serviços; reelabore os programas, os projetos e as ações a serem implementados com vistas a

alcançar os objetivos e as metas estabelecidos no Plano; reelabore os mecanismos e procedimentos voltados à avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas;

**Recomendo** ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, sobre manejo de resíduos sólidos e sobre drenagem de águas pluviais urbanas.

**Em relação ao achado 57**, afasto a responsabilidade do Município de Vila Velha, pois o PMSM deste Município não foi produzido pela CESAN, mas “seguindo as diretrizes do Plano Diretor de Água e do Plano Diretor de Esgoto” da Região Metropolitana, de autoria daquela concessionária (PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, 2014, p. 13), porém **recomendo** ao gestor que, para a revisão e a implementação do Plano, nomeie uma equipe multidisciplinar, composta de profissionais com conhecimentos técnicos suficientes para adequar o planejamento às exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e, conseqüentemente, assegure a qualidade e a universalidade na prestação de serviços de saneamento básico.

**No que tange ao achado 77**, **recomendo** ao gestor que proceda às devidas correções da impropriedade do PMSB antes do prazo final – 31 de dezembro de 2022 – estabelecido pelo Decreto 10.203/2020, a fim de adequá-lo às exigências legais.

**Pertinente ao achado 78**, **determino** ao jurisdicionado que:

- Adote, no prazo de 90 dias, as providências corretivas por parte da Coordenação de Fiscalização Ambiental da PMVV, no sentido de implementar uma metodologia sistemática para o efetivo monitoramento do Convênio 1/2016, celebrado com a ARSP, a fim de que seja garantido o cumprimento do Contrato de Programa 23022016, celebrado com a Cesan, e o PMSB do Município.

- Exija, em 30 dias, da ARSP a cobrança das obrigações assumidas pela concessionária no Contrato de Programa 23022016, a exemplo das elencadas do Relatório de Auditoria 15/2018-1 e transcritas a seguir.
  - Elaboração e execução de um plano de “caça-lançamentos” clandestinos de esgoto nas tubulações de águas pluviais, identificando os possíveis lançamentos e estabelecendo ações para eliminá-los.
  - Atendimento a 80% da população com serviços de coleta e tratamento de esgoto até 2018.
  - Apresentação anual, até o final de novembro de cada ano, do Plano de Investimentos para o ano subsequente.
  - Elaboração e encaminhamento ao Município e ao Estado de relatórios semestrais sobre os serviços contratados, contendo um resumo geral das atividades e valores, bem como de relatórios bimestrais sobre os indicadores previstos no PMSB (Cláusula 6.1, alíneas “a” e “b”, do Contrato).
  - Disponibilização para o Município e para o Estado de informações contábeis e demonstrações financeiras relativas ao desenvolvimento e ao cumprimento de metas (Cláusula 6.1, Alínea “c”, do Contrato).
  - Encaminhamento ao Município e à agência reguladora de relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro e gerencial e de ativo imobilizado constante do anexo “Relatório de Bens e Direitos”, que é parte integrante do Contrato, a fim de permitir uma adequada avaliação e fiscalização do objeto contratual e de garantir o seu equilíbrio econômico-financeiro (Cláusula 7.1, Alínea “c”).
  - Disponibilização, para consulta por parte do Município, do Estado e da agência reguladora, de registro dos custos e das receitas do serviço prestado por força contratual, segregado das demais demonstrações da Cesan (Cláusula 7.1, Alínea “f”).
  - Obtenção de licenças ambientais necessárias à execução de obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos previstos no Contrato e no convênio de cooperação, bem como das outorgas de uso dos recursos hídricos (Cláusula 13.1.1).
  - Atuação, em conjunto com a Prefeitura Municipal e o Estado, perante a autoridade ambiental competente, para que sejam estabelecidas metas

progressivas sobre a qualidade dos esgotos sanitários de unidades de tratamento e dos esgotos gerados nos processos de tratamento de água, levando em consideração o padrão das classes de corpos hídricos em que foram lançados, os níveis presentes de tratamento, a capacidade de pagamento dos usuários e a população envolvida;

- Faça constar do Convênio 1/2016, no prazo de 90 dias, penalidades a serem aplicadas à ARSP em caso de não cumprimento de suas atribuições, em face dos prejuízos econômicos, sociais e ambientais resultantes da ausência de fiscalização e regulação adequadas.

Ainda dentro do achado 78, **recomendo** ao Prefeito de Vila Velha e à Diretoria da Cesan que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação de vias e de esgotamento sanitário, com vistas a otimizar recursos.

No que toca ao achado 79, **determino** ao jurisdicionado a elaboração dos planos de ação para as comunidades rurais, no prazo de 180 dias, para posterior adoção de providências corretivas, garantindo o acesso ao esgotamento sanitário à população das áreas rurais de Vila Velha, bem como aplico multa ao então Prefeito de Vila Velha, senhor Max Freitas Mauro Filho, com fulcro no inciso II, art. 135 da LC n. 621/12, no valor de R\$ 300 (trezentos reais).

Por fim, relacionado ao achado 80, na forma exposta pela área técnica, **determino** aos atuais gestores que realizem, no prazo de 180 dias, o mapeamento das áreas ocupadas irregularmente em Vila Velha e desprovidas de serviços públicos de saneamento básico, seguido do planejamento de providências corretivas quanto a esses aglomerados subnormais (quando for o caso), incluindo detalhamento do cronograma de execução e investimentos necessários, além de medidas impeditivas para o surgimento de novas ocupações irregulares. **Determino**, também, ao atual Secretário Municipal de Obras e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente que atente para o cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pelas leis municipais 5.550, de 10 de julho de 2014 (especialmente Art. 16, VI e XVI), e 6.006, de 29 de maio de 2018 (principalmente Art. 7.º, I e IV), respectivamente.

Cabe ressaltar que apesar de a área técnica ter sugerido a determinação acima ao Secretário Municipal de Drenagem e Saneamento, esta Secretaria foi extinta pela Lei Municipal 6.006/2018, sendo que suas atribuições foram transferidas para a

Secretaria Municipal de Obras (inciso V, parágrafo único do art. 1º).

## **X. Viana**

Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (**com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao achado 82**), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição, para determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Viana que:

- Por ocasião da revisão do PMSB (até 31/12/2022), inclua, de forma clara e inequívoca, as informações mais atuais relacionadas a seguir no Diagnóstico, bem como as previstas para o último ano do horizonte do Plano:
  - Número de imóveis (economias) urbanas;
  - Número de domicílios urbanos discriminados por solução de esgotamento sanitário;
  - Número de domicílios urbanos servidos pela RES e beneficiados com a tarifa social;
  - Número de domicílios urbanos localizados em aglomerados subnormais não atendidos pela RES;
  - Volume de esgoto coletado e tratado;
  - Dados essenciais dos sistemas (ou bacias) inseridos no Município atendidos integral ou parcialmente pela RES; e
  - Plantas temáticas dos subsistemas (ou bacias das ETEs) inseridos no Município, indicando nas bacias compartilhadas com outro(s) município(s) o seu percentual de contribuição e informando capacidade, ociosidade e percentual de vida útil consumida dos equipamentos tais como RES, EEEs e ETEs no período atual e no fim do horizonte do Plano.
- Após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do

Plano, a qual deve ocorrer até 31/12/2022, reelabore os objetivos e as metas constantes daquele instrumento de planejamento com base no contexto atual do saneamento básico no Município; reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que baseia o contrato de programa, adequando-o ao contexto atual do saneamento básico do Município; reelabore os programas, as ações e os projetos necessários ao alcance das metas e dos objetivos estabelecidos; reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas e; leve em consideração sua compatibilização com o plano de bacia hidrográfica, inserindo informações sobre a carga dos efluentes lançados pelas ETEs ou sem tratamento pelas redes coletoras, pelas ligações irregulares na rede de drenagem, por domicílios com soluções individuais de esgotamento sanitário sem licença de operação e pelos domicílios sem equipamentos de saneamento;

**Em relação ao achado 64**, acompanhando a fundamentação da área técnica, entendo ser razoável a aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao então Prefeito de Viana, senhor Gilson Daniel Batista, pela não designação de fiscal do Contrato 121/2013, com base no inciso II, art. 135 da LCE n. 621/12 e recomendar que sejam nomeados como responsáveis pelo acompanhamento do processo de revisão do PMSB, além dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal 2.033/2018, também profissionais de áreas pertinentes a todas as etapas de elaboração do planejamento do saneamento básico do Município, garantindo que sejam atendidas as exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008.

**No que toca ao achado 81**, imputo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao então Prefeito de Viana, senhor Gilson Daniel Batista, conforme fundamentado pela área técnica, por não celebrar instrumento contratual para nortear a prestação dos serviços de saneamento básico de 01/01/2013 até junho de 2018, com fulcro no inciso II, art. 135 da Lei Complementar Estadual n. 621/12.

**Pertinente ao achado 82, determino**, no prazo 180 dias, ao atual Prefeito de Viana que: a) primeiramente, realize um levantamento de dados, juntamente com a Cesan, de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; b) em seguida, adote as providências cabíveis para

que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).

**2.1 Da sustentação oral realizada pelo senhor Gilson Daniel Batista e da documentação apresentada pelo senhor René Michel Kherlakian na Defesa/Justificativa 00966/2021.**

As sugestões de multa pela área técnica ao senhor Gilson Daniel Batista foram em razão dos achados 64, 81 e 82. Já em relação ao senhor René Michel Kherlakian decorreram do achado 76. Vejamos cada uma:

**A64** – Improriedade na escolha do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados.

**A81** – Não providenciar a celebração de contrato de concessão/programa para respaldar a execução de serviços de saneamento básico, nos moldes exigidos pelo Art. 4.º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo Art. 10 da Lei 11.445/2007, e pelo Artigo 15 da Lei Estadual 9.096/2008, impedindo o Executivo Municipal de exigir a prestação de serviços de saneamento básico de acordo com a necessidade do Município e inviabilizando a atuação do ente regulador, pois não há condições precisas estabelecidas para a execução, nem definição de direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades e prazos para o cumprimento do objeto contratual.

**A82** – Não fiscalizar a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**A76** – Não fiscalizar, com base nos arts. 3.º e 53 da Lei 1.191, de 12 de dezembro de 2012, a existência de domicílios não conectados à rede coletora de esgotos e não apenar, de acordo com a mesma norma (arts. 133 e 134), os munícipes que têm infraestrutura disponível, mas que não providenciaram a ligação de seus imóveis a ela, deixando o Município vulnerável a degradação ambiental, a ônus à saúde pública e ao tratamento da água e a desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Conforme Manifestação Técnica de Defesa Oral 00088/2021, o senhor Gilson Daniel Batista não apresentou qualquer argumento ou documento que inovasse em relação ao apresentado nas defesas anteriores. Entendo que a fundamentação desse responsável é capaz de atenuar a responsabilidade, porém não afastá-la, razão pela qual houve a ponderação deste fator na dosimetria da pena, haja vista o baixo valor que fixei a multa no caso concreto.

Já em relação ao Achado 82 e 76 houve o acolhimento das justificativas dos responsáveis em sede de sustentação oral e Defesa/Justificativa 00966/2021 para afastar a aplicação da multa, conforme fundamentação exposta no início deste voto.

Não obstante do acolhimento das justificativas apresentadas pelo senhor René Michel Kherlakian, Diretor do Serviço de Água e Esgoto de São Mateus – SAAE, em relação ao achado 76, é importante destacar que a documentação por ele apresentada (Defesa/Justificativa 00966/2021 e Peças Complementares - eventos 449-479), em 23/08/2021, com o fito de afastar a multa sugerida na **Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020**, ocorreu em data posterior a sustentação oral realizada em 29/07/2021 pelo senhor Gilson Daniel Batista, inclusive já havia sido emitida (17/08/2021) a Manifestação Técnica de Defesa Oral 88/2021, porém, observa-se que não houve prejuízo ao gestor em razão do acolhimento das justificativas apresentadas na fase preliminar do processo.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, ratificada pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 88/2021, bem como o *Parquet* de Contas, através do Parecer 2382/2021, ratificado pelo Parecer 4425/2021.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos senhores **Luciano Santos Rezende** (achados 83 e 84 do RA 00015/2018-1), **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (achados 45 a 48 e 50 a 51 do RA 00015/2018-1) e **René Michel Kherlakian** (achado 76 do RA 00015/2018-1);
2. **Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos senhores **Guerino Luiz Zanon** (achados 74, 75, 86 e 87 do RA 00015/2018-1) e **Daniel Santana Barbosa** (achado 76 do RA 00015/2018-1);
3. **Realizar às determinações e recomendações mencionadas nas tabelas abaixo** aos atuais gestores nelas constante:

VITÓRIA		
Achado	Conclusão	Responsável(is)
A26	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado publicar, no prazo de <b>30 dias</b> , no <b>Diário Oficial do Município de Vitória</b> , a Lei Municipal 8.945/2016 provida de seu Anexo Único. <b>Determinar</b> a disponibilização desse anexo no portal da PMV, em conjunto com a referida norma, facilitando o acesso dos cidadãos ao PMSB. <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado disponibilizar em seu portal, <b>também no prazo de 30 dias</b> , o Anexo Único do Sistema de Monitoramento de Metas, Ações e Indicadores do PMSB, em cumprimento ao Art. 2.º da Lei Municipal 8.945/2016, e as orientações para se obter o seu Plano Diretor de Águas.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Lorenzo Silva de Pazolini.
A28	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, quando da revisão do PMSB ( <b>até 31 de dezembro de 2022</b> ), incluir no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 28 (conforme Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.
A29	Integralmente procedente. / <b>Determinar, por ocasião da revisão do PMSB</b> , adequar as metas e os objetivos do Plano às necessidades do Município, bem como exigir da prestadora o cumprimento do que fora planejado, em consonância com os ditames do Art. 19 da Lei 11.445/2007, cujo teor é replicado no Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008.  <b>Determinar</b> ao Município uma readequação dos sistemas de esgotamento sanitário, no prazo máximo de <b>365 dias</b> , em face das ponderações feitas na conclusão do Achado 29 (conforme Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020).  <b>Determinar</b> ao Município que proceda à compatibilização dos objetivos e das metas de curto, médio e longo prazo para a <b>universalização</b> com os	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.

	demais planos setoriais, a exemplo do Plano Plurianual e do Plano Diretor Municipal, em seu PMSB, <b>por ocasião da revisão do documento.</b>	
<b>A30</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado proceder às devidas adequações do PMSB por ocasião da revisão de seu Plano.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A31</b>	Improcedente.	
<b>A83</b>	Procedente. / <b>Determinar</b> ao Município, <b>em um prazo de 90 dias</b> , adequar o instrumento contratual às exigências de transparência da Lei 11.445/2007.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A84</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias</b> : 1) realizar um levantamento convergente de dados entre Prefeitura Municipal e Cesan de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; 2) adotar as providências cabíveis para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vitória, senhor Tarcisio Jose Foeger.

<b>GUARAPARI</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A38</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua, até a data de <b>31 de dezembro de 2022</b> , de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 38, entre outras que possam fundamentar o Diagnóstico do Plano, procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães.
<b>A39</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, o Executivo Municipal reelabore os objetivos e as metas do PMSB <b>até a data para a revisão do Plano (31/12/2022)</b> .	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A40</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a devida adequação do Diagnóstico, reelabore o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços <b>até a data de 31/12/2022</b> , readequando, <b>até 90 dias depois</b> , o contrato de programa firmado com a prestadora dos serviços.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A41</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até a data de 31/12/2022</b> , os programas, os projetos e as ações necessários a atingir os objetivos e as metas estabelecidos para a universalização dos serviços, compatibilizando-os com os planos plurianuais e identificando as possíveis fontes de financiamento, de acordo com a Lei 11.445/2007 (Art. 19, III) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, III).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A42</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, ao proceder às devidas readequações do Diagnóstico do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> providencie também a reestruturação dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, em sintonia com a diretriz do próprio planejamento (p. 135) e com os ditames do Inciso V do Art.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.

	19 da Lei 11.445/2007 e do Inciso V do Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008.	
<b>A43</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a readequação do Diagnóstico do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> reelabore o Plano de modo a compatibilizá-lo com os planos das bacias hidrográficas do Município.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A44</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor que, quando da revisão do PMSB ( <b>a ser feita até 31/12/2022</b> ), atente para a composição da equipe técnica designada para tal, provendo-a de profissionais das diversas áreas necessárias à elaboração desse instrumento de planejamento (engenheiros, economistas, assistentes sociais, geógrafos, biólogos, urbanistas, etc.).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A72</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 10.203/2020, ou seja, <b>dezembro de 2022</b> , complementando o PMSB com o componente “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, ou formulando um plano específico para esse eixo, a fim de adequar o planejamento do Município às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão/programa e para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A73</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias</b> : atualizar o levantamento de todos os domicílios não conectados à rede coletora disponível para, em seguida, adotar as providências cabíveis para que os cidadãos em situação irregular procedam às devidas ligações (notificações, seguidas de multas, nos prazos legalmente estabelecidos).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.

<b>SERRA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A45</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que disponibilize na íntegra, em seu portal, <b>no prazo de 30 dias</b> , o Anexo Único mencionado na Lei Municipal 4.010/2013, em consonância com os artigos 1.º e 3.º daquela norma, e a republique integralmente no <b>Diário Oficial do Município</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Alex Wingler Lucas.
<b>A46</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que reestruture o Diagnóstico do PMSB da Serra, em consonância com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, I) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, I), dotando-o de dados primários e secundários, entre eles os apontados na conclusão do Achado 46, permitindo elaborar com qualidade as etapas subsequentes do planejamento.  Fixo o prazo para a finalização da revisão do PMSB da Serra até <b>31 de dezembro de 2020</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A47</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os objetivos e as metas inseridos no Plano, em conformidade com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, II) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, II), <b>até a data de 31/12/2022</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A48</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até 31/12/2022</b> , o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.

	serviços, com base no que estabelecem a Lei 11.445/2007 (Art. 11, II) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 16, II), e, <b>em até 90 dias depois</b> , reformule seu contrato de programa com a prestadora dos serviços.	
<b>A49</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações na revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , adaptando-os às reais necessidades do saneamento básico do Município.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A50</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, <b>até 31/12/2022</b> , atendendo não apenas aos ditames do Art. 19, V, da Lei 11.445/2007 e do Art. 25, V, da Lei Estadual 9.096/2008, como ainda aos do Art. 9.º da Lei 14.026/2020.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A51</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao Poder Executivo que, para a revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , atente para a composição da equipe técnica que irá realizá-la, provendo-a de profissionais com conhecimentos multidisciplinares e pertinentes às adequações necessárias no Plano.  <b>Determinar</b> ao Executivo Municipal exigir da Cesan e da ARSP o atendimento, <b>em até 365 dias</b> , às atribuições estabelecidas nos subitens 1.5, 3.3, 6.1, alíneas “a”, “c” e “f”, e 12.1.1 do Contrato de Programa firmado com a Concessionária e aquela agência reguladora <sup>11</sup> e, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades previstas, de modo a garantir a efetiva fiscalização e prestação dos serviços e coibir o lançamento indevido de esgoto <i>in natura</i> nos corpos d’água do Município.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.

<b>CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A20</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento do saneamento básico com os eixos manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas, a fim de adequar o Plano às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão e para o recebimento de recursos federais. <b>Recomendar</b> que essa adequação seja efetivada <b>até o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 (31/12/2022)</b> , para que os titulares dos serviços elaborem seus planos municipais de saneamento básico, caso contrário essa impropriedade do PMAE passará a ser uma irregularidade.	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Victor da Silva Coelho.
<b>A21</b>	Parcialmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir no PMAE os critérios para a concessão do benefício da tarifa social quando as solicitações de clientes elegíveis superarem os limites legais. <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir, no PMAE, pelo menos as cinco informações listadas na conclusão do Achado 21 (descritas na Instrução Técnica Conclusiva	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal.

<sup>11</sup> No Contrato de Programa, a agência reguladora denominava-se ainda Arsi.

	<p>4778/2020).</p> <p><b>Recomendar</b> ao jurisdicionado incluir, no processo licitatório de contratação da revisão do PMAE, a revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além dos referentes a esgotamento sanitário e abastecimento de água, também os relativos a manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.</p> <p>Pelo fato de o PMAE estar em vias de ser submetido a revisão, <b>determinar</b> que as inclusões dos dados ausentes sejam feitas até a conclusão desse processo, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento <b>(31/12/2022)</b>.</p>	
<b>A22</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir, por ocasião da revisão do PMAE, as metas de universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.</p> <p><b>Determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento <b>(31/12/2022)</b>.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim,</b> representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A23</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMAE, por ocasião da revisão do Plano, os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos no planejamento, em conformidade com o que determinam as leis 11.445/2007 e 9.096/2008.</p> <p><b>Determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento <b>(31/12/2022)</b>.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim,</b> representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A24</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que: 1) fiscalize devidamente o prestador de serviço de esgotamento sanitário, observando inclusive o cumprimento das determinações constantes da Resolução Conama 430/2011, ou exija a licença operacional ambiental; e 2) aplique, <b>no prazo de 90 dias</b>, as devidas sanções à prestadora de serviços pelo desempenho insuficiente dos equipamentos de saneamento básico e pelos prejuízos causados ao meio ambiente.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim,</b> representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A25</b>	<p>Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMAE, <b>a ser feita até 31/12/2022, nomeie</b>, para a reelaboração do documento, uma equipe técnica com conhecimentos necessários em saneamento básico e que, <b>90 dias após concluído esse processo de revisão</b>, seja readequado o Contrato de Concessão 29/1988 celebrado entre o Executivo Municipal e a Prestadora, conciliando-o com as alterações feitas no Plano e tornando mais claras as penalidades pelo descumprimento das cláusulas pactuadas.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim,</b> representado por seu prefeito municipal.</p>

	<p><b>Determinar</b> uma readequação, <b>no prazo de 365 dias</b>, na legislação que disciplina a organização e a estrutura administrativa da Agersa, principalmente na Lei Municipal 6.537/2011, que reformula a estrutura organizacional da Agência e cria e extingue cargos em comissão, a fim de garantir a sua independência administrativa, decisória e financeira.</p> <p>Para a readequação da legislação que rege a estrutura organizacional e administrativa da Agersa, adotar como referências:</p> <p>1) o trabalho “Agersa e a regulação efetiva: a influência da lei de criação na rotina regulatória”, de autoria da técnica em Regulação de Lixo e Resíduos Sólidos da Agersa, Tatiana Aparecida Pirovani Rodrigues, e</p> <p>2) a Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).</p>	
<b>A65</b>	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde que realizem, em conjunto com a entidade reguladora e a prestadora de serviços, <b>num prazo de 90 dias</b>, o levantamento dos municípios cujos domicílios não estão ligados à rede, com elaboração, nesse mesmo período, de cronograma de notificação e apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura disponível e que, entretanto, não estão conectados ao sistema de esgotamento sanitário.</p> <p><b>Determinar</b> ao Executivo Municipal mapear, <b>em 180 dias</b>, todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e em locais não servidos de rede de esgotamento sanitário.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal; e o Secretário municipal da Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Alex Wingler Lucas.</p>
<b>A66</b>	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que realize, <b>no prazo de 180 dias</b>, o mapeamento de todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e adote providências corretivas com relação a essas ocupações existentes, incluindo, quando for o caso, regularização fundiária e orientação para a adoção de soluções individuais de esgotamento sanitário.</p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado que apresente, <b>em igual prazo</b>, um plano com medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

<b>COLATINA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A1</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua e/ou atualize, na revisão a ser feita até a data de <b>31/12/2022</b>, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 1 (conforme descrição na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020).</p> <p><b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos no formulário do SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Joao Guerino Balestrassi.</p>

	<p>abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.</p> <p>Por fim, em garantia ao cumprimento do § 3.º do Art. 40 da Lei 11.445/2007, <b>determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>em até 90 dias</b>, estudo para avaliar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para garantir o acesso às condições de saneamento fornecidas pelo titular, em quantidade e qualidade mínimas previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.</p>	
<b>A2</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, após a readequação do Diagnóstico, reformular os objetivos e as metas na revisão do PMSB, <b>a ser realizada até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A3</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços por ocasião da revisão do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> , para que, a partir de então, seja reformulada a atuação do Sanear.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A4</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, sejam reelaborados com detalhamento os programas, os projetos e as ações nele previstos <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A5</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e os procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A6</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, demonstre a compatibilidade do planejamento com o Plano de Bacia, incluindo informações como a carga dos efluentes lançados pelas ETEs e a quantidade de ligações irregulares na rede de drenagem, <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A7</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, para revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , nomeie uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais das diversas áreas que envolvem o planejamento do saneamento básico.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A69</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao gestor que efetive, <b>no prazo de 180 dias</b>, a instituição de uma entidade reguladora, nos moldes legalmente exigidos e mencionados, além da edição dos procedimentos que irão reger sua atuação.</p> <p><b>Determinar</b> ao gestor, após a efetivação da entidade reguladora, assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços prestados, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26, §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.</p>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.

<p><b>A70</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado a adoção de providências corretivas, <b>no prazo de 180 dias</b>, incluindo: 1) identificação das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular; 2) elaboração de cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários para universalizar os serviços de esgotamento sanitário; 3) instituição e execução de fiscalizações para assegurar a execução dessas ações, a prestação e a qualidade dos serviços prestados; 4) cobrança sistemática de documentos comprobatórios das ações fiscalizadoras e dos resultados delas advindos; 5) publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por intermédio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26 da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A71</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Afasta-se</b> a responsabilidade do Diretor-Geral do Sanear, mantendo-se a do Prefeito Municipal.</p> <p><b>Determinar</b> ao Prefeito realizar, dentro de um prazo de <b>90 dias</b>, um levantamento dos munícipes que não procederam à conexão do esgoto à rede coletora, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas, e adotar as providências corretivas.</p> <p><b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Sanear, fazer cumprir, <b>no prazo de 90 dias</b>, as obrigações relacionadas nos artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.576/2019 (antes artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.375/16), entre elas elaborar periodicamente relatórios contendo informações como: estado da rede, qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto e ações de manutenção e reparação realizadas e programadas.</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal; e o Diretor-Geral do Sanear, senhor Nilo Andre Locatelli de Oliveira.</p>

<p><b>SÃO MATEUS</b></p>		
<p><b>Achado</b></p>	<p><b>Conclusão</b></p>	<p><b>Responsável(is)</b></p>
<p><b>32</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMISB nesta fase de revisão, incluindo, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 32 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), atualizadas com relação à data da revisão do Plano. <b>O prazo</b> para a conclusão da revisão do Plano é <b>31/12/2022</b>.</p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal em exercício, senhor Ailton Caffeu.</p>
<p><b>A33</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os objetivos e as metas estabelecidos no Plano, alinhando-os às reais necessidades do Município.</p> <p><b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano.</p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A34</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico no PMISB, na fase de revisão do Plano, reelabore, <b>até 31/12/2022</b>, o estudo de</p>	<p><b>Município de São Mateus</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

	viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.	
<b>A35</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os programas, os projetos e as ações constantes do Plano, compatibilizando-os com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos e indicando possíveis fontes de financiamento, de modo a viabilizar o alcance dos objetivos e das metas estabelecidos.  <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A36</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do PMISB, reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.  <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A37</b>	Parcialmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal e os efeitos punitivos, em razão da prescrição prevista no Art. 373 do RITCEES.  <b>Recomendar</b> que os fiscais designados para acompanhar a execução do Contrato 135/2019 observem as lacunas no PMISB de São Mateus, registradas no Relatório de Auditoria 15/2018-1, e assegurem, durante a revisão do Plano, que a empresa contratada corrigirá realmente as falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A76</b>	Integralmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal, mantendo-se a do Diretor-Geral do Saae.  <b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que seja feito, <b>num prazo de 90 dias</b> , o levantamento dos domicílios que se encontram em situação irregular, ou seja, não conectados à rede coletora de esgoto, com a respectiva adoção de providências corretivas e, se for o caso, punitivas.  <b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que o levantamento inclua os domicílios que estão lançando águas pluviais na rede coletora de esgoto, o que é vedado pelo Art. 13 da Lei 1.191/2012, assim como dos imóveis responsáveis por lançamentos de líquidos residuais que exijam tratamento prévio na rede de esgoto (Art. 134, XIV) e dos domicílios não servidos pela RES, com as respectivas justificativas.	Diretor-geral do Saae de São Mateus, senhor Antônio Carlos Luiz de Souza.

<b>LINHARES</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A13</b>	Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMSB, incluindo, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, dados mais atuais e informações essenciais para contextualizar a realidade do saneamento do Município, tais como as relacionadas na conclusão do Achado 13.  <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>no</b>	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Guerino Luiz Zanon.

	<p><b>prazo de 90 dias</b>, um levantamento para diagnosticar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para lhes permitir acesso a saneamento na quantidade e qualidade previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.</p> <p>Ainda no que tange ao Achado 13, <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que, antes de proceder à revisão do PMSB, realize um levantamento de todos os dados primários e secundários referentes ao saneamento básico disponíveis no acervo da Prefeitura Municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário e abastecimento de água, também aquelas sobre manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.</p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado celeridade na revisão do PMSB, <b>estabelecendo a data de 31/12/2022 para sua conclusão</b>, ainda que a Lei 14.026/2020 tenha estendido para dez anos o prazo para a revisão do documento, uma vez que a ausência de saneamento básico, conforme apresentado no Relatório de Auditoria 15/2018-1, onera significativamente o Poder Público, elevando em especial os gastos com saúde pública.</p>	
A14	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os objetivos e as metas que constam do Plano, contextualizando-os na realidade do Município.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
A15	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação, com base em dados que reflitam de fato as reais necessidades do Município e com base nos quais sejam readequados os serviços prestados.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
A16	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos, detalhando-os, correlacionando-os aos demais planos governamentais e especificando as fontes de financiamento.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
A17	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
A18	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , faça dele constar as análises referentes ao Plano de Bacia e as informações referentes à carga de efluentes lançada pelas ETEs,	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.

	<p>pelas redes coletoras (sem tratamento), pelas ligações irregulares em redes de drenagem, pelos domicílios sem esgotamento sanitário e pelos domicílios com soluções individuais de esgotamento sem licença de operação.</p>	
<b>A19</b>	<p>Parcialmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que a revisão à qual o PMSB deverá ser submetido, conforme previsto na Lei 11.445/2007, seja acompanhada por uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais tecnicamente capacitados em suas respectivas áreas.</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A74 e A86</b>	<p>Procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento, num prazo máximo de <b>180 dias</b>, instituir um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, definindo, ainda, os procedimentos para sua atuação, nos moldes exigidos pela Lei 11.445/2007 (Art. 9.º, II), pelo Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III) e pela Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 14, II).</p> <p><b>Determinar</b> ao Secretário Municipal de Planejamento a conclusão do processo de revisão do PMSB de Linhares, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 89, de 29/1/2019, atentando para as exigências da Lei 11.445/2007.</p>	<p>Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares, senhor Valdir Massucatti.</p>
<b>A75</b>	<p>Integralmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal.</p> <p><b>Determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais exercer o controle, a fiscalização e as sanções que lhes são atribuídos pela Lei Municipal 2.560/2005, Art. 255, § Único, especialmente nos incisos IX, XI, XII e XIII.</p> <p><b>Determinar</b>, no prazo máximo de 180 dias, ao titular da pasta: 1) prosseguir com o levantamento de dados determinado na Portaria 2/2018, para apurar os pontos viciosos de lançamento de esgoto não apenas no núcleo urbano, mas em todo o território do Município e a quantidade de domicílios que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis para que os proprietários desses domicílios que dispõem da infraestrutura procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).</p>	<p>Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais Hídricos de Linhares, senhor Fabricio Borghi Folli.</p>
<b>A87</b>	<p>Parcialmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e aos dirigentes dos departamentos especificados nos incisos I a V do Artigo 77-A da Lei Municipal 2.560/2005, que realizem, no <b>prazo de 180 dias</b>, o levantamento dos aglomerados subnormais e dos loteamentos irregulares com suas características (número total de domicílios discriminados por tipo de solução sanitária, quantidade de domicílios que dispõem de RES, mas que não estão conectados a ela, entre outras), com a relação de providências corretivas para essas ocupações –</p>	

	<p>incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários – e de medidas impeditivas para o surgimento de novas áreas desse tipo.</p> <p><b>Determinar</b> ao titular da pasta e dos dirigentes dos departamentos que lhe são subordinados que atendem para a execução das atividades que lhes são atribuídas pela Lei Municipal 2.560/2005, garantindo, por conseguinte, o cumprimento dos ditames dos artigos 136 e 142, com seus respectivos incisos, da Lei Orgânica do Município.</p> <p><b>Determinar</b> ao Prefeito Municipal fazer cumprir o Art. 23, VI e IX, da CF/88 e o Art. 193, III, e o Art. 244 da CE/1989, além do Art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e o Art. 29, I, VII, X e XI, da Lei 8.987/95, providenciando, junto a seus secretários municipais e ao Diretor do Saae, a universalização e a prestação adequada dos serviços de esgotamento sanitário, coibindo o lançamento de esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente.</p>	<p>Município de Linhares, representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, senhor Luiz Fernando Lorenzoni.</p>
--	--	--

<b>CARIACICA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A8</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMSB, por ocasião da revisão do documento, de forma clara e inequívoca, informações atualizadas e não conflituosas sobre o contexto do saneamento básico do Município, entre elas as relacionadas na conclusão do Achado 8.</p> <p>Uma vez que o PMSB está sendo revisado, sugere-se ainda <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da conclusão do documento, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além daqueles referentes a esgotamento sanitário, também os relativos a abastecimento de água, a manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais urbanas.</p> <p><b>Estabelece-se a data de 31/12/2022 para a revisão do PMSB.</b></p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, logo em seguida, insira o Plano como anexo único da Lei Municipal 5.302/2014, que o instituiu, em cumprimento ao seu Art. 1.º.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Euclerio de Azevedo Sampaio Junior.</p>
<b>A9</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após concluir a revisão do Plano, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, fundamente um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal dos serviços de saneamento básico em Cariacica e, <b>em até 90 dias depois</b>, reformule o contrato de programa com o prestador.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A10</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, após a reformulação do Diagnóstico, reelabore</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

	os programas, os projetos e as ações necessários para se atingir os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.	
<b>A11</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , formule os indicadores de desempenho dos serviços e indique, junto com os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, quais as metas pretendidas ao longo do horizonte do Plano e qual a periodicidade da medição.  <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, apresente as medidas adotadas para garantir a confiabilidade das informações produzidas pelo prestador de serviços, verificando seus métodos e os responsáveis por sua consecução nas avaliações e cruzando os dados fornecidos com indicadores de terceiros para confirmar a fidedignidade deles.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A12</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que a revisão e a implementação do PMSB sejam acompanhadas por profissionais com os conhecimentos necessários para assegurar o cumprimento das exigências da Lei 11.445/2007, do Decreto 7.217/2010, da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A67</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a devida regulação e fiscalização do Contrato de Programa 26042016, em atenção ao Convênio 6/2018, pelo qual o Município delegou essas atribuições àquela agência reguladora.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A85</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento até a data final – <b>31/12/2022</b> – conferida pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos municipais, sob pena de terem seus contratos de concessão invalidados e sob pena de ficarem sem acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.

<b>VILA VELHA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A52</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, as informações, entre outras, elencadas na conclusão do Achado 52 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), essenciais para a produção adequada das etapas subsequentes do planejamento.  <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, sobre manejo	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Arnaldo Borgo Filho.

	de resíduos sólidos e sobre drenagem de águas pluviais urbanas.  Estabelece-se a data de <b>31/12/2022</b> para que o processo de revisão do PMSB esteja concluído.	
<b>A53</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reelabore os objetivos e as metas constantes do Plano.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A54</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reformule o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que irá nortear a prestação universal e integral dos serviços.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A55</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reelabore os programas, os projetos e as ações a serem implementados com vistas a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A56</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b> , reelabore os mecanismos e procedimentos voltados à avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A57</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor que, para a revisão e a implementação do Plano, nomeie uma equipe multidisciplinar, composta de profissionais com conhecimentos técnicos suficientes para adequar o planejamento às exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e, conseqüentemente, assegurar a qualidade e a universalidade na prestação de serviços de saneamento básico.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A77</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor proceder às devidas correções da impropriedade do PMSB antes do prazo final – <b>31/12/2022</b> – estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos de saneamento básico. Ressalte-se que, após esse prazo, essa impropriedade se torna uma irregularidade e uma condicionante para a validade do contrato de concessão e para o recebimento de recursos federais voltados a investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A78</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado fazer adotar, <b>no prazo de 90 dias</b> , as providências corretivas por parte da Coordenação de Fiscalização Ambiental da PMVV, no sentido de implementar uma metodologia sistemática para o efetivo monitoramento do Convênio 1/2016, celebrado com a ARSP, a fim de que seja garantido o cumprimento do Contrato de Programa 23022016, celebrado com a Cesan, e o PMSB do Município.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.

	<p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b>, da ARSP a cobrança das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Programa 23022016, a exemplo das elencadas do Relatório de Auditoria 15/2018-1.</p> <p><b>Determinar</b> ao gestor fazer constar do Convênio 1/2016, <b>no prazo de 90 dias</b>, penalidades a serem aplicadas à ARSP em caso de não cumprimento de suas atribuições, em face dos prejuízos econômicos, sociais e ambientais resultantes da ausência de fiscalização e regulação adequadas.</p> <p>Por fim, em atendimento à solicitação do MPES, feita por meio dos ofícios OF/14º PCVV/Nº 4611/2018, de 29/11/2018, e OF/7º PCVV/Nº 4652/2018, de 3/12/2018, protocolados sob os registros 17.567/2018-5 e 17.679/2018-1, respectivamente, os quais atualmente se encontram arquivados, <b>recomenda-se</b> ao Prefeito de Vila Velha e à Diretoria da Cesan que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação de vias e de esgotamento sanitário, com vistas a otimizar recursos.</p>	
<b>A79</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado a elaboração dos referidos planos de ação, <b>no prazo de 180 dias</b> , para posterior adoção de providências corretivas, garantindo o acesso ao esgotamento sanitário à população das áreas rurais de Vila Velha.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A80</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> aos petionários realizar, em um <b>prazo de 180 dias</b> , o mapeamento das áreas ocupadas irregularmente em Vila Velha e desprovidas de serviços públicos de saneamento básico, seguido do planejamento de providências corretivas quanto a esses aglomerados subnormais (quando for o caso), incluindo detalhamento do cronograma de execução e investimentos necessários, além de medidas impeditivas para o surgimento de novas ocupações irregulares.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Obras de Vila Velha, senhor Edmo Pires Martins, e Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha, senhor Ricardo Klippel Borgo.
	<b>Determinar</b> ao Secretário Municipal de Obras e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente atentarem para o cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pelas leis municipais 5.550/2014 (especialmente Art. 16, VI e XVI), e 6.006/2018 (principalmente Art. 7.º, I e IV), respectivamente.	

<b>VIANA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A58</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, inclua no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações mais atuais, bem como as previstas para o último ano do horizonte do Plano, relacionadas na conclusão do Achado 58 (conforme	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Wanderson Borghardt Bueno.

	descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020).  <b>Estabelece-se o prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão.	
<b>A59</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , reelabore os objetivos e as metas constantes daquele instrumento de planejamento com base na real situação do saneamento básico no Município.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A60</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que baseia o contrato de programa, adequando-o à real situação do saneamento básico do Município.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A61</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , reelabore os programas, as ações e os projetos necessários ao alcance das metas e dos objetivos estabelecidos.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A62</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A63</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , leve em consideração sua compatibilização com o plano de bacia hidrográfica, inserindo informações sobre a carga dos efluentes lançados pelas ETEs ou sem tratamento pelas redes coletoras, pelas ligações irregulares na rede de drenagem, por domicílios com soluções individuais de esgotamento sanitário sem licença de operação e pelos domicílios sem equipamentos de saneamento.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A64</b>	Parcialmente procedente. / <b>Recomendar</b> que sejam nomeados como responsáveis pelo acompanhamento do processo de revisão do PMSB, além dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal 2.033/2018, também profissionais de áreas pertinentes a todas as etapas de elaboração do planejamento do saneamento básico do Município, garantindo que sejam atendidas as exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A82</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> , no <b>prazo de 180 dias</b> , ao jurisdicionado: 1) realizar um levantamento de dados, juntamente com a Cesan, de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis (apenamento) para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.

**4. Aplicar multa pecuniária individual**, com fundamento no artigo 135, inciso II,

da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 aos seguintes responsáveis:

**4.1. Luciano Santos Rezende.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 83 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.2. Sérgio Meneguelli.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 70 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.3. Guerino Luiz Zanon.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 19 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.4. Geraldo Luzia de Oliveira Junior.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 67 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.5. Max Freitas Mauro Filho.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 79 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.6. Gilson Daniel Batista.** Valor: R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Origem: Achados 64 e 81 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**5. Afastar a aplicação de penalidade relativa aos achados 65, 71, 73, 75, 76, 82 e 84 do RA 00015/2018-1, com base na fundamentação exposta acima;**

**6. Disponibilizar** aos interessados cópia da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020;

**7. Recomendar a todos os Executivos Municipais,** que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação e de esgotamento sanitário, a fim de otimizar recursos e de preservar a integridade do calçamento das vias;

**8. Recomendar a todos os municípios, além daqueles aos quais isso já foi proposto na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020,** que, antes da revisão do PMSB, realizem uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da prefeitura municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além das informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, limpeza urbana e manejo e resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas;

9. **Encaminhar** os autos à SEGEX para monitoramento das determinações e recomendações acima expostas, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 278/2014;
10. **Cientificar** os interessados do teor da presente decisão;
11. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes quanto a multa aplicada nesta decisão;
12. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

**VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada nas Prefeituras Municipais de Cariacica, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares, Serra, São Mateus, Viana, Vitória e Vila Velha, no período de 04/4/2018 a 18/12/2018, com a finalidade de analisar os Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSBs e os contratos de programa e concessão dos serviços de saneamento básico, frente ao disposto na Lei nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 9096/2008.

Com relação aos demais atos processuais, peço vênias aos meus pares para adotar o relatório formulado pelo Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, por ocasião da prolação de seu voto durante a 59ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, ocorrida na data de 05/11/2021.

Em razão das considerações contidas no voto, entendi por bem pedir vista dos autos para enfatizar a análise dos fatos e documentos que compõem o caderno processual, considerando ainda aqueles pertinentes ao processo originário.

É o relatório, passo a fundamentar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem exposto pelo Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, trata-se de **Auditoria de Conformidade** realizada nas Prefeituras Municipais de Cariacica, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares, Serra, São Mateus, Viana, Vitória e Vila Velha, no período de 04/4/2018 a 18/12/2018, com a finalidade de analisar os Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSBs e os contratos de programa e concessão dos serviços de saneamento básico, frente ao disposto na Lei nº 11.445/2007 e na Lei Estadual nº 9096/2008.

O voto do Relator teve por premissa a Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020, encampando a conclusão que foi alcançada pelo setor técnico desta Corte de Contas (na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), porém, **com algumas considerações quanto ao prazo de revisão do Plano de Saneamento Básico e quanto à aplicação de multa em relação a alguns achados.**

Pois bem.

A discussão cinge-se acerca da dosimetria da pena aplicada às irregularidades que acarretaram multa individual aos responsáveis, as quais, em síntese, foram as seguintes: a) não providenciar a celebração de contrato de concessão/programa para respaldar a execução de serviços de saneamento básico; b) falha na fiscalização de serviços de esgotamento sanitário; c) ausência/impropriedade na designação do responsável técnico pelo PMSB e documentos vinculados; d) não cumprimento de exigências constantes em Contrato de Concessão; e) falha na fiscalização de Contrato de Concessão; f) não planejamento de plano de ação para universalização de acesso a esgotamento sanitário nas comunidades instaladas nas áreas rurais.

Como há uma similaridade entre elas, entendeu o ilustre Colega ser a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) valor razoável a ser aplicado nos achados, sendo que, na permanência das irregularidades, esse valor deverá ser majorado.

Feitas essas considerações, surge minha divergência apenas, e tão somente, em relação à aplicação de multa individual aos responsáveis. Vejamos as conclusões no voto do i. Colega Relator em relação a esse tópico específico, transcrevo as

conclusões ali sopesadas:

**ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

**4. Aplicar multa pecuniária individual**, com fundamento no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 aos seguintes responsáveis:

**4.1. Luciano Santos Rezende.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 83 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.2. Sérgio Meneguelli.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 70 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.3. Guerino Luiz Zanon.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 19 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.4. Geraldo Luzia de Oliveira Junior.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais). Origem: Achado 67 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.5. Max Freitas Mauro Filho.** Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 79 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

**4.6. Gilson Daniel Batista.** Valor: R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Origem: Achados 64 e 81 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

[...]

Desse modo, tenho que, a partir da análise da petição inicial e dos documentos apresentados pelos jurisdicionados, em contraposição aos argumentos contidos no voto (entendendo serem razoáveis o *quantum* aplicado à título de multa pecuniária individual, com fundamento no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012), algumas considerações sejam elaboradas.

Com vistas a não estender demasiadamente meu voto, utilizo a bem reprodução dos achados e conclusões descritos pelo i. Relator ao mencionar “*Adoto a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020 (com divergência apenas quanto a prazos e afastamento da multa em relação ao achado 84), pelos seus próprios fundamentos, independentemente de transcrição*”, ao pontuar a situação de cada municipalidade auditada (Cariacica, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares, Serra, São Mateus, Viana, Vitória e Vila Velha, no período de 4/4/2018 a 18/12/2018)

Na oportunidade foi pontuada com clareza e infinidade de detalhes as consideradas ações/omissões dos jurisdicionados, que resultaram em determinações e multa pecuniária individual, com fundamento no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Didaticamente, exportei apenas a descrição de irregularidade passível de multa pecuniária, reproduzo abaixo:

4.1. Luciano Santos Rezende. Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 83 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

VITÓRIA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
A83	Procedente. / Sugere-se, com base no Art. 389 do RITCEES, pelo descumprimento de norma legal, <b>aplicar multa aos responsáveis e determinar</b> ao Município, <b>em um prazo de 90 dias</b> , adequar o instrumento contratual às exigências de transparência da Lei 11.445/2007.	<b>Luciano Santos Rezende</b> , prefeito municipal de Vitória (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

4.2. Sérgio Meneguelli. Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 70 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

COLATINA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
A70	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado a adoção de providências corretivas, <b>no prazo de 180 dias</b> , incluindo: 1) identificação das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular; 2) elaboração de cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários para universalizar os serviços de esgotamento sanitário; 3) instituição e execução de fiscalizações para assegurar a execução dessas ações, a prestação e a qualidade dos serviços prestados; 4) cobrança sistemática de documentos comprobatórios das ações fiscalizadoras e dos resultados delas advindos; 5) publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por intermédio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26 da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008. Sugere-se ainda <b>aplicar multa</b> por descumprimento de norma legal, com base no Art. 389 do RITCEES.	<b>Sérgio Meneguelli</b> , prefeito municipal de Colatina (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

4.3. Guerino Luiz Zanon. Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 19 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

LINHARES		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)

A19	Parcialmente procedente. / Sugere-se, entretanto, <b>determinar</b> ao jurisdicionado que a revisão à qual o PMSB deverá ser submetido, conforme previsto na Lei 11.445/2007, seja acompanhada por uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais tecnicamente capacitados em suas respectivas áreas. Sugere-se ainda, por descumprimento de norma legal, nos termos do Art. 389 do RITCEES, <b>aplicação de multa</b> ao responsável.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal, Guerino Luiz Zanon (mandato iniciado em 1.º/1/2017).
-----	---	--

4.4. Geraldo Luzia de Oliveira Junior. Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais). Origem: Achado 67 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

CARIACICA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
A67	Integralmente procedente. / Sugere-se a <b>aplicação de multa</b> , com base no Art. 389 do RITCEES, pelo descumprimento de norma legal. Tendo em vista que as propostas de encaminhamento da Equipe de Fiscalização já foram atendidas pelo jurisdicionado, quais sejam, instituição do Fumsac e de um conselho de saneamento (no caso, as novas atribuições conferidas ao Consemac), sugere-se ao Relator <b>determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a devida regulação e fiscalização do Contrato de Programa 26042016, em atenção ao Convênio 6/2018, pelo qual o Município delegou essas atribuições àquela agência reguladora.	<b>Geraldo Luzia de Oliveira Junior</b> , prefeito municipal de Cariacica (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

4.5. Max Freitas Mauro Filho. Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Origem: Achado 79 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

VILA VELHA		
Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
A79	Integralmente procedente. / Sugere-se <b>determinar</b> ao jurisdicionado a elaboração dos referidos planos de ação, <b>no prazo de 180 dias</b> , para posterior adoção de providências corretivas, garantindo o acesso ao esgotamento sanitário à população das áreas rurais de Vila Velha. Sugere-se ainda <b>aplicação de multa</b> ao responsável, por descumprimento de normas legais, com base no Art. 389 do RITCEES.	<b>Max Freitas Mauro Filho</b> , prefeito municipal de Vila Velha (mandato iniciado em 1.º/1/2017).

4.6. Gilson Daniel Batista. Valor: R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Origem: Achados 64 e 81 do Relatório de Auditoria 00015/2018.

VIANA

Achado	Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento	Responsável(is)
<b>A64</b>	Parcialmente procedente. / Sugere-se, por descumprimento de norma legal (Art. 67 da Lei 8.666/93), <b>aplicação de multa</b> , com base no Art. 389 do RITCEES. Sugere-se, ainda, <b>recomendar</b> que sejam nomeados como responsáveis pelo acompanhamento do processo de revisão do PMSB, além dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal 2.033/2018, também profissionais de áreas pertinentes a todas as etapas de elaboração do planejamento do saneamento básico do Município, garantindo que sejam atendidas as exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal, Gilson Daniel Batista (mandato iniciado em 1.º/1/2013).
<b>A81</b>	Integralmente procedente. / Sugere-se, com base no Art. 389 do RITCEES, por descumprimento de norma legal, <b>aplicar multa</b> ao gestor, que está à frente do Executivo Municipal desde 1.º/1/2013 e não providenciou, como deveria, até 25/6/2018, o instrumento contratual para nortear a prestação dos serviços de saneamento básico.	<b>Gilson Daniel Batista</b> , prefeito municipal de Viana (mandato iniciado em 1.º/1/2013).

Contudo, a partir da análise do caso concreto e de suas particularidades, as ações/omissões dos jurisdicionadas, ao meu ver, não se revestiram de gravidade tal que pudessem representar dano injustificado ao erário, razão da qual discordo da multa individualmente aplicada.

Rememoro os benefícios estimados com a fiscalização elaborada pelo TCES, logo no início dos trabalhos realizados, contido no Relatório de Auditoria 15/2018, ao comentarem no item 1.6.2 que:

*“Estima-se que o aprimoramento dos instrumentos municipais de planejamento do esgotamento sanitário, ou seja, dos planos municipais de saneamento básico, e o aperfeiçoamento dos contratos de programa e de concessão firmados pelos jurisdicionados da amostra permitirão otimizar os recursos a serem investidos nessa área, garantir aos municípios que os serviços serão prestados de forma mais adequada, assegurar o acesso dos cidadãos a sistemas de coleta e tratamento de esgotos - conseqüentemente evitando a propagação das doenças decorrentes da ausência ou insuficiência de saneamento básico - e impedir a degradação ambiental ocasionada pelo lançamento de efluentes inadequados no meio ambiente.”*

O adequado investimento na área de saneamento básico tem reflexos na economia de gastos públicos na área da saúde pública, todavia, no decorrer dos atos processuais, embora reconhecida a conduta irregular, após análise detalhada, viu-se

que o ato não gerou gravidade tal que ensejasse dano injustificado ao erário.

É importante ressaltar que, quando da prolação de qualquer decisão por esta Corte de Contas que possa refletir no âmbito dos direitos dos jurisdicionados, que se sopesse de forma proporcional e razoável as consequências que possam advir da mesma.

Neste cenário, já é habitual nesta Corte de Contas que se busque expedir recomendações a fim de que as Municipalidades corrijam eventuais falhas, equívocos e comportamentos, sempre em observância ao binômio razoabilidade *versus* proporcionalidade.

Ademais, torna-se importante evidenciar que se tratam de fatos ocorridos no exercício de 2018. Assim, necessário que, ao se decidir, que se considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, **considerando a realidade da época dos fatos.**

Reporto-me a pequena passagem do Parecer 2382/2021 de autoria do *Parquet* de Contas reproduzindo i. doutrinador Frederico Amado Vaticina que “*a efetivação do serviço público de saneamento básico para todo o povo brasileiro é um desafio que o Poder Público ainda levará décadas para alcançar. Em nosso país, considerável parcela da população ainda não tem sequer uma rede de esgotamento sanitário e água potável disponível em sua residência*”.

É neste sentido que a Lei 13.675 de 2018, sancionada em 25 de abril, alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A partir de uma leitura mais atenta destes novos dispositivos, destaco o seguinte: o **art. 22** menciona que, *na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. O intuito é evitar, que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento impossível. Desta forma, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade*

a políticas públicas<sup>12</sup>.

Ressalto ainda o que prescreve o Dr. [Luciano Ferraz](#), em importante artigo publicado na revista *Consultor Jurídico*<sup>13</sup>, acerca da institucionalização do modelo de controle consensual na Administração Pública, a partir das inovações trazidas pela Lei 13.675 de 2018.

Vejamos:

As alterações da LINDB consagraram definitivamente o modelo de controle consensual da administração pública, **mediante o estabelecimento de mecanismos bilaterais que homenageiam a noção de consensualidade.** Já com relação ao artigo 26 da LINDB, verifica-se que o preceito também possui uma dimensão ampla. O dispositivo autoriza explicitamente a celebração de “compromissos com os interessados”, com o objetivo de colocar fim a controvérsias jurídicas e interpretativas, mediante solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

Com efeito, já naquela ocasião se sustentava que a concepção da atividade de controle exclusivamente como controle sanção pertencia ao tempo em que tanto a atividade de administração pública quanto o ordenamento jurídico buscavam sua essência no positivismo exegético: a administração seria eficiente e otimizada se cumprisse fidedignamente os procedimentos traçados pelos regulamentos organizacionais (Escola da Administração Científica), e o Direito restaria respeitado à medida que o administrador cumprisse à risca os artigos de lei — abstrata e genérica — predispostos pelo legislador (princípio da legalidade estrita).

**O reflexo dessa virada conceitual, para o âmbito do controle da administração pública, ditaria — por assim dizer — a necessidade de aproximação, cada vez mais premente, entre fatos (condições de atuação) e normas *prima facie* (no âmbito do Direito) e entre procedimentos e demandas sociais (no âmbito da administração pública), o que impulsionou a proposta de substituição parcial dos mecanismos de controle sancionatório por mecanismos de controle consensual, com viés essencialmente resolutivo e pragmático.**

Depois da difusão dessa experiência de controle interno, diversos tribunais de contas do Brasil passaram a contar com os termos de ajustamento de gestão nas respectivas leis orgânicas. Atualmente, os tribunais de contas de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia (TCE), Ceará, **Espírito Santo**, Goiás (TCE e TCM), Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará (TCM), Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro (TCE), Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins contam com essa previsão na respectiva legislação<sup>[7]</sup>

**A expectativa é que a previsão da LINDB incremente a utilização dos termos de compromisso ou ajustamento de gestão, reduzindo custos e diminuindo o tempo de resposta da ação controladora. Na síntese cirúrgica de Agustín Gordillo: “El control existe en la medida em que resulta posible pasar de la detección de la falta de legalidad [...] a acciones correctivas”.**

Verifica-se, portanto, que as conclusões alcançadas pela ITC 4778/2020, não

---

<sup>12</sup> <https://www.tcm.ba.gov.br/estudo-d-a-m-post/lindb-lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro/>  
<sup>13</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/interesse-publico-lindb-consagra-controle-consensual-administracao-publica>

conflitantes com o voto de Relatoria 5573/2021, atende a todos os requisitos necessários para que seja **expedida apenas as recomendações, buscando, conjuntamente com a Administração, uma solução revestida de razoabilidade, atendendo à consensualidade e oportunizando a correção de comportamentos, em perfeita adequação ao que prescrevem as novas normas.**

Vale dizer, portanto, que não há divergência no que tange à manutenção das irregularidades, a controvérsia exsurge quanto a aplicação da multa frente a ausência de demonstração no caso em comento na caracterização do erro grosseiro diante dos atos supostamente irregulares imputados aos responsáveis, vale dizer, na reavaliação do juízo de culpa oferecido.

Recentemente, tive a oportunidade de fixar algumas premissas e definições fundamentais a respeito do que viria ser o erro grosseiro e de suas particularidades no contexto da realização do juízo de culpa, por meio do Processo TC nº 01006/2021 (Acórdão 01081/2021), senão vejamos:

Comumente, no campo da responsabilidade civil, tem-se entendido o erro grosseiro como culpa grave, o que significa dizer que o erro grosseiro ocorre quando o agente pratica o ato com negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave.

Mais especificamente na esfera do direito administrativo-sancionador, a culpa grave, para além das questões de natureza meramente indenizatória, próprias do direito civil, tem sido estudada e aplicada à luz do juízo de reprovabilidade da conduta, típica do estudo do direito penal.

Isso ocorre justamente pelo fato de que, assim como na seara penal, nas atividades de controle externo, a aferição da culpa sob o viés da reprovabilidade da conduta repercute diretamente na confirmação e na dosimetria das sanções cabíveis no campo da responsabilidade administrativo-financeira.

Nesse contexto, para a avaliação da gravidade da culpa, o critério empregado é o denominado “dever de cuidado objetivo”, segundo o qual age com culpa quem não observa o dever de cuidado objetivo inerente à norma legal aplicável à conduta praticada e, por exemplo, assume um risco que, se tivesse observado o cuidado objetivo, não assumiria.

Aliás, no que diz respeito à aferição de eventual ocorrência de erro grosseiro na esfera da administração pública, entende-se que o dever de cuidado objetivo incide como elemento de responsabilidade não sobre a figura de um “homem médio”, entendido como aquele que é diligente e cuidadoso em suas condutas, mas sobre o que se convencionou chamar de “homem médio administrativo” ou “gestor médio” –, que é medida “[...] pelo que ordinariamente acontece, não pelo extraordinariamente possa ocorrer”.

Sobre o tema, ainda, é de importante registro o entendimento firmado no Acórdão 2.391/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no qual restou consignado que a definição de erro leve e grave (já após o advento da lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), definiu o erro grave ou grosseiro (art. 28 da referida lei), conforme a nomenclatura legal adotada na aludida legislação, como aquele “[...] que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.”

Compulsando os autos, à luz das premissas acima citadas, verifico que apesar da manutenção das irregularidades, questão essa que se tornou incontroversa, não é possível afirmar que os fiscalizados tenham agido com dolo ou culpa grave no cometimento da irregularidade.

De mais a mais, sabemos da atual situação pandêmica vivenciada, sendo prematura a imposição de multa pecuniária e agravamento no descumprimento das recomendações. Isto porque, não afastando o dever constitucional do Estado em realizar políticas de saneamento básico, mas, todavia, algumas situações podem correr o risco de não serem implementadas imediatamente, haja vista que estamos, ainda, vivenciando momentos de incertezas quanto a realização de atos que demandem a presença física de pessoal.

Nesse contexto, entendo por suficiente a **expedição de recomendação**, a fim de que a atual gestão adote *os mecanismos previstos em lei para que tal falha de gestão seja corrigida, visto que a persistência deste tipo de irregularidade, pode denotar gestão descompromissada e ensejar até mesmo o julgamento pela irregularidade das contas, especialmente quando da ocorrência desta no último ano de mandato.*

Por tais razões, e pedindo vênias ao Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, para divergir parcialmente do voto proferido por V.Exa, não merece prosperar a aplicação de multa individual aos responsáveis, por, com base nos elementos de prova constantes nos autos, não ser possível afirmar categoricamente a existência do elemento volitivo doloso no cometimento da irregularidade, nem tampouco a ocorrência de culpa grave, violadora do dever de cuidado objetivo exigido do agente público, capaz de sustentar a inexigibilidade de conduta diversa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto vista, em:

**1. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos senhores

**Luciano Santos Rezende** (achados 83 e 84 do RA 00015/2018-1), **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (achados 45 a 48 e 50 a 51 do RA 00015/2018-1) e **René Michel Kherlakian** (achado 76 do RA 00015/2018-1);

2. **Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos senhores **Guerino Luiz Zanon** (achados 74, 75, 86 e 87 do RA 00015/2018-1) e **Daniel Santana Barbosa** (achado 76 do RA 00015/2018-1);

3. **Realizar às determinações e recomendações mencionadas nas tabelas abaixo** aos atuais gestores nelas constante:

VITÓRIA		
Achado	Conclusão	Responsável(is)
<b>A26</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado publicar, no prazo de <b>30 dias</b> , no <b>Diário Oficial do Município de Vitória</b> , a Lei Municipal 8.945/2016 provida de seu Anexo Único. <b>Determinar</b> a disponibilização desse anexo no portal da PMV, em conjunto com a referida norma, facilitando o acesso dos cidadãos ao PMSB. <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado disponibilizar em seu portal, <b>também no prazo de 30 dias</b> , o Anexo Único do Sistema de Monitoramento de Metas, Ações e Indicadores do PMSB, em cumprimento ao Art. 2.º da Lei Municipal 8.945/2016, e as orientações para se obter o seu Plano Diretor de Águas.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Lorenzo Silva de Pazolini.
<b>A28</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, quando da revisão do PMSB ( <b>até 31 de dezembro de 2022</b> ), incluir no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 28 (conforme Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subseqüentes do planejamento.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A29</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar, por ocasião da revisão do PMSB</b> , adequar as metas e os objetivos do Plano às necessidades do Município, bem como exigir da prestadora o cumprimento do que fora planejado, em consonância com os ditames do Art. 19 da Lei 11.445/2007, cujo teor é replicado no Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008. <b>Determinar</b> ao Município uma readequação dos sistemas de esgotamento sanitário, no prazo máximo de <b>365 dias</b> , em face das ponderações	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.

	feitas na conclusão do Achado 29 (conforme Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020). <b>Determinar</b> ao Município que proceda à compatibilização dos objetivos e das metas de curto, médio e longo prazo para a <b>universalização</b> com os demais planos setoriais, a exemplo do Plano Plurianual e do Plano Diretor Municipal, em seu PMSB, <b>por ocasião da revisão do documento</b> .	
<b>A30</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado proceder às devidas adequações do PMSB por ocasião da revisão de seu Plano.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A31</b>	Improcedente.	
<b>A83</b>	Procedente. / <b>Determinar</b> ao Município, <b>em um prazo de 90 dias</b> , adequar o instrumento contratual às exigências de transparência da Lei 11.445/2007.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A84</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias</b> : 1) realizar um levantamento convergente de dados entre Prefeitura Municipal e Cesan de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; 2) adotar as providências cabíveis para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vitória, senhor Tarcisio Jose Foeger.

<b>GUARAPARI</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A38</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua, até a data de <b>31 de dezembro de 2022</b> , de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 38, entre outras que possam fundamentar o Diagnóstico do Plano, procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães.
<b>A39</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, o Executivo Municipal reelabore os objetivos e as metas do PMSB <b>até a data para a revisão do Plano (31/12/2022)</b> .	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A40</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a devida adequação do Diagnóstico, reelabore o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços <b>até a data de 31/12/2022</b> , readequando, <b>até 90 dias depois</b> , o contrato de programa firmado com a prestadora dos serviços.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A41</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao	<b>Município de Guarapari</b> ,

	jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até a data de 31/12/2022</b> , os programas, os projetos e as ações necessários a atingir os objetivos e as metas estabelecidos para a universalização dos serviços, compatibilizando-os com os planos plurianuais e identificando as possíveis fontes de financiamento, de acordo com a Lei 11.445/2007 (Art. 19, III) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, III).	representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A42</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, ao proceder às devidas readequações do Diagnóstico do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> providencie também a reestruturação dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, em sintonia com a diretriz do próprio planejamento (p. 135) e com os ditames do Inciso V do Art. 19 da Lei 11.445/2007 e do Inciso V do Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A43</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a readequação do Diagnóstico do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> reelabore o Plano de modo a compatibilizá-lo com os planos das bacias hidrográficas do Município.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A44</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor que, quando da revisão do PMSB ( <b>a ser feita até 31/12/2022</b> ), atente para a composição da equipe técnica designada para tal, provendo-a de profissionais das diversas áreas necessárias à elaboração desse instrumento de planejamento (engenheiros, economistas, assistentes sociais, geógrafos, biólogos, urbanistas, etc.).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A72</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 10.203/2020, ou seja, <b>dezembro de 2022</b> , complementando o PMSB com o componente “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, ou formulando um plano específico para esse eixo, a fim de adequar o planejamento do Município às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão/programa e para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A73</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias</b> : atualizar o levantamento de todos os domicílios não conectados à rede coletora disponível para, em seguida, adotar as providências cabíveis para que os cidadãos em situação irregular procedam às devidas ligações (notificações, seguidas de multas, nos prazos legalmente estabelecidos).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.

<b>SERRA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>

<p><b>A45</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que disponibilize na íntegra, em seu portal, <b>no prazo de 30 dias</b>, o Anexo Único mencionado na Lei Municipal 4.010/2013, em consonância com os artigos 1.º e 3.º daquela norma, e a republique integralmente no <b>Diário Oficial do Município</b>.</p>	<p><b>Município da Serra</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Alex Wingler Lucas.</p>
<p><b>A46</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que reestruture o Diagnóstico do PMSB da Serra, em consonância com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, I) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, I), dotando-o de dados primários e secundários, entre eles os apontados na conclusão do Achado 46, permitindo elaborar com qualidade as etapas subsequentes do planejamento. Fixo o prazo para a finalização da revisão do PMSB da Serra até <b>31 de dezembro de 2020</b>.</p>	<p><b>Município da Serra</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A47</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os objetivos e as metas inseridos no Plano, em conformidade com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, II) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, II), <b>até a data de 31/12/2022</b>.</p>	<p><b>Município da Serra</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A48</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até 31/12/2022</b>, o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, com base no que estabelecem a Lei 11.445/2007 (Art. 11, II) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 16, II), e, <b>em até 90 dias depois</b>, reformule seu contrato de programa com a prestadora dos serviços.</p>	<p><b>Município da Serra</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A49</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações na revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, adaptando-os às reais necessidades do saneamento básico do Município.</p>	<p><b>Município da Serra</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A50</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, <b>até 31/12/2022</b>, atendendo não apenas aos ditames do Art. 19, V, da Lei 11.445/2007 e do Art. 25, V, da Lei Estadual 9.096/2008, como ainda aos do Art. 9.º da Lei 14.026/2020.</p>	<p><b>Município da Serra</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A51</b></p>	<p>Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao Poder Executivo que, para a revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, atente para a composição da equipe técnica que irá realizá-la, provendo-a de profissionais com conhecimentos multidisciplinares e pertinentes às adequações necessárias no Plano. <b>Determinar</b> ao Executivo Municipal exigir da Cesan e</p>	<p><b>Município da Serra</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

	<p>da ARSP o atendimento, <b>em até 365 dias</b>, às atribuições estabelecidas nos subitens 1.5, 3.3, 6.1, alíneas “a”, “c” e “f”, e 12.1.1 do Contrato de Programa firmado com a Concessionária e aquela agência reguladora<sup>14</sup> e, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades previstas, de modo a garantir a efetiva fiscalização e prestação dos serviços e coibir o lançamento indevido de esgoto <i>in natura</i> nos corpos d'água do Município.</p>	
--	--	--

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A20</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento do saneamento básico com os eixos manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas, a fim de adequar o Plano às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão e para o recebimento de recursos federais. <b>Recomendar</b> que essa adequação seja efetivada <b>até o</b> prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 (<b>31/12/2022</b>), para que os titulares dos serviços elaborem seus planos municipais de saneamento básico, caso contrário essa impropriedade do PMAE passará a ser uma irregularidade.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Victor da Silva Coelho.</p>
<b>A21</b>	<p>Parcialmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir no PMAE os critérios para a concessão do benefício da tarifa social quando as solicitações de clientes elegíveis superarem os limites legais. <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir, no PMAE, pelo menos as cinco informações listadas na conclusão do Achado 21 (descritas na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020). <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado incluir, no processo licitatório de contratação da revisão do PMAE, a revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além dos referentes a esgotamento sanitário e abastecimento de água, também os relativos a manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. Pelo fato de o PMAE estar em vias de ser submetido a revisão, <b>determinar</b> que as inclusões dos dados ausentes sejam feitas até a conclusão desse processo, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

<sup>14</sup> No Contrato de Programa, a agência reguladora denominava-se ainda Arsi.

	elaborem seu planejamento <b>(31/12/2022)</b> .	
<b>A22</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir, por ocasião da revisão do PMAE, as metas de universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto. <b>Determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento <b>(31/12/2022)</b> .	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A23</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMAE, por ocasião da revisão do Plano, os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos no planejamento, em conformidade com o que determinam as leis 11.445/2007 e 9.096/2008. <b>Determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento <b>(31/12/2022)</b> .	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A24</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que: 1) fiscalize devidamente o prestador de serviço de esgotamento sanitário, observando inclusive o cumprimento das determinações constantes da Resolução Conama 430/2011, ou exija a licença operacional ambiental; e 2) aplique, <b>no prazo de 90 dias</b> , as devidas sanções à prestadora de serviços pelo desempenho insuficiente dos equipamentos de saneamento básico e pelos prejuízos causados ao meio ambiente.	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A25</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMAE, <b>a ser feita até 31/12/2022, nomeie</b> , para a reelaboração do documento, uma equipe técnica com conhecimentos necessários em saneamento básico e que, <b>90 dias após concluído esse processo de revisão</b> , seja readequado o Contrato de Concessão 29/1988 celebrado entre o Executivo Municipal e a Prestadora, conciliando-o com as alterações feitas no Plano e tornando mais claras as penalidades pelo descumprimento das cláusulas pactuadas. <b>Determinar</b> uma readequação, <b>no prazo de 365 dias</b> , na legislação que disciplina a organização e a estrutura administrativa da Agersa, principalmente na Lei Municipal 6.537/2011, que reformula a estrutura organizacional da Agência e cria e extingue cargos em comissão, a fim de garantir a sua independência administrativa,	<b>Município de C. Itapemirim</b> , representado por seu prefeito municipal.

	<p>decisória e financeira. Para a readequação da legislação que rege a estrutura organizacional e administrativa da Agersa, adotar como referências: 1) o trabalho “Agersa e a regulação efetiva: a influência da lei de criação na rotina regulatória”, de autoria da técnica em Regulação de Lixo e Resíduos Sólidos da Agersa, Tatiana Aparecida Pirovani Rodrigues, e 2) a Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).</p>	
<b>A65</b>	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde que realizem, em conjunto com a entidade reguladora e a prestadora de serviços, <b>num prazo de 90 dias</b>, o levantamento dos municípios cujos domicílios não estão ligados à rede, com elaboração, nesse mesmo período, de cronograma de notificação e apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura disponível e que, entretanto, não estão conectados ao sistema de esgotamento sanitário. <b>Determinar</b> ao Executivo Municipal mapear, <b>em 180 dias</b>, todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e em locais não servidos de rede de esgotamento sanitário.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal; e o Secretário municipal da Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Alex Wingler Lucas.</p>
<b>A66</b>	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que realize, <b>no prazo de 180 dias</b>, o mapeamento de todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e adote providências corretivas com relação a essas ocupações existentes, incluindo, quando for o caso, regularização fundiária e orientação para a adoção de soluções individuais de esgotamento sanitário. <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que apresente, <b>em igual prazo</b>, um plano com medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

<b>COLATINA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A1</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua e/ou atualize, na revisão a ser feita até a data de <b>31/12/2022</b>, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 1 (conforme descrição na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020). <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos no formulário do</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Joao Guerino Balestrassi.</p>

	SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. Por fim, em garantia ao cumprimento do § 3.º do Art. 40 da Lei 11.445/2007, <b>determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>em até 90 dias</b> , estudo para avaliar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para garantir o acesso às condições de saneamento fornecidas pelo titular, em quantidade e qualidade mínimas previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.	
<b>A2</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, após a readequação do Diagnóstico, reformular os objetivos e as metas na revisão do PMSB, <b>a ser realizada até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A3</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços por ocasião da revisão do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> , para que, a partir de então, seja reformulada a atuação do Sanear.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A4</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, sejam reelaborados com detalhamento os programas, os projetos e as ações nele previstos <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A5</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e os procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A6</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, demonstre a compatibilidade do planejamento com o Plano de Bacia, incluindo informações como a carga dos efluentes lançados pelas ETEs e a quantidade de ligações irregulares na rede de drenagem, <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A7</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, para revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , nomeie uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais das diversas áreas que envolvem o planejamento do saneamento básico.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A69</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao gestor que efetive, <b>no prazo de 180 dias</b> , a instituição de uma entidade reguladora, nos moldes legalmente exigidos e mencionados, além da edição dos	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.

	<p>procedimentos que irão reger sua atuação. <b>Determinar</b> ao gestor, após a efetivação da entidade reguladora, assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços prestados, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26, §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.</p>	
<p><b>A70</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado a adoção de providências corretivas, <b>no prazo de 180 dias</b>, incluindo: 1) identificação das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular; 2) elaboração de cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários para universalizar os serviços de esgotamento sanitário; 3) instituição e execução de fiscalizações para assegurar a execução dessas ações, a prestação e a qualidade dos serviços prestados; 4) cobrança sistemática de documentos comprobatórios das ações fiscalizadoras e dos resultados delas advindos; 5) publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por intermédio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26 da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A71</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Afasta-se</b> a responsabilidade do Diretor-Geral do Sanear, mantendo-se a do Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao Prefeito realizar, dentro de um prazo de <b>90 dias</b>, um levantamento dos municípios que não procederam à conexão do esgoto à rede coletora, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas, e adotar as providências corretivas. <b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Sanear, fazer cumprir, <b>no prazo de 90 dias</b>, as obrigações relacionadas nos artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.576/2019 (antes artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.375/16), entre elas elaborar periodicamente relatórios contendo informações como: estado da rede, qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto e ações de manutenção e reparação realizadas e programadas.</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal; e o Diretor-Geral do Sanear, senhor Nilo Andre Locatelli de Oliveira.</p>

<b>SÃO MATEUS</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>32</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMISB nesta fase de revisão, incluindo, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 32 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), atualizadas com relação à data da revisão do Plano. <b>O prazo</b> para a conclusão da revisão do Plano é <b>31/12/2022</b> .	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal em exercício, senhor Ailton Caffeu.
<b>A33</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os objetivos e as metas estabelecidos no Plano, alinhando-os às reais necessidades do Município. <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A34</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico no PMISB, na fase de revisão do Plano, reelabore, <b>até 31/12/2022</b> , o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A35</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os programas, os projetos e as ações constantes do Plano, compatibilizando-os com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos e indicando possíveis fontes de financiamento, de modo a viabilizar o alcance dos objetivos e das metas estabelecidos. <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A36</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do PMISB, reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas. <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A37</b>	Parcialmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal e os efeitos punitivos, em razão da prescrição prevista no Art. 373 do RITCEES. <b>Recomendar</b> que os fiscais designados para acompanhar a execução do Contrato 135/2019 observem as lacunas no PMISB de São Mateus, registradas no Relatório de Auditoria 15/2018-1, e assegurem, durante a revisão do Plano, que a empresa contratada corrigirá realmente as falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.

<p><b>A76</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal, mantendo-se a do Diretor-Geral do Saae.  <b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que seja feito, <b>num prazo de 90 dias</b>, o levantamento dos domicílios que se encontram em situação irregular, ou seja, não conectados à rede coletora de esgoto, com a respectiva adoção de providências corretivas e, se for o caso, punitivas.  <b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que o levantamento inclua os domicílios que estão lançando águas pluviais na rede coletora de esgoto, o que é vedado pelo Art. 13 da Lei 1.191/2012, assim como dos imóveis responsáveis por lançamentos de líquidos residuais que exijam tratamento prévio na rede de esgoto (Art. 134, XIV) e dos domicílios não servidos pela RES, com as respectivas justificativas.</p>	<p>Diretor-geral do Saae de São Mateus, senhor Antônio Carlos Luiz de Souza.</p>
-------------------	---	--

<p><b>LINHARES</b></p>		
<p><b>Achado</b></p>	<p><b>Conclusão</b></p>	<p><b>Responsável(is)</b></p>
<p><b>A13</b></p>	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMSB, incluindo, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, dados mais atuais e informações essenciais para contextualizar a realidade do saneamento do Município, tais como as relacionadas na conclusão do Achado 13.  <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>no prazo de 90 dias</b>, um levantamento para diagnosticar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para lhes permitir acesso a saneamento na quantidade e qualidade previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.  Ainda no que tange ao Achado 13, <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que, antes de proceder à revisão do PMSB, realize um levantamento de todos os dados primários e secundários referentes ao saneamento básico disponíveis no acervo da Prefeitura Municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário e abastecimento de água, também aquelas sobre manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.  <b>Determinar</b> ao jurisdicionado celeridade na revisão do PMSB, <b>estabelecendo a data de 31/12/2022 para sua conclusão</b>, ainda que a Lei 14.026/2020 tenha estendido para dez anos o prazo para a revisão do documento, uma vez</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Guerino Luiz Zanon.</p>

	que a ausência de saneamento básico, conforme apresentado no Relatório de Auditoria 15/2018-1, onera significativamente o Poder Público, elevando em especial os gastos com saúde pública.	
<b>A14</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os objetivos e as metas que constam do Plano, contextualizando-os na realidade do Município.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A15</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação, com base em dados que reflitam de fato as reais necessidades do Município e com base nos quais sejam readequados os serviços prestados.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A16</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos, detalhando-os, correlacionando-os aos demais planos governamentais e especificando as fontes de financiamento.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A17</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A18</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , faça dele constar as análises referentes ao Plano de Bacia e as informações referentes à carga de efluentes lançada pelas ETEs, pelas redes coletoras (sem tratamento), pelas ligações irregulares em redes de drenagem, pelos domicílios sem esgotamento sanitário e pelos domicílios com soluções individuais de esgotamento sem licença de operação.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A19</b>	Parcialmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que a revisão à qual o PMSB deverá ser submetido, conforme previsto na Lei 11.445/2007, seja acompanhada por uma equipe multidisciplinar, integrada por	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.

	profissionais tecnicamente capacitados em suas respectivas áreas.	
<b>A74 e A86</b>	<p>Procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento, num prazo máximo de <b>180 dias</b>, instituir um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, definindo, ainda, os procedimentos para sua atuação, nos moldes exigidos pela Lei 11.445/2007 (Art. 9.º, II), pelo Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III) e pela Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 14, II).</p> <p><b>Determinar</b> ao Secretário Municipal de Planejamento a conclusão do processo de revisão do PMSB de Linhares, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 89, de 29/1/2019, atentando para as exigências da Lei 11.445/2007.</p>	Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares, senhor Valdir Massucatti.
<b>A75</b>	<p>Integralmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal.</p> <p><b>Determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais exercer o controle, a fiscalização e as sanções que lhes são atribuídos pela Lei Municipal 2.560/2005, Art. 255, § Único, especialmente nos incisos IX, XI, XII e XIII.</p> <p><b>Determinar</b>, no prazo máximo de 180 dias, ao titular da pasta: 1) prosseguir com o levantamento de dados determinado na Portaria 2/2018, para apurar os pontos viciosos de lançamento de esgoto não apenas no núcleo urbano, mas em todo o território do Município e a quantidade de domicílios que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis para que os proprietários desses domicílios que dispõem da infraestrutura procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).</p>	Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais Hídricos de Linhares, senhor Fabricio Borghi Folli.
<b>A87</b>	<p>Parcialmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal.</p> <p><b>Determinar</b> ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e aos dirigentes dos departamentos especificados nos incisos I a V do Artigo 77-A da Lei Municipal 2.560/2005, que realizem, no <b>prazo de 180 dias</b>, o levantamento dos aglomerados subnormais e dos loteamentos irregulares com suas características (número total de domicílios discriminados por tipo de solução sanitária, quantidade de domicílios que dispõem de RES, mas que não estão conectados a ela, entre outras), com a relação de providências corretivas para essas</p>	Município de Linhares, representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, senhor Luiz Fernando Lorenzoni.

	<p>ocupações – incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários – e de medidas impeditivas para o surgimento de novas áreas desse tipo.</p> <p><b>Determinar</b> ao titular da pasta e dos dirigentes dos departamentos que lhe são subordinados que atentem para a execução das atividades que lhes são atribuídas pela Lei Municipal 2.560/2005, garantindo, por conseguinte, o cumprimento dos ditames dos artigos 136 e 142, com seus respectivos incisos, da Lei Orgânica do Município.</p> <p><b>Determinar</b> ao Prefeito Municipal fazer cumprir o Art. 23, VI e IX, da CF/88 e o Art. 193, III, e o Art. 244 da CE/1989, além do Art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e o Art. 29, I, VII, X e XI, da Lei 8.987/95, providenciando, junto a seus secretários municipais e ao Diretor do Saae, a universalização e a prestação adequada dos serviços de esgotamento sanitário, coibindo o lançamento de esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente.</p>	
--	--	--

<b>CARIACICA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A8</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMSB, por ocasião da revisão do documento, de forma clara e inequívoca, informações atualizadas e não conflituosas sobre o contexto do saneamento básico do Município, entre elas as relacionadas na conclusão do Achado 8.</p> <p>Uma vez que o PMSB está sendo revisado, sugere-se ainda <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da conclusão do documento, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além daqueles referentes a esgotamento sanitário, também os relativos a abastecimento de água, a manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais urbanas.</p> <p><b>Estabelece-se a data de 31/12/2022 para a revisão do PMSB.</b></p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, logo em seguida, insira o Plano como anexo único da Lei Municipal 5.302/2014, que o instituiu, em cumprimento ao seu Art. 1.º.</p>	<p><b>Município de Cariacica,</b> representado por seu prefeito municipal, senhor Euclerio de Azevedo Sampaio Junior.</p>
<b>A9</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após concluir a revisão do Plano, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, fundamente um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal dos</p>	<p><b>Município de Cariacica,</b> representado por seu prefeito municipal.</p>

	serviços de saneamento básico em Cariacica e, <b>em até 90 dias depois</b> , reformule o contrato de programa com o prestador.	
<b>A10</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , após a reformulação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações necessários para se atingir os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A11</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , formule os indicadores de desempenho dos serviços e indique, junto com os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, quais as metas pretendidas ao longo do horizonte do Plano e qual a periodicidade da medição. <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, apresente as medidas adotadas para garantir a confiabilidade das informações produzidas pelo prestador de serviços, verificando seus métodos e os responsáveis por sua consecução nas avaliações e cruzando os dados fornecidos com indicadores de terceiros para confirmar a fidedignidade deles.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A12</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que a revisão e a implementação do PMSB sejam acompanhadas por profissionais com os conhecimentos necessários para assegurar o cumprimento das exigências da Lei 11.445/2007, do Decreto 7.217/2010, da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A67</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a devida regulação e fiscalização do Contrato de Programa 26042016, em atenção ao Convênio 6/2018, pelo qual o Município delegou essas atribuições àquela agência reguladora.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A85</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento até a data final – <b>31/12/2022</b> – conferida pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos municipais, sob pena de terem seus contratos de concessão invalidados e sob pena de ficarem sem acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.

<b>VILA VELHA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A52</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao	<b>Município de Vila Velha</b> ,

	<p>jurisdicionado que inclua no Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, as informações, entre outras, elencadas na conclusão do Achado 52 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), essenciais para a produção adequada das etapas subsequentes do planejamento.</p> <p><b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, sobre manejo de resíduos sólidos e sobre drenagem de águas pluviais urbanas. Estabelece-se a data de <b>31/12/2022</b> para que o processo de revisão do PMSB esteja concluído.</p>	<p>representado por seu prefeito municipal, senhor Arnaldo Borgo Filho.</p>
<b>A53</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reelabore os objetivos e as metas constantes do Plano.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A54</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reformule o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que irá nortear a prestação universal e integral dos serviços.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A55</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reelabore os programas, os projetos e as ações a serem implementados com vistas a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A56</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reelabore os mecanismos e procedimentos voltados à avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A57</b>	<p>Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor que, para a revisão e a implementação do Plano, nomeie uma equipe multidisciplinar, composta de profissionais com conhecimentos técnicos suficientes para adequar o planejamento às exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e, conseqüentemente, assegurar a qualidade e a universalidade na</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

	prestação de serviços de saneamento básico.	
<b>A77</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor proceder às devidas correções da impropriedade do PMSB antes do prazo final – <b>31/12/2022</b> – estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos de saneamento básico. Ressalte-se que, após esse prazo, essa impropriedade se torna uma irregularidade e uma condicionante para a validade do contrato de concessão e para o recebimento de recursos federais voltados a investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A78</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado fazer adotar, <b>no prazo de 90 dias</b> , as providências corretivas por parte da Coordenação de Fiscalização Ambiental da PMVV, no sentido de implementar uma metodologia sistemática para o efetivo monitoramento do Convênio 1/2016, celebrado com a ARSP, a fim de que seja garantido o cumprimento do Contrato de Programa 23022016, celebrado com a Cesan, e o PMSB do Município. <b>Determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a cobrança das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Programa 23022016, a exemplo das elencadas do Relatório de Auditoria 15/2018-1. <b>Determinar</b> ao gestor fazer constar do Convênio 1/2016, <b>no prazo de 90 dias</b> , penalidades a serem aplicadas à ARSP em caso de não cumprimento de suas atribuições, em face dos prejuízos econômicos, sociais e ambientais resultantes da ausência de fiscalização e regulação adequadas. Por fim, em atendimento à solicitação do MPES, feita por meio dos ofícios OF/14º PCVV/Nº 4611/2018, de 29/11/2018, e OF/7º PCVV/Nº 4652/2018, de 3/12/2018, protocolados sob os registros 17.567/2018-5 e 17.679/2018-1, respectivamente, os quais atualmente se encontram arquivados, <b>recomenda-se</b> ao Prefeito de Vila Velha e à Diretoria da Cesan que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação de vias e de esgotamento sanitário, com vistas a otimizar recursos.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A79</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado a elaboração dos referidos planos de ação, <b>no prazo de 180 dias</b> , para posterior adoção de providências corretivas, garantindo o acesso ao esgotamento sanitário	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.

	à população das áreas rurais de Vila Velha.	
<b>A80</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> aos peticionários realizar, em um <b>prazo de 180 dias</b>, o mapeamento das áreas ocupadas irregularmente em Vila Velha e desprovidas de serviços públicos de saneamento básico, seguido do planejamento de providências corretivas quanto a esses aglomerados subnormais (quando for o caso), incluindo detalhamento do cronograma de execução e investimentos necessários, além de medidas impeditivas para o surgimento de novas ocupações irregulares.</p> <p><b>Determinar</b> ao Secretário Municipal de Obras e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente atentarem para o cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pelas leis municipais 5.550/2014 (especialmente Art. 16, VI e XVI), e 6.006/2018 (principalmente Art. 7.º, I e IV), respectivamente.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Obras de Vila Velha, senhor Edmo Pires Martins, e Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha, senhor Ricardo Klippel Borgo.</p>

<b>VIANA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A58</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, inclua no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações mais atuais, bem como as previstas para o último ano do horizonte do Plano, relacionadas na conclusão do Achado 58 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020).</p> <p><b>Estabelece-se o prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Wanderson Borghardt Bueno.</p>
<b>A59</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b>, reelabore os objetivos e as metas constantes daquele instrumento de planejamento com base na real situação do saneamento básico no Município.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A60</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b>, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que baseia o contrato de programa, adequando-o à real situação do saneamento básico do Município.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A61</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de</b></p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

	<b>2022</b> , reelabore os programas, as ações e os projetos necessários ao alcance das metas e dos objetivos estabelecidos.	
<b>A62</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A63</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , leve em consideração sua compatibilização com o plano de bacia hidrográfica, inserindo informações sobre a carga dos efluentes lançados pelas ETEs ou sem tratamento pelas redes coletoras, pelas ligações irregulares na rede de drenagem, por domicílios com soluções individuais de esgotamento sanitário sem licença de operação e pelos domicílios sem equipamentos de saneamento.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A64</b>	Parcialmente procedente. / <b>Recomendar</b> que sejam nomeados como responsáveis pelo acompanhamento do processo de revisão do PMSB, além dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal 2.033/2018, também profissionais de áreas pertinentes a todas as etapas de elaboração do planejamento do saneamento básico do Município, garantindo que sejam atendidas as exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A82</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> , no <b>prazo de 180 dias</b> , ao jurisdicionado: 1) realizar um levantamento de dados, juntamente com a Cesan, de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis (apenamento) para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.

**4. Afastar a aplicação de penalidade relativa aos achados 65, 71, 73, 75, 76, 82 e 84 do RA 00015/2018-1**, com base na fundamentação exposta acima;

**5. Disponibilizar** aos interessados cópia da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020;

**6. Recomendar a todos os Executivos Municipais**, que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação e de esgotamento

sanitário, a fim de otimizar recursos e de preservar a integridade do calçamento das vias;

7. **Recomendar a todos os municípios, além daqueles aos quais isso já foi proposto na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020**, que, antes da revisão do PMSB, realizem uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da prefeitura municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além das informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, limpeza urbana e manejo e resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas;
8. **Encaminhar** os autos à SEGEX para monitoramento das determinações e recomendações acima expostas, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 278/2014;
9. **Cientificar** os interessados do teor da presente decisão;
10. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes quanto a multa aplicada nesta decisão;
11. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**1. ACÓRDÃO TC-1438/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas no voto vista, em:

- 1.1. **REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos senhores **Luciano Santos Rezende** (achados 83 e 84 do RA 00015/2018-1), **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (achados 45 a 48 e 50 a 51 do RA 00015/2018-1) e **René Michel Kherlakian** (achado 76 do RA 00015/2018-1);

**1.2. ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos senhores **Guerino Luiz Zanon** (achados 74, 75, 86 e 87 do RA 00015/2018-1) e **Daniel Santana Barbosa** (achado 76 do RA 00015/2018-1);

**1.3. REALIZAR às determinações e recomendações mencionadas nas tabelas abaixo** aos atuais gestores nelas constante:

VITÓRIA		
Achado	Conclusão	Responsável(is)
A26	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado publicar, no prazo de <b>30 dias</b> , no <b>Diário Oficial do Município de Vitória</b> , a Lei Municipal 8.945/2016 provida de seu Anexo Único. <b>Determinar</b> a disponibilização desse anexo no portal da PMV, em conjunto com a referida norma, facilitando o acesso dos cidadãos ao PMSB. <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado disponibilizar em seu portal, <b>também no prazo de 30 dias</b> , o Anexo Único do Sistema de Monitoramento de Metas, Ações e Indicadores do PMSB, em cumprimento ao Art. 2.º da Lei Municipal 8.945/2016, e as orientações para se obter o seu Plano Diretor de Águas.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Lorenzo Silva de Pazolini.
A28	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, quando da revisão do PMSB ( <b>até 31 de dezembro de 2022</b> ), incluir no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 28 (conforme Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento.	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.
A29	Integralmente procedente. / <b>Determinar, por ocasião da revisão do PMSB</b> , adequar as metas e os objetivos do Plano às necessidades do Município, bem como exigir da prestadora o cumprimento do que fora planejado, em consonância com os ditames do Art. 19 da Lei 11.445/2007, cujo teor é replicado no Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008. <b>Determinar</b> ao Município uma readequação dos sistemas de esgotamento sanitário, no prazo máximo de <b>365 dias</b> , em face das ponderações feitas na conclusão do Achado 29 (conforme Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020). <b>Determinar</b> ao Município que proceda à compatibilização dos objetivos e das metas de curto, médio e longo prazo para a <b>universalização</b> com os demais planos	<b>Município de Vitória</b> , representado por seu prefeito municipal.

	setoriais, a exemplo do Plano Plurianual e do Plano Diretor Municipal, em seu PMSB, <b>por ocasião da revisão do documento.</b>	
<b>A30</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado proceder às devidas adequações do PMSB por ocasião da revisão de seu Plano.	<b>Município de Vitória,</b> representado por seu prefeito municipal.
<b>A31</b>	Improcedente.	
<b>A83</b>	Procedente. / <b>Determinar</b> ao Município, <b>em um prazo de 90 dias</b> , adequar o instrumento contratual às exigências de transparência da Lei 11.445/2007.	<b>Município de Vitória,</b> representado por seu prefeito municipal.
<b>A84</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias:</b> 1) realizar um levantamento convergente de dados entre Prefeitura Municipal e Cesan de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; 2) adotar as providências cabíveis para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).	<b>Município de Vitória,</b> representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vitória, senhor Tarcisio Jose Foeger.

<b>GUARAPARI</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A38</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua, até a data de <b>31 de dezembro de 2022</b> , de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 38, entre outras que possam fundamentar o Diagnóstico do Plano, procedendo às respectivas alterações que essas inclusões poderão ocasionar nas etapas subsequentes do planejamento.	<b>Município de Guarapari,</b> representado pelo seu prefeito municipal, Edson Figueiredo Magalhães.
<b>A39</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, o Executivo Municipal reelabore os objetivos e as metas do PMSB <b>até a data para a revisão do Plano (31/12/2022).</b>	<b>Município de Guarapari,</b> representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A40</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a devida adequação do Diagnóstico, reelabore o estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços <b>até a data de 31/12/2022</b> , readequando, <b>até 90 dias depois</b> , o contrato de programa firmado com a prestadora dos serviços.	<b>Município de Guarapari,</b> representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A41</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até a data de 31/12/2022</b> , os programas, os projetos e as ações necessários a atingir os objetivos e as metas estabelecidos para a universalização dos serviços, compatibilizando-os com os planos plurianuais e	<b>Município de Guarapari,</b> representado pelo seu prefeito municipal.

	identificando as possíveis fontes de financiamento, de acordo com a Lei 11.445/2007 (Art. 19, III) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, III).	
<b>A42</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, ao proceder às devidas readequações do Diagnóstico do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> providencie também a reestruturação dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, em sintonia com a diretriz do próprio planejamento (p. 135) e com os ditames do Inciso V do Art. 19 da Lei 11.445/2007 e do Inciso V do Art. 25 da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A43</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após promover a readequação do Diagnóstico do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> reelabore o Plano de modo a compatibilizá-lo com os planos das bacias hidrográficas do Município.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A44</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor que, quando da revisão do PMSB ( <b>a ser feita até 31/12/2022</b> ), atente para a composição da equipe técnica designada para tal, provendo-a de profissionais das diversas áreas necessárias à elaboração desse instrumento de planejamento (engenheiros, economistas, assistentes sociais, geógrafos, biólogos, urbanistas, etc.).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A72</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor corrigir a impropriedade antes do prazo final conferido pelo Decreto 10.203/2020, ou seja, <b>dezembro de 2022</b> , complementando o PMSB com o componente “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, ou formulando um plano específico para esse eixo, a fim de adequar o planejamento do Município às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão/programa e para o recebimento de recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.
<b>A73</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, <b>no prazo de 180 dias</b> : atualizar o levantamento de todos os domicílios não conectados à rede coletora disponível para, em seguida, adotar as providências cabíveis para que os cidadãos em situação irregular procedam às devidas ligações (notificações, seguidas de multas, nos prazos legalmente estabelecidos).	<b>Município de Guarapari</b> , representado pelo seu prefeito municipal.

<b>SERRA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A45</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que disponibilize na íntegra, em seu portal, <b>no prazo de 30 dias</b> , o Anexo Único mencionado na Lei Municipal 4.010/2013, em consonância com os artigos 1.º e 3.º daquela norma, e a republique integralmente no <b>Diário Oficial do</b>	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Alex Wingler Lucas.

	<b>Município.</b>	
<b>A46</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que reestruture o Diagnóstico do PMSB da Serra, em consonância com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, I) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, I), dotando-o de dados primários e secundários, entre eles os apontados na conclusão do Achado 46, permitindo elaborar com qualidade as etapas subsequentes do planejamento. Fixo o prazo para a finalização da revisão do PMSB da Serra até <b>31 de dezembro de 2020</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A47</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os objetivos e as metas inseridos no Plano, em conformidade com os ditames da Lei 11.445/2007 (Art. 19, II) e da Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 25, II), <b>até a data de 31/12/2022</b> .	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A48</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reestruturação do Diagnóstico do PMSB, reelabore, <b>até 31/12/2022</b> , o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, com base no que estabelecem a Lei 11.445/2007 (Art. 11, II) e a Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 16, II), e, <b>em até 90 dias depois</b> , reformule seu contrato de programa com a prestadora dos serviços.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A49</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações na revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , adaptando-os às reais necessidades do saneamento básico do Município.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A50</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, <b>até 31/12/2022</b> , atendendo não apenas aos ditames do Art. 19, V, da Lei 11.445/2007 e do Art. 25, V, da Lei Estadual 9.096/2008, como ainda aos do Art. 9.º da Lei 14.026/2020.	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A51</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao Poder Executivo que, para a revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , atente para a composição da equipe técnica que irá realizá-la, provendo-a de profissionais com conhecimentos multidisciplinares e pertinentes às adequações necessárias no Plano. <b>Determinar</b> ao Executivo Municipal exigir da Cesan e da ARSP o atendimento, <b>em até 365 dias</b> , às atribuições estabelecidas nos subitens 1.5, 3.3, 6.1, alíneas “a”, “c” e “f”, e 12.1.1 do Contrato de	<b>Município da Serra</b> , representado por seu prefeito municipal.

	<p>Programa firmado com a Concessionária e aquela agência reguladora<sup>15</sup> e, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades previstas, de modo a garantir a efetiva fiscalização e prestação dos serviços e coibir o lançamento indevido de esgoto <i>in natura</i> nos corpos d'água do Município.</p>	
--	--	--

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Achado	Conclusão	Responsável(is)
<p><b>A20</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento do saneamento básico com os eixos manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas, a fim de adequar o Plano às exigências legais, condição primária para a validade dos contratos de concessão e para o recebimento de recursos federais. <b>Recomendar</b> que essa adequação seja efetivada <b>até o</b> prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 (<b>31/12/2022</b>), para que os titulares dos serviços elaborem seus planos municipais de saneamento básico, caso contrário essa impropriedade do PMAE passará a ser uma irregularidade.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Victor da Silva Coelho.</p>
<p><b>A21</b></p>	<p>Parcialmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir no PMAE os critérios para a concessão do benefício da tarifa social quando as solicitações de clientes elegíveis superarem os limites legais. <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir, no PMAE, pelo menos as cinco informações listadas na conclusão do Achado 21 (descritas na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020). <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado incluir, no processo licitatório de contratação da revisão do PMAE, a revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além dos referentes a esgotamento sanitário e abastecimento de água, também os relativos a manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. Pelo fato de o PMAE estar em vias de ser submetido a revisão, <b>determinar</b> que as inclusões dos dados ausentes sejam feitas até a conclusão desse processo, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento (<b>31/12/2022</b>).</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<p><b>A22</b></p>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado incluir, por ocasião da revisão do</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito</p>

<sup>15</sup> No Contrato de Programa, a agência reguladora denominava-se ainda Arsi.

	<p>PMAE, as metas de universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto. <b>Determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento (<b>31/12/2022</b>).</p>	<p>municipal.</p>
<b>A23</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMAE, por ocasião da revisão do Plano, os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos no planejamento, em conformidade com o que determinam as leis 11.445/2007 e 9.096/2008. <b>Determinar</b> que essas inclusões sejam feitas até a conclusão do processo de revisão do PMAE, porém sem extrapolar o prazo estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para que os titulares dos serviços elaborem seu planejamento (<b>31/12/2022</b>).</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A24</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que: 1) fiscalize devidamente o prestador de serviço de esgotamento sanitário, observando inclusive o cumprimento das determinações constantes da Resolução Conama 430/2011, ou exija a licença operacional ambiental; e 2) aplique, <b>no prazo de 90 dias</b>, as devidas sanções à prestadora de serviços pelo desempenho insuficiente dos equipamentos de saneamento básico e pelos prejuízos causados ao meio ambiente.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A25</b>	<p>Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMAE, <b>a ser feita até 31/12/2022, nomeie</b>, para a reelaboração do documento, uma equipe técnica com conhecimentos necessários em saneamento básico e que, <b>90 dias após concluído esse processo de revisão</b>, seja readequado o Contrato de Concessão 29/1988 celebrado entre o Executivo Municipal e a Prestadora, conciliando-o com as alterações feitas no Plano e tornando mais claras as penalidades pelo descumprimento das cláusulas pactuadas. <b>Determinar</b> uma readequação, <b>no prazo de 365 dias</b>, na legislação que disciplina a organização e a estrutura administrativa da Agersa, principalmente na Lei Municipal 6.537/2011, que reformula a estrutura organizacional da Agência e cria e extingue cargos em comissão, a fim de garantir a sua independência administrativa, decisória e financeira. Para a readequação da legislação que rege a estrutura organizacional e administrativa da</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

	<p>Agersa, adotar como referências:</p> <p>1) o trabalho “Agersa e a regulação efetiva: a influência da lei de criação na rotina regulatória”, de autoria da técnica em Regulação de Lixo e Resíduos Sólidos da Agersa, Tatiana Aparecida Pirovani Rodrigues, e</p> <p>2) a Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).</p>	
<b>A65</b>	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde que realizem, em conjunto com a entidade reguladora e a prestadora de serviços, <b>num prazo de 90 dias</b>, o levantamento dos municípios cujos domicílios não estão ligados à rede, com elaboração, nesse mesmo período, de cronograma de notificação e apenamento de todos os usuários que dispõem de infraestrutura disponível e que, entretanto, não estão conectados ao sistema de esgotamento sanitário.</p> <p><b>Determinar</b> ao Executivo Municipal mapear, <b>em 180 dias</b>, todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e em locais não servidos de rede de esgotamento sanitário.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal; e o Secretário municipal da Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Alex Wingler Lucas.</p>
<b>A66</b>	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que realize, <b>no prazo de 180 dias</b>, o mapeamento de todos os domicílios situados em aglomerados subnormais e adote providências corretivas com relação a essas ocupações existentes, incluindo, quando for o caso, regularização fundiária e orientação para a adoção de soluções individuais de esgotamento sanitário.</p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado que apresente, <b>em igual prazo</b>, um plano com medidas impeditivas para o surgimento de novos aglomerados subnormais.</p>	<p><b>Município de C. Itapemirim</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

<b>COLATINA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A1</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua e/ou atualize, na revisão a ser feita até a data de <b>31/12/2022</b>, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 1 (conforme descrição na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020).</p> <p><b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma revisão completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos no formulário do SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, manejo de resíduos</p>	<p><b>Município de Colatina</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Joao Guerino Balestrassi.</p>

	sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. Por fim, em garantia ao cumprimento do § 3.º do Art. 40 da Lei 11.445/2007, <b>determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>em até 90 dias</b> , estudo para avaliar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para garantir o acesso às condições de saneamento fornecidas pelo titular, em quantidade e qualidade mínimas previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.	
<b>A2</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado, após a readequação do Diagnóstico, reformular os objetivos e as metas na revisão do PMSB, <b>a ser realizada até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A3</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços por ocasião da revisão do PMSB, <b>até a data de 31/12/2022</b> , para que, a partir de então, seja reformulada a atuação do Sanear.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A4</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, sejam reelaborados com detalhamento os programas, os projetos e as ações nele previstos <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A5</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, reelabore os mecanismos e os procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A6</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, demonstre a compatibilidade do planejamento com o Plano de Bacia, incluindo informações como a carga dos efluentes lançados pelas ETEs e a quantidade de ligações irregulares na rede de drenagem, <b>até a data de 31/12/2022.</b>	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A7</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, para revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022, nomeie</b> uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais das diversas áreas que envolvem o planejamento do saneamento básico.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A69</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao gestor que efetive, <b>no prazo de 180 dias</b> , a instituição de uma entidade reguladora, nos moldes legalmente exigidos e mencionados, além da edição dos procedimentos que irão reger sua atuação. <b>Determinar</b> ao gestor, após a efetivação da entidade reguladora, assegurar publicidade aos	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.

	relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços prestados, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por meio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26, §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.	
<b>A70</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado a adoção de providências corretivas, <b>no prazo de 180 dias</b> , incluindo: 1) identificação das áreas não servidas com infraestrutura de rede e as de ocupação irregular; 2) elaboração de cronograma de execução e detalhamento das ações e investimentos necessários para universalizar os serviços de esgotamento sanitário; 3) instituição e execução de fiscalizações para assegurar a execução dessas ações, a prestação e a qualidade dos serviços prestados; 4) cobrança sistemática de documentos comprobatórios das ações fiscalizadoras e dos resultados delas advindos; 5) publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e/ou fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador, por intermédio de sítio na internet, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto, nos termos do Art. 26 da Lei 11.445/2007, do Art. 33 do Decreto 7.217/2010 e do Art. 38 da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A71</b>	Integralmente procedente. / <b>Afasta-se</b> a responsabilidade do Diretor-Geral do Sanear, mantendo-se a do Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao Prefeito realizar, dentro de um prazo de <b>90 dias</b> , um levantamento dos munícipes que não procederam à conexão do esgoto à rede coletora, bem como daqueles que mantêm ligações irregulares e clandestinas, e adotar as providências corretivas. <b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Sanear, fazer cumprir, <b>no prazo de 90 dias</b> , as obrigações relacionadas nos artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.576/2019 (antes artigos 63 e 64 da Lei Municipal 6.375/16), entre elas elaborar periodicamente relatórios contendo informações como: estado da rede, qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto e ações de manutenção e reparação realizadas e programadas.	<b>Município de Colatina</b> , representado por seu prefeito municipal; e o Diretor-Geral do Sanear, senhor Nilo Andre Locatelli de Oliveira.

Achado	Conclusão	Responsável(is)
32	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMISB nesta fase de revisão, incluindo, de forma clara e inequívoca, as informações relacionadas na conclusão do Achado 32 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), atualizadas com relação à data da revisão do Plano. <b>O prazo</b> para a conclusão da revisão do Plano é <b>31/12/2022</b> .	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal em exercício, senhor Ailton Caffeu.
A33	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os objetivos e as metas estabelecidos no Plano, alinhando-os às reais necessidades do Município. <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
A34	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico no PMISB, na fase de revisão do Plano, reelabore, <b>até 31/12/2022</b> , o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
A35	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMISB, reelabore os programas, os projetos e as ações constantes do Plano, compatibilizando-os com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos e indicando possíveis fontes de financiamento, de modo a viabilizar o alcance dos objetivos e das metas estabelecidos. <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
A36	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do PMISB, reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas. <b>Prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão do Plano.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
A37	Parcialmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal e os efeitos punitivos, em razão da prescrição prevista no Art. 373 do RITCEES. <b>Recomendar</b> que os fiscais designados para acompanhar a execução do Contrato 135/2019 observem as lacunas no PMISB de São Mateus, registradas no Relatório de Auditoria 15/2018-1, e assegurem, durante a revisão do Plano, que a empresa contratada corrigirá realmente as falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização.	<b>Município de São Mateus</b> , representado por seu prefeito municipal.
A76	Integralmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal, mantendo-se a do Diretor-Geral do Saae.	Diretor-geral do Saae de São Mateus, senhor Antônio Carlos Luiz de

	<p><b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que seja feito, <b>num prazo de 90 dias</b>, o levantamento dos domicílios que se encontram em situação irregular, ou seja, não conectados à rede coletora de esgoto, com a respectiva adoção de providências corretivas e, se for o caso, punitivas.</p> <p><b>Determinar</b> ao Diretor-Geral do Saae que o levantamento inclua os domicílios que estão lançando águas pluviais na rede coletora de esgoto, o que é vedado pelo Art. 13 da Lei 1.191/2012, assim como dos imóveis responsáveis por lançamentos de líquidos residuais que exijam tratamento prévio na rede de esgoto (Art. 134, XIV) e dos domicílios não servidos pela RES, com as respectivas justificativas.</p>	Souza.
--	--	--------

LINHARES		
Achado	Conclusão	Responsável(is)
A13	<p>Integralmente procedente / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado reelaborar o Diagnóstico do PMSB, incluindo, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, dados mais atuais e informações essenciais para contextualizar a realidade do saneamento do Município, tais como as relacionadas na conclusão do Achado 13.</p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado que providencie, <b>no prazo de 90 dias</b>, um levantamento para diagnosticar se a renda das famílias mais pobres da área urbana do Município é suficiente para lhes permitir acesso a saneamento na quantidade e qualidade previstas pela OMS, com ênfase nos ODS relativos a água limpa e saneamento, documento do qual o Brasil é signatário.</p> <p>Ainda no que tange ao Achado 13, <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que, antes de proceder à revisão do PMSB, realize um levantamento de todos os dados primários e secundários referentes ao saneamento básico disponíveis no acervo da Prefeitura Municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário e abastecimento de água, também aquelas sobre manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.</p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado celeridade na revisão do PMSB, <b>estabelecendo a data de 31/12/2022 para sua conclusão</b>, ainda que a Lei 14.026/2020 tenha estendido para dez anos o prazo para a revisão do documento, uma vez que a ausência de saneamento básico, conforme apresentado no Relatório de Auditoria 15/2018-1, onera significativamente o Poder</p>	<p><b>Município de Linhares</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Guerino Luiz Zanon.</p>

	Público, elevando em especial os gastos com saúde pública.	
<b>A14</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os objetivos e as metas que constam do Plano, contextualizando-os na realidade do Município.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A15</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião de sua revisão, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação, com base em dados que reflitam de fato as reais necessidades do Município e com base nos quais sejam readequados os serviços prestados.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A16</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os programas, os projetos e as ações necessários ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidos, detalhando-os, correlacionando-os aos demais planos governamentais e especificando as fontes de financiamento.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A17</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A18</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a ser feita até a data de 31/12/2022</b> , faça dele constar as análises referentes ao Plano de Bacia e as informações referentes à carga de efluentes lançada pelas ETEs, pelas redes coletoras (sem tratamento), pelas ligações irregulares em redes de drenagem, pelos domicílios sem esgotamento sanitário e pelos domicílios com soluções individuais de esgotamento sem licença de operação.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A19</b>	Parcialmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que a revisão à qual o PMSB deverá ser submetido, conforme previsto na Lei 11.445/2007, seja acompanhada por uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais tecnicamente capacitados em suas respectivas áreas.	<b>Município de Linhares</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A74 e</b>	Procedente. / Afasta-se a responsabilidade do	Secretário Municipal de

<p><b>A86</b></p>	<p>Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento, num prazo máximo de <b>180 dias</b>, instituir um ente regulador e fiscalizador, independente e autônomo, dos serviços de esgotamento sanitário, definindo, ainda, os procedimentos para sua atuação, nos moldes exigidos pela Lei 11.445/2007 (Art. 9.º, II), pelo Decreto 7.217/2010 (Art. 23, III) e pela Lei Estadual 9.096/2008 (Art. 14, II). <b>Determinar</b> ao Secretário Municipal de Planejamento a conclusão do processo de revisão do PMSB de Linhares, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 89, de 29/1/2019, atentando para as exigências da Lei 11.445/2007.</p>	<p>Finanças e Planejamento de Linhares, senhor Valdir Massucatti.</p>
<p><b>A75</b></p>	<p>Integralmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais exercer o controle, a fiscalização e as sanções que lhes são atribuídos pela Lei Municipal 2.560/2005, Art. 255, § Único, especialmente nos incisos IX, XI, XII e XIII. <b>Determinar</b>, no prazo máximo de 180 dias, ao titular da pasta: 1) prosseguir com o levantamento de dados determinado na Portaria 2/2018, para apurar os pontos viciosos de lançamento de esgoto não apenas no núcleo urbano, mas em todo o território do Município e a quantidade de domicílios que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis para que os proprietários desses domicílios que dispõem da infraestrutura procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).</p>	<p>Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais Hídricos de Linhares, senhor Fabricio Borghi Folli.</p>
<p><b>A87</b></p>	<p>Parcialmente procedente. / Afasta-se a responsabilidade do Prefeito Municipal. <b>Determinar</b> ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e aos dirigentes dos departamentos especificados nos incisos I a V do Artigo 77-A da Lei Municipal 2.560/2005, que realizem, no <b>prazo de 180 dias</b>, o levantamento dos aglomerados subnormais e dos loteamentos irregulares com suas características (número total de domicílios discriminados por tipo de solução sanitária, quantidade de domicílios que dispõem de RES, mas que não estão conectados a ela, entre outras), com a relação de providências corretivas para essas ocupações – incluindo (quando for o caso) detalhamento do cronograma de execução e dos investimentos necessários – e de medidas</p>	<p>Município de Linhares, representado por seu prefeito municipal; e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, senhor Luiz Fernando Lorenzoni.</p>

	<p>impeditivas para o surgimento de novas áreas desse tipo.</p> <p><b>Determinar</b> ao titular da pasta e dos dirigentes dos departamentos que lhe são subordinados que atendem para a execução das atividades que lhes são atribuídas pela Lei Municipal 2.560/2005, garantindo, por conseguinte, o cumprimento dos ditames dos artigos 136 e 142, com seus respectivos incisos, da Lei Orgânica do Município.</p> <p><b>Determinar</b> ao Prefeito Municipal fazer cumprir o Art. 23, VI e IX, da CF/88 e o Art. 193, III, e o Art. 244 da CE/1989, além do Art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e o Art. 29, I, VII, X e XI, da Lei 8.987/95, providenciando, junto a seus secretários municipais e ao Diretor do Saae, a universalização e a prestação adequada dos serviços de esgotamento sanitário, coibindo o lançamento de esgotos <i>in natura</i> no meio ambiente.</p>	
--	--	--

<b>CARIACICA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A8</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no PMSB, por ocasião da revisão do documento, de forma clara e inequívoca, informações atualizadas e não conflituosas sobre o contexto do saneamento básico do Município, entre elas as relacionadas na conclusão do Achado 8.</p> <p>Uma vez que o PMSB está sendo revisado, sugere-se ainda <b>recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da conclusão do documento, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além daqueles referentes a esgotamento sanitário, também os relativos a abastecimento de água, a manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais urbanas.</p> <p><b>Estabelece-se a data de 31/12/2022 para a revisão do PMSB.</b></p> <p><b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, logo em seguida, insira o Plano como anexo único da Lei Municipal 5.302/2014, que o instituiu, em cumprimento ao seu Art. 1.º.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Euclerio de Azevedo Sampaio Junior.</p>
<b>A9</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após concluir a revisão do Plano, <b>a ser feita até 31/12/2022</b>, fundamente um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal dos serviços de saneamento básico em Cariacica e, <b>em até 90 dias depois</b>, reformule o contrato de programa com o prestador.</p>	<p><b>Município de Cariacica</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

<b>A10</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , após a reformulação do Diagnóstico, reelabore os programas, os projetos e as ações necessários para se atingir os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A11</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser feita até 31/12/2022</b> , formule os indicadores de desempenho dos serviços e indique, junto com os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas, quais as metas pretendidas ao longo do horizonte do Plano e qual a periodicidade da medição. <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, apresente as medidas adotadas para garantir a confiabilidade das informações produzidas pelo prestador de serviços, verificando seus métodos e os responsáveis por sua consecução nas avaliações e cruzando os dados fornecidos com indicadores de terceiros para confirmar a fidedignidade deles.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A12</b>	Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que a revisão e a implementação do PMSB sejam acompanhadas por profissionais com os conhecimentos necessários para assegurar o cumprimento das exigências da Lei 11.445/2007, do Decreto 7.217/2010, da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A67</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a devida regulação e fiscalização do Contrato de Programa 26042016, em atenção ao Convênio 6/2018, pelo qual o Município delegou essas atribuições àquela agência reguladora.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A85</b>	Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor complementar o planejamento até a data final – <b>31/12/2022</b> – conferida pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos municipais, sob pena de terem seus contratos de concessão invalidados e sob pena de ficarem sem acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico.	<b>Município de Cariacica</b> , representado por seu prefeito municipal.

<b>VILA VELHA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão/Proposta(s) de encaminhamento</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A52</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que inclua no Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, de forma clara e inequívoca, as informações,	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal, senhor Arnaldo Borgo Filho.

	<p>entre outras, elencadas na conclusão do Achado 52 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020), essenciais para a produção adequada das etapas subsequentes do planejamento.</p> <p><b>Recomendar</b> ao jurisdicionado que providencie, antes da revisão do PMSB, uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da Prefeitura, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além de informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, sobre manejo de resíduos sólidos e sobre drenagem de águas pluviais urbanas. Estabelece-se a data de <b>31/12/2022</b> para que o processo de revisão do PMSB esteja concluído.</p>	
<b>A53</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reelabore os objetivos e as metas constantes do Plano.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A54</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reformule o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que irá nortear a prestação universal e integral dos serviços.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A55</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reelabore os programas, os projetos e as ações a serem implementados com vistas a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos no Plano.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A56</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a ser concluída até 31/12/2022</b>, reelabore os mecanismos e procedimentos voltados à avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A57</b>	<p>Improcedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor que, para a revisão e a implementação do Plano, nomeie uma equipe multidisciplinar, composta de profissionais com conhecimentos técnicos suficientes para adequar o planejamento às exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e, conseqüentemente, assegurar a qualidade e a universalidade na prestação de serviços de saneamento básico.</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A77</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Recomendar</b> ao gestor proceder às devidas correções da</p>	<p><b>Município de Vila Velha</b>, representado por seu prefeito</p>

	impropriedade do PMSB antes do prazo final – <b>31/12/2022</b> – estabelecido pelo Decreto 10.203/2020 para os municípios concluírem seus planos de saneamento básico. Ressalte-se que, após esse prazo, essa impropriedade se torna uma irregularidade e uma condicionante para a validade do contrato de concessão e para o recebimento de recursos federais voltados a investimentos em saneamento básico.	municipal.
<b>A78</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado fazer adotar, <b>no prazo de 90 dias</b> , as providências corretivas por parte da Coordenação de Fiscalização Ambiental da PMVV, no sentido de implementar uma metodologia sistemática para o efetivo monitoramento do Convênio 1/2016, celebrado com a ARSP, a fim de que seja garantido o cumprimento do Contrato de Programa 23022016, celebrado com a Cesan, e o PMSB do Município. <b>Determinar</b> ao jurisdicionado exigir, <b>em 30 dias</b> , da ARSP a cobrança das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Programa 23022016, a exemplo das elencadas do Relatório de Auditoria 15/2018-1. <b>Determinar</b> ao gestor fazer constar do Convênio 1/2016, <b>no prazo de 90 dias</b> , penalidades a serem aplicadas à ARSP em caso de não cumprimento de suas atribuições, em face dos prejuízos econômicos, sociais e ambientais resultantes da ausência de fiscalização e regulação adequadas. Por fim, em atendimento à solicitação do MPES, feita por meio dos ofícios OF/14º PCVV/Nº 4611/2018, de 29/11/2018, e OF/7º PCVV/Nº 4652/2018, de 3/12/2018, protocolados sob os registros 17.567/2018-5 e 17.679/2018-1, respectivamente, os quais atualmente se encontram arquivados, <b>recomenda-se</b> ao Prefeito de Vila Velha e à Diretoria da Cesan que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação de vias e de esgotamento sanitário, com vistas a otimizar recursos.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A79</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado a elaboração dos referidos planos de ação, <b>no prazo de 180 dias</b> , para posterior adoção de providências corretivas, garantindo o acesso ao esgotamento sanitário à população das áreas rurais de Vila Velha.	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A80</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> aos peticionários realizar, em um <b>prazo de 180</b>	<b>Município de Vila Velha</b> , representado por seu prefeito

	<p><b>dias</b>, o mapeamento das áreas ocupadas irregularmente em Vila Velha e desprovidas de serviços públicos de saneamento básico, seguido do planejamento de providências corretivas quanto a esses aglomerados subnormais (quando for o caso), incluindo detalhamento do cronograma de execução e investimentos necessários, além de medidas impeditivas para o surgimento de novas ocupações irregulares.</p> <p><b>Determinar</b> ao Secretário Municipal de Obras e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente atentarem para o cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pelas leis municipais 5.550/2014 (especialmente Art. 16, VI e XVI), e 6.006/2018 (principalmente Art. 7.º, I e IV), respectivamente.</p>	<p>municipal; e o Secretário Municipal de Obras de Vila Velha, senhor Edmo Pires Martins, e Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha, senhor Ricardo Klippel Borgo.</p>
--	---	--

<b>VIANA</b>		
<b>Achado</b>	<b>Conclusão</b>	<b>Responsável(is)</b>
<b>A58</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, inclua no Diagnóstico, de forma clara e inequívoca, as informações mais atuais, bem como as previstas para o último ano do horizonte do Plano, relacionadas na conclusão do Achado 58 (conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020).</p> <p><b>Estabelece-se o prazo de 31/12/2022</b> para a conclusão da revisão.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal, senhor Wanderson Borghardt Bueno.</p>
<b>A59</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a readequação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b>, reelabore os objetivos e as metas constantes daquele instrumento de planejamento com base na real situação do saneamento básico no Município.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A60</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b>, reelabore o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira que baseia o contrato de programa, adequando-o à real situação do saneamento básico do Município.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>
<b>A61</b>	<p>Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b>, reelabore os programas, as ações e os projetos necessários ao alcance das metas e dos objetivos estabelecidos.</p>	<p><b>Município de Viana</b>, representado por seu prefeito municipal.</p>

<b>A62</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, após a reformulação do Diagnóstico do PMSB, por ocasião da revisão do Plano, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , reelabore os mecanismos e os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A63</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> ao jurisdicionado que, por ocasião da revisão do PMSB, <b>a qual deve ocorrer até 31 de dezembro de 2022</b> , leve em consideração sua compatibilização com o plano de bacia hidrográfica, inserindo informações sobre a carga dos efluentes lançados pelas ETEs ou sem tratamento pelas redes coletoras, pelas ligações irregulares na rede de drenagem, por domicílios com soluções individuais de esgotamento sanitário sem licença de operação e pelos domicílios sem equipamentos de saneamento.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A64</b>	Parcialmente procedente. / <b>Recomendar</b> que sejam nomeados como responsáveis pelo acompanhamento do processo de revisão do PMSB, além dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal 2.033/2018, também profissionais de áreas pertinentes a todas as etapas de elaboração do planejamento do saneamento básico do Município, garantindo que sejam atendidas as exigências da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008.	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.
<b>A82</b>	Integralmente procedente. / <b>Determinar</b> , no <b>prazo de 180 dias</b> , ao jurisdicionado: 1) realizar um levantamento de dados, juntamente com a Cesan, de todos os usuários que dispõem de infraestrutura de rede de coleta de esgoto e que não estão conectados a ela; e 2) adotar as providências cabíveis (apenamento) para que esses cidadãos procedam às devidas ligações à rede coletora (notificações, seguidas de multas nos prazos legalmente determinados).	<b>Município de Viana</b> , representado por seu prefeito municipal.

**1.4. AFASTAR a aplicação de penalidade relativa aos achados 65, 71, 73, 75, 76, 82 e 84 do RA 00015/2018-1**, com base na fundamentação exposta acima;

**1.5. DISPONIBILIZAR** aos interessados cópia da Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020;

**1.6. RECOMENDAR a todos os Executivos Municipais**, que observem a compatibilidade entre os projetos de drenagem, de pavimentação e de esgotamento sanitário, a fim de otimizar recursos e de preservar a integridade do calçamento das vias;

- 1.7. RECOMENDAR a todos os municípios, além daqueles aos quais isso já foi proposto na Instrução Técnica Conclusiva 4778/2020**, que, antes da revisão do PMSB, realizem uma checagem completa de todos os dados primários e secundários disponíveis no acervo da prefeitura municipal, principalmente daqueles exigidos pelo SNIS, abrangendo, além das informações sobre esgotamento sanitário, também aquelas sobre abastecimento de água, limpeza urbana e manejo e resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas;
- 1.8. ENCAMINHAR** os autos à SEGEX para monitoramento das determinações e recomendações acima expostas, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 278/2014;
- 1.9. DAR CIÊNCIA** os interessados do teor da presente decisão;
- 1.10. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes quanto a multa aplicada nesta decisão;
- 1.11. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.
- 2.** Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o voto do então relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno, pela aplicação de multa.
- 3.** Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4.** Especificação do quórum:
- 4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.
- 4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição/relator nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno  
TCEES**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**